



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 176

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo.	1	38	
Vice-Governadoria		42	
Casa Militar		42	
Secretaria de Estado de Governo		42	50
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	43	50
Secretaria de Estado de Fazenda	2	43	50
Secretaria de Estado de Educação	6	44	
Secretaria de Estado de Saúde	8	46	52
Secretaria de Estado de Ação Social.	12	47	53
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		48	53
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12		
Secretaria de Estado de Transportes	12	48	54
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	12	48	54
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			54
Polícia Civil do Distrito Federal	17	48	
Polícia Militar do Distrito Federal	17	49	55
Secretaria de Estado de Cultura.....	17	49	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	18		56
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			58
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		49	
Secretaria de Estado de Trabalho	18		59
Secretaria de Estado de Solidariedade	18		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais			60
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		49	
Secretaria de Estado de Turismo	19	49	
Secretaria Estado de Assuntos Sindicais			60
Procuradoria Geral do Distrito Federal	19		60
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	19		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	20		
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.163, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.(*)

Extingue e cria Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Administrativo do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 25.228, de 15 de outubro de 2004.

Art. 2º - Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente do Gabinete da Administração Regional de Ceilândia, Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Gabinete, da Administração Regional do Riacho Fundo I, da Secretaria de Estado Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para fazer face às despesas deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 26.116, de 15 de agosto de 2005 e 26.139, de 25 de agosto de 2005.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 167, de 1º de setembro de 2005, página 05.

DECRETO Nº 26.190, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005 (*)

Transforma e extingue cargos comissionados pertencentes à estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesas, os seguintes cargos da estrutura da Direção-Geral da Polícia Civil, abaixo relacionados, em Cargos de Assistente, sendo 7 (sete) deles Símbolo DFA-10 e 1 (um) Símbolo DFA-09, correlação Policial Civil.

I - 3 (três) Cargos de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-05, da estrutura da Direção-Geral;

II - 1 (um) Cargo de Assistente, Símbolo DFG-08, da estrutura da Direção-Geral;

III - 6 (seis) Cargos de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-05, da estrutura da Secretaria Executiva;

IV - 1 (um) Cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-05, da estrutura da Divisão de Comunicação;

V - 1 (um) Cargo de Diretor-Adjunto, Símbolo DFA-12, da estrutura da Divisão de Investigação, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, criado por intermédio da Lei 3.656, de 25 de agosto de 2005.

Art. 2º Ficam distribuídos os Cargos da estrutura da Direção-Geral da Polícia Civil, da seguinte forma:

I - 2 (dois) Cargos de Assistente, Símbolo DFA-10, na Direção-Geral;

II - 1 (um) Cargo de Assistente, Símbolo DFA-09, na Direção-Geral;

III - 3 (três) Cargos de Assistente, Símbolo DFA-10, na Secretaria Executiva;

IV - 1 (um) Cargo de Assistente, Símbolo DFA-10, na Divisão de Comunicação;

V - 1 (um) Cargo de Assistente, Símbolo DFA-10, na Divisão de Polícia Comunitária.

Art. 3º Fica extinto 1 (um) cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-05, correlação Policial Civil, da estrutura da Direção-Geral da Polícia Civil, criado por intermédio da Lei 3.656, de 25 de agosto de 2005.

Art. 4º Para fazer face às despesas deste Decreto será utilizados o saldo remanescente do Decreto nº 26.163, de 31 de agosto de 2005.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 172, de 09 de setembro de 2005, página 03.

DECRETO Nº 26.206, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Prorroga por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo de que trata o Decreto nº 25.854, de 18 de maio de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 23 de setembro de 2005, o prazo de que trata o Decreto nº 25.854, de 18 de maio de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.207, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Concede o Título de Utilidade Pública à entidade CASA DO CANDANGO.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003, e Decreto nº 24.351, de 09 de janeiro de 2004 e tendo em vista o que consta do processo nº 030.007.945/1996, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Utilidade Pública do Distrito Federal à entidade CASA DO CANDANGO, situada no SGAS, Quadra 603 - Conjunto "A" - Av. L2 Sul - Brasília - DF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.208, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA: Art. 1º - Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para assinar a escritura de doação, à União Federal, do imóvel localizado no Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Quadra 02, Área Especial 01, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, para uso do Tribunal Regional Eleitoral - TRE do Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 190.000.717/2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.209, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA: Art. 1º - Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para celebrar Convênio com a Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, objetivando atribuir a obrigatoriedade aos órgãos da Administração Direita, Autarquias e Fundações da administração pública do Distrito Federal, para que se proceda a retenção, na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas de direito privado, conforme consta do Processo nº 030.000.448/2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 12 de setembro de 2005.

Processo: 0030.000.149/2005. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: OCORRÊNCIA DE FURTO. Fundamentação: artigo 145, I, da Lei Federal nº 8.112/1990, recepcionada do Distrito Federal pela Lei nº 197/1991. Parecer da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos: conforme consta nos autos, não se faz possível impor

responsabilidade a servidor público, face a inexistência de indícios materiais acerca da autoria do ilícito praticado. Decisão: Tendo em vista que o Relatório Final emitido pela Comissão de Sindicância encontra-se coerente com as provas colhidas, determino que o presente auto seja arquivado, nos exatos termos do inciso I, artigo 145 da Lei nº 8.112/90. Determino extração de cópia do presente auto a fim de que seja remetida à Gerência de Tomadas de Contas Especial - SGA para abertura de Tomadas de Contas Especial - TCE. Publique-se. À Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos para arquivamento.

MARIA CECÍLIA LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 269, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Acrescenta o § 6º ao artigo 1º da Portaria SEFP nº 711, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas com cerveja, chope, refrigerante, água mineral e gelo. (5ª alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 09/05, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SEFP nº 711, de 30 de dezembro de 1992, fica acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações com água mineral destinadas ao Estado do Paraná (Protocolo ICMS 09/05).”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de fevereiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 272, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Introduz alterações na Portaria nº 649, de 16 de outubro de 2003, que “Regulamenta o artigo 20 da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com a redação dada pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000.” (3ª alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com redação dada pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 649, de 16 de outubro de 2003, fica alterada como segue:

I - fica revogado o § 4º do artigo 2º;

II - o parágrafo único do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não poderá ser computado como de exercício, para fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço e cessão a outro órgão.”(NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 273, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Introduz alterações na Portaria nº 353, de 12 de novembro de 2004, que define critérios para a execução de escala de revezamento, pelos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em exercício na Subsecretaria da Receita, e dá outras providências. (3ª alteração) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 5º, da Portaria SGA nº 347, de 22 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 353, de 12 de novembro de 2004, fica alterada como segue:

I - o § 1º do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá a proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 12 (doze) horas trabalhadas, compensadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou um plantão de 24

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

(vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, a critério da DITRA.

.....”;

II - fica revogado o § 6º do artigo 1º;

III - o Anexo da Portaria nº 353, de 2004, fica alterado na forma desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO À PORTARIA Nº 273, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

DISTRITO FEDERAL		FOLHA DE PRESENÇA – ESCALA DE PLANTÃO					
SISTEMA DE PESSOAL		JORNADA: () NORMAL () ESCALA DE PLANTÃO					
Nome:		Matrícula:					
Unidade de Lotação:		Mês/Ano:					
TIPO DO PLANTÃO	() 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso () 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso						
DIA	INÍCIO DO PLANTÃO			TÉRMINO DO PLANTÃO			CÓD
	HORA ENTRA DA	ASSINATURA	HORA SAÍDA	HORA ENTRA DA	ASSINATURA	HORA SAÍDA	
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
16							
17							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
OBSERVAÇÕES:							
DATA: ____/____/____				Responsável			

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de setembro de 2005

Parecer nº: 214/05-GAB/SEF; Referência: 0125.002.905/2002; 040.004.137/2005; 040.007.982/2005; Interessada: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: REGIME ESPECIAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO; Ementa: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. RECURSO RECEBIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, há que se proceder à cassação do termo de acordo de regime especial. O motivo que ensejou a cassação permite a sistemática normal de apuração a partir da data do termo de cassação. Recurso recebido e provido parcialmente. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 214/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 101, DE 29 DE AGOSTO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa PRADO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE DE CEREALIS LTDA, doravante denominada acordante, estabelecida no SHI/SUL CL, QI 25, bloco E, NR 45, sala 107 – Lago Sul – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.462716/001-12 e no CNPJ/MF sob o nº 07.135.176/0001-08, neste ato representada pelo seu sócio administrador SIDNEI DO PRADO, portador da Cédula de Identidade nº 5.045.313.292 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 599.405.300-72, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.007.620/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 105,

DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL SA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SAI/SUL, trecho 03, lotes 1.310 E 1320 sala 204 – Guará – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.464.179/002-71 e no CNPJ/MF sob o nº 61.466.983/0004-93, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente DENIS GHIS-SERMAN, portador respectivamente do Registro Geral (RG) nº 13.835.271 SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 049.116.168-90, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.006.957/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 110,

DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa COPIZA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNA 01, lote 02 - Taguatinga - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.468.650/001-00 e no CNPJ/MF sob o nº 07.513.341/0001-00, neste ato, representada pela sua sócia administradora, SALDEMIA MARIA COVRE RODRIGUES, portador da Cédula de Identidade nº 841.169 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 313.442.081-34, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.007.835/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 111,

DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa REZENDE & SOSTER LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SRTV SUL, QD 701, CJ. L. BL. 01, NR 38, SOBRELLOJA 07 – ASA SUL – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.467.130/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 07.421.648/0001-80, neste ato representada pela sua sócia administradora FÁTIMA CONCEIÇÃO REZENDE SOSTER, portadora da Cédula de Identidade nº 475.855 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 185.003.231-91, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de

novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo 040.007.807/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 112,
DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa GRANBELLE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada acordante, estabelecida na QS 07, Rua 810, lote 01 - Taguatinga - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.468.579/001-48 e no CNPJ/MF sob o nº 02.993.833/0001-26, neste ato, representada pelo seu procurador, IVO SCHMALFUSS, portador da Cédula de Identidade nº 702.101.667.5 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.343.960-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.007.826/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 14 de setembro de 2005.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.005.456/2005, Víctor Alejandro Contreras Martines, 733.526.671-87, ICMS, R\$ 723,18; 2) 125.000.551/2005, Embaixada da República da Namíbia, 05.967.501/0001-65, ICMS, R\$ 1.140,55; 3) 125.000.716/2005, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 812,48; 4) 125.000.727/2005, Adélio Ruiz Diaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 619,32; 5) 125.000.734/2005, Embaixada do Estado do Kuwait, 04.331.501/0001-01, ICMS, R\$ 838,75.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 398, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU/Remissão de IPTU/TLP – Clube Social e Esportivo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, no Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994; na Lei nº 2.858, de 27 de dezembro de 2001, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.003.903/05, declara: A ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.102.541/0003-92, isenta/remetida quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: 1 – Isenção quanto ao IPTU. IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); ST URB QD 17 AE 1; 15511227; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 7.304,92; 7.944,05; 8.653,35; 9.778,19; 9.778,19; 100; 100; 100; 100; 100. 2 – Remissão quanto ao IPTU e TLP. IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); ST URB QD 17 AE 1; 15511227; 1996; 1996; IPTU - 22.396,08; TLP - 2.528,66; 100; 100. A isenção de IPTU deverá ser renovada anualmente (Decreto nº 16.100/94, artigo 12, § 3º). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Envie-se à AGSOR – Agência Sobradinho para a análise quanto ao pedido de restituição do IPTU; após, archive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 406, DE 24 DE AGOSTO DE 2005.

Cassação de imunidade quanto ao IPTU e IPVA de instituição de assistência social. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida

pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nºs 124.005.729/2003, 040.001.701/2004 e 124.001.182/2005, decide: CASSAR o reconhecimento de imunidade da ASSOCIAÇÃO PLANALTO DE ASSISTÊNCIA E INSTRUÇÃO POPULAR, CNPJ nº 02.344.760/0001-41, quanto ao IPTU e ao IPVA, constante do Ato Declaratório nº 471/2003 - DITRI/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 204, de 21 de outubro de 2003, páginas 3 e 4, que reconheceu a imunidade quanto ao IPTU, em relação aos imóveis integrantes do patrimônio da instituição e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do ano seguinte de sua aquisição e, também, quanto ao IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e, a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, em razão do descumprimento pela instituição do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 do CTN: Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no §3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a cassação da imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matr. nº 110.190-0, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, matrícula 46.331-0, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, determino que: 1) Acoste a cada processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; 2) Cientifique-se o requerente; 3) Aguarde-se o prazo para apresentação de recurso; 4) Registre-se; 5) Envie-se os autos dos processos, inicialmente à Gerência de Gestão do IPVA – GIPVA/DIRAR e, após, à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários – GETIM/DIRAR para conhecimento, registros pertinentes, cobrança dos impostos devidos e demais providências cabíveis; 6) Após, os processos sejam arquivados pelas respectivas Unidades. Este Ato Declaratório produzirá efeitos após a sua publicação no DODF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 413, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU e remissão/isenção da TLP - Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94; no art. 3º da Lei nº 2.348, de 16.04.1999; no inciso II do art. 1º da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000; no art. 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 047.001426/2005, declara: A TENDA ESPÍRITA SÃO JERÔNIMO, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.449.546/0001-24, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e remetida/isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNIDADE DO IPTU; A PARTIR DE; (Art. 150, VI, b, e § 4º CF/88); ISENÇÃO/REMISSÃO; DA TLP; (Leis nº 2.348/99, 2.627/00); RENÚNCIA; (R\$); TLP; AV. CONTORNO; AE 7; LT W; NÚCLEO BANDEIRANTE; 1650755X; 1971; 2001 a 2003 – ISENÇÃO; (Lei nº 2.627/00); 119,35; 127,60; 139,15; 2000 – ISENÇÃO; (Lei nº 2.348/99); 107,80; 1995 e 1999 - REMISSÃO; (Lei nº 2.348/99); 1.012,95; 374,97. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registrem-se os benefícios concedidos; Comunique-se à PRG/PROFIS para providências de baixa dos débitos ajuizados de IPTU/TLP.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 421, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção de ITBI para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelos Decretos nº 22.239, de 03 de julho de 2001 e nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo 047.001575/2005, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos reais sobre Imóveis – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada: TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; ADQUIRENTE: SUPREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; IMÓVEL: ADE CJ 1 LT 11; INSCRIÇÃO: 47737549; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA; RENÚNCIA R\$; R\$ 1.387,27. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do

Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; E, após, archive-se.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 422, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Instituição de Assistência Social.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.001.623/1997, declara: A ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA-PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ sob o nº 60.619.909/0001-70, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Imune Desde; SGA/S QD 606 MD 43 44; 0400227X; 1964 a 2002. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matr. nº 110.190-0, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 423, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de isenção da TLP - Instituição de Assistência Social.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.001.623/1997, declara: A ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ sob o nº 60.619.909/0001-70, a isenção e a remissão da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Exercícios; Renúncia - R\$; PRORROGAÇÃO DA RENÚNCIA (%); SGA/S QD 606 MD 43 44; 0400227X; 1996 - remissão; 1999 - remissão; 2000 - remissão; 2001 - isenção; 2002 - isenção; 1.764,48; 685,32; 563,87; 217,00; 232,00; 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matr. nº 110.190-0, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 23 de agosto de 2005.

Processo: 040.003903/05; Interessada: ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA; CNPJ: 00.102.541/0003-92; Assunto: Isenção de TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Fundamentação; ST URB QD 17 AE 1; 15511227; Os clubes sociais e esportivos não estão contemplados no rol dos beneficiários da isenção da TLP. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Envie-se à AGSOR - Agência Sobradinho para a análise quanto ao pedido de restituição do IPTU; após, archive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 12 de setembro de 2005.

Processo: 047.001426/2005; Interessado: TENDA ESPÍRITA SÃO JERÔNIMO; CNPJ: 00.449.546/0001-24; ASSUNTO: Isenção da TLP - Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Exercícios; Fundamentação; AV. CONTORNO AE 7 LT W, NÚCLEO BANDEIRANTE; 1650755X; 2004 e 2005; Não cumprimento do prazo(até 30 de abril de cada ano)

para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, parágrafo único, de 29/12/2003. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula 46.266-7; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº: 101/2005

Processo 124.004881/2005 - Interessado: IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A - CF/DF Nº: 07.388.986/002-02 - Assunto: Portaria 865/02 - EMENTA - A portaria 865/02 se refere a operações com filmes fotográficos, cinematográficos e slides. Portanto, a Portaria não engloba todos os itens listados pela NBM/SH - NCM. Senhor Gerente, IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CF/DF 07.388.986/002-02 formula consulta sobre a aplicação da Portaria Nº 865/02, perguntando sobre a sua abrangência seria tão ampla de forma a incluir todos os produtos listados no Capítulo 37 da TEC - Tarifa Externa Comum, NBM/SH - NCM. Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação. A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu art. 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que a matéria objeto da inicial versa sobre matéria de natureza controvertida, sugerimos a admissibilidade da presente consulta. Cabe esclarecer que a Portaria 865/02 tem como substrato o Protocolo ICM 15/85, de 25/7/85, ao qual o DF aderiu pelo protocolo ICM 46/02, de 20 de setembro de 2002. Nos primeiros Protocolos temos: Cláusula primeira Nas operações interestaduais com filme fotográfico e cinematográfico e "slide" entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo estabelecimento destinatário, exceto em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo. Quando constatamos que a Cláusula primeira do Protocolo citado menciona filme fotográfico, cinematográfico e slide, temos um nível dado de detalhamento dado pela palavra slide. Verificando que o já citado Capítulo 37 da NBM/SH - NCM tem em seu título a simplesmente os dizeres: Capítulo 37 - PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA concluímos que a lista de produtos dada pelos protocolos citados e reproduzida pela Portaria 865/02 abrange apenas os produtos nela citados, não admitindo ampliação que englobe todos os produtos listados no Capítulo 37 da NBM/SH NCM, mas apenas aqueles que se enquadrem como filme fotográfico e cinematográfico e slide por disposição literal da Portaria. A legislação citada esta disponível no "site" <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, 08 de setembro de 2005.
RENATO COIMBRA SCHMIDT
Auditor Tributário
Mat. 46.292-6

À Diretoria de Tributação
Senhor Diretor,
De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.
Brasília-DF, 8 de setembro de 2005.
AYORTON CARVALHO ANTERO
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o parecer da gerência de esclarecimento de normas - GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004. A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2005.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 414, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo 124.005793/2002; Interessado: MOVIMENTO DOS FOCOLARES CENTRO OESTE; CNPJ: 05.048.371/0001-67; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - Cisão Parcial. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no art. 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo: ADQUIRENTE: MOVIMENTO DOS

FOCOLARES CENTRO OESTE - CNPJ Nº 05.048.371/0001-67; TRANSMITENTE: SOCIEDADE MOVIMENTO DOS FOCOLARI - CNPJ Nº 44.245.488/0027-21; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: CISÃO PARCIAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 10/05/2002; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SHIG/S QD 706 BL O CS 51; 9.248/1º; 08007667; SHIG/S QD 706 BL D CS 68; 15.399/1º; 08007357. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, Matrícula nº 46.297-7 e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 416, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo 124.005.885/2003; Interessado: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CNPJ: 03.857.085/0001-17; Assunto: Revogação de Ato Declaratório de não incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, declara: REVOGADO o Ato Declaratório nº 487/2003- GEESP/DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 186, de 25 de setembro de 2003, páginas 08 e 09, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 03.857.085/0001-17 tendo em vista a caracterização da sua atividade preponderante, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11/88. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. 1-Publique-se; 2-Cientifique-se; 3- Aguarde-se o prazo recursal; 4-Registre-se; 5- Envie-se à GETIM/DIRAR para cobrar o imposto devido; 6-Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em de 05 de setembro de 2005.

Processo 124.005289/05 e 124.005290/05; Interessado(A): NSG ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 07.457.092/0001-82; assunto: Não-incidência de ITBI – Incorporação de Bens para realização de capital social. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.04; decide indeferir o pedido de reconhecimento da não-incidência do ITBI, dos seguintes imóveis abaixo identificados, pois o objeto social da requerente está fora do campo de não-incidência previstos no art. 156, inciso II, § 2º, I, da CF/88 e dos incisos I e II e §§ 1º a 4º do artigo 3º da Lei nº 11 de 29/12/88: IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS; INSCRIÇÃO; MATRÍCULA/CARTÓRIO; SH/N QD 2 BL H AP 709 – BRASÍLIA – DF; SH/N QD 4 BL D AP 1108 – BRASÍLIA – DF; 4741264X; 09809708 (INSCRIÇÃO-MÃE); 54892/2º; 60086/2º. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhe-se à GETIM/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 207/2005.

Recorrente: MIRANDA E OGIB TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF

MIRANDA E OGIB TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.901/2005, pertinente ao Auto de Infração no 1635/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2005 (documentos de fls. 14). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de julho de 2005 (fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de setembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas

atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

COLÉGIO MAXWELL, Credenciado pela Portaria nº 71 de 17/03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2005, Livro 001, Wallace Fernandes Rodrigues, 160, 054; Renata Vieira Gomes, 161, 054; Saulo Diego Dutra Firmino, 162, 054; Diretora Ivone do Carmo dos Santos Reg. nº 268-MEC/DF; Secretário Escolar Darlene Fagundes Viriato da Paixão Reg. nº 1773-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2005, Livro 07 Andrea Alves de Lima, 4000, 134; Cíntia Helena Claudino Silvestre, 4001, 134; Suiane Bezerra da Silva, 4002, 134; Vinícius Cardozo Marques, 4003, 135; TECNICO EM SECRETARIADO 5/2005, Wenderson Café Santos, 4004, 135; Diretora Helen Matsunaga DODF nº 118 de 24/06/2005; Secretário Escolar Elieser Antonio de Lacerda Reg. nº 1166-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciada pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 9/2005, Livro 007; Laelson Mendes da Conceição, 1491, 099; Gleidson de Moura Guedes, 1492, 099; Luciana Rodrigues de Carvalho, 1493, 100; Danielle Santos de Oliveira, 1494, 100; Jhony França da Costa Lima, 1495, 100; Marcela Barbosa da Silva, 1496, 101; Gleidiane Rodrigues Marinho, 1497, 101; Denise Aparecida de Almeida, 1498, 101; Rozilene Carneiro de Lisboa, 1499, 102; Simone Bento Leite da Silva, 1500, 102; Juliana Holanda Lima, 1501, 102; Luísa Elita Lima da Silva, 1502, 103; Maria das Graças Costa Silva, 1503, 103; Bruno Vieira Magalhães Silva, 1504, 103; Antonio Márcio de Souza Oliveira, 1505, 104; Sérgio Rodrigues Nunes, 1506, 104; Marlene Firmino Silva, 1507, 104; Lindineide Kátia Salustiano, 1508, 105; Paula Vieira da Silva, 1509, 105; Ana Paula de França da Silva, 1510, 105; Kleiton Archanjo de Oliveira, 1511, 106; Antônia Eunice Marçal Pires Gonzaga, 1048, 164; Vice Diretora Ana Cristina de Castro Marques DODF nº 28 de 11/02/2005; Secretário Escolar José Armando da Silva Reg. nº 888-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 417 DE SANTA MARIA, Portaria de Credenciamento nº 003 de 12/01/2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 7/2005, Livro 06; Rosa Maria Gomes dos Santos, 1197, 199; Gilmar da Costa Benevides, 1198, 199; Joanele Coelho Conceição, 1199, 200; Rosani Moura dos Santos, 1200, 200; Fabiano Miguel Feitosa, 1201, 200; Livro 07; Adelson dos Santos, 1202, 0001; Ademilson Francisco dos Santos, 1203, 0001; Ana Flavia Freitas Oliveira, 1204, 0001; Ana Paula de Freitas Santos, 1205, 0002; Andrea dos Santos Damasceno, 1206, 0002; Carlos Magno Ferreira de Nazaré, 1207, 0002; Claudia Maria Linhares, 1208, 0003; Déborah Cristina Pereira de Queiroz, 1209, 0003; Elton Machado Ribeiro, 1210, 0003; Ely Miguel Mendes, 1211, 0004; Francisco das Chagas de Sousa, 1212, 0004; Gilson Fernandes da Silva, 1213, 0004; Ivaniilde Sousa Silva, 1214, 0005; Isailde Maciel de Almeida, 1215, 0005; José Wilson da Silva Sousa, 1216, 0005; Kleber Pereira Mendes, 1217, 0006; Leandro Henrique da Silva, 1218, 0006; Lindomar Vieira de Souza, 1219, 0006; Lucineide Vieira Lins, 1220, 0007; Luiz Mendes de Sousa, 1221, 0007; Maíke Willian Martins da Rocha, 1222, 0007; Manuel Altamar Lopes Lamarão, 1223, 0008; Márcia Reichert Barros, 1224, 0008; Márcio Alves da Rocha, 1225, 0008; Maria Lucia dos Santos Camargo, 1226, 0009; Mariana Antonia de Nazaré, 1227, 0009; Marlon Oliveira da Silva, 1228, 0009; Moisés Phillip Nazaré dos Santos, 1229, 0010; Regiane Pereira da Silva, 1230, 0010; Ronaldo de Paiva Pereira, 1231, 0010; Walquiria Gonçalves dos Santos, 1232, 0011; Wdson Diniz Miranda, 1233, 0011; Márcio dos Santos, 1234, 0011; Rizia da Silva Vieira, 1235, 0012; Severino Alves Vieira, 1236, 0012; Sueli da Costa, 1237, 0012; Josenilda da Silva, 1238, 0013; Alano Silva Lucas, 1239, 0013; Tatiana Cristina Silva Bezerra de Farias, 1240, 0013; Tatiane Santos Oliveira, 1241, 041; Maria das Graças Santos Miranda, 1242, 0014; Geisson de Jesus Silva, 1243, 0014; Clea e Souza, 1244, 0015; Cosme Marques dos Santos, 1245, 0015; Daniela Fernandes da Silva Alves, 1246, 0015; Daniel da Silva Sousa, 1247, 0016; Fernando Nascimento Moura, 1248, 0016; Francineide Ribeiro dos Santos, 1249, 0016; Gracildes de Lima Santos, 1250, 0017; Helk Ane Aguiar de Almeida, 1251, 0017; Karine Emanuelle Ribeiro da Paixão, 1252, 0017; Maria dos Reis Pereira Amorim, 1253, 0018; Polliane da Silva Ferreira, 1254, 0018; Tânia Marinho Xerente dos Santos, 1255, 0018; Francisco Pereira Bom Tempo Filho, 1256, 0019; Wanderson Cardoso Romualdo, 1257, 0019; Wellington Cláudio da Paixão de Medeiros, 1258, 0019; Sebastiana dos Santos, 1259, 0020; Raquel da Silva Oliveira, 1260, 0020; ENSINO MÉDIO 8/2005, Allyson da Silva Marreiros, 1261, 0020; Analia Cristina Lima Dias, 1262, 0021; Carlos Mendes dos Santos, 1263, 0021; Danusa da Silva Pereira, 1264, 0021; Gleyson Maykon Borges, 1265, 0022; Renata Borges Silva, 1266, 0022; Diretora Cláudia de Lourdes Braz DODF nº 19 de 27/01/2005; Secretário Escolar Paulo Cesar Silva dos Santos Reg. nº 1871-SUBIP/SEDF.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE TAGUATINGA – CFP/T, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17/07/02–SEDF: TÉCNICO EM AUTOMOBILÍSTICA 024/2005, Livro 002, Abimael Tavares de Araújo, 249, 084; Angelo Antonio Vieira Batista de Araujo, 250, 084; Antonio Juarez Geraldo de Barros, 251, 084; Carlos Mattei de Menezes, 252, 085; Cinelândia Fonsêca de Oliveira, 253, 085; Cristiano César da Silva Cantuária, 254, 085; Divan-dir Bernardo dos Santos, 255, 086; Elton Carlos de Oliveira Paim, 256, 086; Francisco Guilherme Alves dos Passos, 257, 086; Advan Mendes Júnior, 258, 087; Geison Vieira de Oliveira, 259, 087; Gustavo de Sousa Filho, 260, 087; Marco Antonio Frazão, 261, 088; Matheus Peixoto Lima, 262, 088; Pedro Antonio da Silva, 263, 088; Rômulo do Nascimento Souza, 264, 089; Sandro Roberto Nascimento dos Santos, 265, 089; Sebastião Neto Cardozo de Alvarenga Paulino, 266, 089; Wellington Siqueira de Medeiros, 267, 090; Elias José Milanêz, 268, 090; Ezio Albino dos Santos, 269, 090; Gleison Adriano da Silva, 270, 091; Celso Massao Kobayashi, 271, 091; Henrique da Silva Duarte, 272, 091; Paulo Artur Dantas Siqueira, 273, 092; Valdivino Correia do Prado, 274, 092; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 025/2005, Angélica Maria de Oliveira, 275, 092; Romeu Barbosa de Aguiar, 276, 093; Julio Cesar Pereira Duarte, 277, 093; Judson Pereira da Silva, 278, 093; Luzinete Ferreira da Silva, 279, 094; Mariana Francisca de Matos, 280, 094; Waldemyr Lima dos Santos, 281, 094; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES 026/2005, César José Batista, 282, 095; Paulo Jorge Gonçalves Sampaio, 283, 095; Paulo Roberto Rola Rosa, 284, 095; TÉCNICO EM INFORMÁTICA 027/2005, Rômulo Cesar Leite Pereira, 285, 096; TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM MICROINFORMÁTICA 028/2005, Fernando Santos Soares Colaço, 286, 096; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA 029/2005, Israel Francisco da Silva Júnior, 287, 096; Vilmar Silva de Sousa, 288, 097; Diretor Pedagógico João Guilherme Caetano Fernandes Reg.nº477; Secretária Escolar Dirce Soares de Faria Reg.nº 993-DIE/SEDF.

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciado pela Portaria nº 13/2003 – SEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE 18/2005, Livro 04, Rui Alexandre Paulino Teixeira, 776, 08; Helen Alexandra Almeida Bento, 777, 08; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 19/2005, Fagner da Silva Mesquita, 778, 09; Paulo Sergio Viltenburg, 779, 09; Wesley Moura Campos, 780, 09; Diretora Pedagógica Maria de Fátima Fernandes Guimarães Reg. nº 2175/MEC; Secretária Escolar Elizabeth Cardoso Costa Reg. nº 1820 – SUBIP – SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA-CEP-EMB, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2003-SEDF: TÉCNICO EM PIANO 7/2005, Livro 01, Aline Wanderer, 136, 46; Érika Cristina de Figueiredo, 141, 47; TÉCNICO EM FLAUTA DOCE 8/2005, Aline Wanderer, 137, 46; TÉCNICO EM TROMPA 9/2005, Thiago Correia Bezerra, 138, 46; TÉCNICO EM FLAUTA TRANSVERSAL 10/2005, Heitor Silveira Freitas, 139, 47; Marília do Espírito Santo Carvalho, 142, 48; TÉCNICO EM CLARINETA 11/2005, André Bisinoto Matias, 143, 48; TÉCNICO EM VIOLINO 12/2005, Mariana Costa Gomes, 144, 48; Sâmara Bley Mouad de Carvalho, 145, 49; TÉCNICO EM SAXOFONE 13/2005, Raildo Alves Pereira, 140, 47; Diretor Carlos Alberto Farias Galvão Reg. 6502-MEC; Secretária Escolar Florismar Góes Cardoso Reg. nº 243-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04-SE/DF: ENSINO MÉDIO 10/2005, Livro 11, Aline Maria Barbosa Gonçalves, 6415,141; Dulcicleide Dias de França, 6416, 142; Mayara Silva Andrade, 6417, 142; Tânia Maria Cardoso Vieira, 6418, 142; Vanessa Sousa Cacere, 6419, 143; Wesley Lacerda da Silva, 6420, 143; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 11/2005, José Basílio da Costa Filho, 6425, 145; Manoel Donisete da Silva, 6426, 145; Pedro Afonso dos Santos, 6427, 145; TÉCNICO EM SERVIÇOS BANCÁRIOS 12/2005, Euda Rodrigues Freires, 6421, 143; Maria Celeste de Oliveira, 6422, 144; Maria Edite Sampaio da Cunha, 6423, 144; Wilismar Martins da Silva, 6424, 144; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 13/2005, Adolfinia Torres Tavares, 6340, 116; Aldemyr Barbosa Ana, 6341, 117; Aline Martins Guimarães, 6342, 117; Ana Claudia Vieira da Costa, 6343, 117; Ana Daniela Pereira Alves, 6344, 118; Anderson Gomes do Nascimento, 6345, 118; Andreia da Silva do Nascimento, 6346, 118; Antonio Ivo Sobral, 6347, 119; Bryan Brito de Sousa e Silva, 6348, 119; Celio Augusto Ferreira, 6349, 119; Cely Pereira da Silva, 6350, 120; Cesar da Silva Gonçalves, 6351, 120; Cilene de Araujo Souza, 6352, 120; Cristiane Vila Nova Vitorino, 6353, 121; Cristiano Alves de Oliveira, 6354, 121; Cristiano Caetano do Nascimento, 6355, 121; Cristina Oliveira de Araujo, 6356, 122; David Bruno de Souza Lisboa, 6358, 122; Denilton Silva de Andrade, 6359, 123; Edigar Neri Brito, 6360, 123; Edilene Florencio da Silva, 6361, 123; Elaine Maria Xavier, 6362, 124; Elane Alexandrina Souza Carneiro, 6363, 124; Eliane da Silva Veras, 6364, 124; Elisete Barbosa da Silva, 6365, 125; Elizete Maria da Costa Barbosa, 6429, 146; Evandro Carlos Sobral, 6366, 125; Francinete Gonçalves Teixeira, 6367, 125; Geison Pereira da Silva, 6368, 126; Ingrid Lina de Jesus, 6369, 126; Ismael de Oliveira Silva, 6370, 126; Jacó de Melo Loiola, 6371, 127; Jair Francisco Barbosa, 6372, 127; Joelma da Silva Rocha, 6373, 127; Jonathan Souza de Oliveira, 6374, 128; José Ricardo Gomes Ferreira, 6375, 128; José Roberto França Batista, 6376, 128; Kelly Greice Santos Brito, 6377, 129; Kleiber Ferreira, 6378, 129; Laécilia Oliveira dos Santos, 6379, 129; Lia Moura do Nascimento, 6380, 130; Luana Soares Bezerra, 6381, 130; Lucineide Costa Lima, 6382, 130; Lucy Lopes Rodrigues, 6383, 131; Luiz André Lopes de Sousa, 6384, 131; Marcelo de Oliveira Santana, 6385, 131; Marcia Pereira de Carvalho, 6386, 132; Maria Cleane Costa Santos, 6387, 132; Maria do Carmo do Nascimento, 6388, 132; Maria Josilene Silva Santos, 6389, 133; Maria Rosangela

da Silva, 6390, 133; Marisa Silva Oliveira, 6391, 133; Mariza Apolinária da Silva, 6392, 134; Marta Rodrigues Silva de Vasconcelos, 6393, 134; Maxwella Rocha de Araújo, 6394, 134; Monica Cristina Pereira da Silva, 6395, 135; Neuzirene Gomes Ferreira do Nascimento, 6396, 135; Orlando Leite de Almeida, 6397, 135; Patricia da Rocha de Melo, 6398, 136; Perivaldo Campos Lima Souza, 6399, 136; Rafael Alves da Costa, 6400, 136; Rafael Ozéias, 6401, 137; Rejane Coelho Barbosa da Silva, 6402, 137; Ricardo Luiz Cornelio Silva, 6403, 137; Robson José Pereira de Andrade, 6404, 138; Roberto Rodrigues Nogueira, 6405, 138; Rosângela Batista de Farias, 6406, 138; Rosangela Felix Carneiro, 6428, 146; Rosana Macêdo de Oliveira Nunes, 6407, 139; Rosely Maria dos Santos, 6408, 139; Sônia Rodrigues Martins, 6409, 139; Teresinha Lopes de França, 6410, 140; Thiago de Souza Almeida, 6411, 140; Valdir Vieira de Sousa, 6412, 140; Zilda Guimarães Nunes, 6413, 141; William Bernardes de Oliveira, 6414, 141; Vice-Diretora Deyse Mariz Wanderley Cazé DODF nº 30–12/02/04; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. 1336-DIE/SE/DF.

GERÊNCIA DE EXAMES DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Credenciado pelo Decreto nº 21.397/2000-GDF: EXAMES DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO MÉDIO 12/2005, Livro 10, Alexandre Lopes do Nascimento, 430, 145; Antonio Alves Nolasco Neto, 431, 146; Antonio Marcos Rodrigues, 432, 146; Adail Dantas de Sousa, 433, 146; Danielle Padilha Freire, 434, 147; Euclides Jose Rios Nunes, 435, 147; Eunice de Fátima Brito da Afonseca, 436, 147; Felipe Simões Rodrigues, 437, 148; Francisco de Assis Cardoso, 438, 148; Giullian Henkell Tomaz Ferreira de Lima, 439, 148; Helen Clara Dieb Abreu, 440, 149; João Batista Oliveira Barros, 441, 149; Maicon Barbosa Pimentel, 442, 149; Márcio Pinheiro de Oliveira, 443, 150; Marcos José Silvestre Pimentel, 444, 150; Nivaldo Vieira da Silva, 445, 150; Rodrigo Rodrigues Bretas, 446, 151; Salet Maria Arnt, 447, 151; Sandra Rocha da Macena, 448, 151; Sheina Marissol Fernandes Santos, 449, 152; Thiago de Souza Pereira, 450, 152; Thyago Henrique Chaves de Carvalho, 451, 152; Ulysses Sant'Ana Guimarães, 452, 153; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 13/2005, Vânia Lima da Silva, 453, 153; Diretor da DEJA Alcides Corrêa matr. 140.6405-7, DODF-66/2003; Secretária Escolar Maria da Glória Neves Gontijo Reg.881 DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO DE TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002 SEDF de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO 02/2005, Livro 5, Hélio Nogueira dos Santos, 2.755, 1; Alex Gomes Antunes, 2.756, 1; Diretora Cíntia Gontijo de Rezende Reg. nº 1619-MEC; Secretária Escolar Evonilde Alves de Sousa Reg. nº 317 – SEC-DF.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 14 de setembro de 2005.

Processo: 030.003.229/2005. Interessado: Lara Vidinho Tavares HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 185/2005-CEDF, de 06 de setembro de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Lara Vidinho Tavares, na “Collingham Sixth Form”, em Londres - Inglaterra, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.003.375/2005. Interessado: Rodrigo Viana Boeckel-Collor HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 186/2005-CEDF, de 06 de setembro de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Rodrigo Viana Boeckel-Collor, no “Lycée Français de La Marsa”, em Tunis - Tunísia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.002.845/2005. Interessado: Alexander Siegfried Rudolf Wolf HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 187/2005-CEDF, de 06 de setembro de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Alexander Siegfried Rudolf Wolf, na “American School of Brasilia”, em Brasília - Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.003.185/2000. Interessado: Escola Canguru Educação Infantil HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 188/2005-CEDF, de 06 de setembro de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a Escola Canguru Educação Infantil, localizada na QSA 8, Lote 5, Taguatinga, Distrito Federal, mantida pela Escola Canguru Educação Infantil Ltda. – ME; b) autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola – para crianças de 2 a 6 anos; c) recomendar à instituição educacional que providencie a renovação do Alvará de Funcionamento, com antecedência de 30 dias antes do vencimento.

Processo: 030.003.000/2004. Interessado: Colégio DJ HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 189/2005-CEDF, de 06 de setembro de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Autorizar o funcionamento, em caráter excepcional, até 31 de dezembro

de 2005, do ensino fundamental de 1a a 8a série no Colégio DJ, mantido pelo Centro Infantil Ltda. – ME – SERBE, localizado na Chácara 207, Lote 2, Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga – Distrito Federal. b) Determinar que a instituição de ensino providencie, com a máxima urgência, o Alvará de Funcionamento. c) Determinar que o Colégio DJ, caso não consiga o Alvará de Funcionamento até 31/12/2005, encaminhe os alunos para uma instituição credenciada. d) Determinar que o Colégio DJ não efetue renovação de matrículas e novas matrículas, enquanto não estiver com o Alvará de Funcionamento em dia. e) Validar os atos praticados pela instituição educacional até a presente data.

Processo: 030.007.414/2003. Interessado: CIP - Colégio Integrado Polivalente HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 190/2005-CEDF, de 06 de setembro de 2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) credenciar, por cinco anos, a partir de 18/6/2004, o CIP – Colégio Integrado Polivalente, mantido pela ASSESAL – Associação Educacional São Lázaro, já credenciado para oferecer educação à distância; b) autorizar o funcionamento do CIP – Colégio Integrado Polivalente em duas sedes – Sede I, localizada no Módulo I, Lote 20, Residencial Santa Maria, Santa Maria – DF, oferecendo a educação profissional e a educação de jovens e adultos a distância e, a Sede II, situada na Câmara Legislativa 418, Lote B e C, Santa Maria – DF, ofertando educação infantil – pré-escola, ensino fundamental – 1a a 8a série, ensino médio e o curso normal em nível médio para formação de docentes – educação infantil e ensino fundamental 1a a 4a série; c) autorizar o funcionamento, na Sede II, da educação infantil – 4 a 6 anos, ensino fundamental e ensino médio; d) autorizar o funcionamento, nos anos letivos de 2004 e 2005, do curso normal em nível médio para formação de docentes para educação infantil e ensino fundamental de 1a a 4a série, na Sede II; e) determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino acompanhe o desenvolvimento das atividades do Estágio Supervisionado do curso normal ora aprovado, a implementação da Proposta Pedagógica e supervisione o cumprimento do Regimento Escolar em vigor; f) determinar que a instituição educacional providencie a renovação do Alvará de Funcionamento com trinta dias de antecedência antes do vencimento do atual.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE SETEMBRO DE 2005.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V da Portaria 166, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 141, de 24 de julho de 2003, p. 03, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço de 04 de julho de 2005, publicada no DODF nº 131, de 13 de julho de 2005, p. 15; cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 04 de agosto de 2005, conforme Ordem de Serviço de 04 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 158, de 19 de agosto de 2005, p. 06, todas desta Diretoria; e considerando ainda a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à garantia do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, resolve: 1. REINSTITAURAR e prosseguir na apuração das irregularidades descritas no Processo 080.033.245/2005. 2. Que o prazo para apuração do novo Procedimento Disciplinar seja considerado a partir de 04 de setembro de 2005, visto que o prazo estabelecido para a apuração do Processo Sindicante atual findará em 04 de setembro de 2005.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X", do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no DODF nº 142, de 25 de julho de 2001 e, considerando a necessidade de revisar/atualizar a Instrução nº 12, de 07 de maio de 1997, da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, resolve: ATUALIZAR os horários e funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios de Especialidades e Serviços de Urgência/ Emergência, Agendamento de consultas, trâmite de prontuário e outras disposições gerais na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na forma dos Capítulos desta Portaria.

CAPÍTULO – I

DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS

Art. 1º - As Unidades Básicas de Saúde funcionarão de 07 às 18 horas, de segunda-feira à sexta-feira, exceto nos feriados.

§ 1º - O horário de funcionamento poderá ser modificado conforme a Portaria nº 185 – SES/DF, de 23 de dezembro de 2004 e de acordo com as necessidades da população e disponibilidade de recursos, mediante solicitação por escrito do Diretor Regional à Subsecretaria de Atenção à Saúde/SES e devida autorização.

§ 2º - A escala de trabalho de todos os profissionais deverá ser adequada de modo a contemplar o horário de funcionamento.

Art. 2º - A recepção do usuário será feita na Sala de Acolhimento, durante todo o horário de funcionamento da UBS, por equipe capacitada para dar informações em saúde e/ou atendimento, de acordo com as normas preconizadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF.

Art. 3º - Os profissionais de nível superior atenderão no seu horário de trabalho tanto a pacientes agendados (pelo Núcleo de Regulação, Controle e Avaliação/NRCA ou pela Sala de Acolhimento das UBS), quanto aos encaminhados pela Salas de Acolhimento para Consultas Básicas de Urgência.

Art. 4º - A capacidade de produção em consultas para profissionais de nível superior deverá seguir o descrito pela Portaria Ministerial nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, conforme descrito abaixo:

Assistente Social – 03 consultas/hora, Enfermeiro – 03 consultas/hora, Médico – 04 consultas/hora, Nutricionista – 03 consultas/hora, Odontólogo – 03 consultas/hora

§ 1º - Os critérios acima poderão sofrer variações, de acordo com a adoção de políticas de saúde específicas, pelos gestores da SES/DF: Subsecretaria de Atenção à Saúde/SAS e Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde/SUPLAN, sendo formuladas em conjunto e formalmente.

Art. 5º - Quando o atendimento previsto no Artigo 4º for feito em tempo inferior àquele estabelecido em escala, à carga horária restante será preenchida com atendimento a outros pacientes referenciados pela Sala de Acolhimento, até o efetivo cumprimento da carga horária.

Art. 6º - A reposição de pacientes previamente agendados faltosos será feita por pacientes das salas de Acolhimento da UBS.

CAPÍTULO – II

DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DOS AMBULATÓRIOS DOS HOSPITAIS E UNIDADES MISTAS

Art. 7º - O horário de funcionamento dos ambulatórios dos Hospitais e Unidades Mistas deverá seguir o permitido para a jornada de trabalho dos servidores, conforme discriminado no item 21 da Portaria nº 185 SES/DF, de 23 de dezembro de 2004 podendo funcionar em turnos de 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis) horas de acordo com as necessidades da população e disponibilidade de recursos.

Art. 8º - A marcação de consulta em ambulatório de especialidades será realizada pelo NRCA da UBS para os usuários de sua área de abrangência, na agenda fornecida pelo hospital ou por outro mecanismo adotado pelo setor de Regulação/SUPLAN/SES/DF.

Art. 9º - A marcação de consulta será feita mediante a apresentação do formulário padronizado para encaminhamento, devidamente preenchido pelo médico solicitante.

Art. 10 - A marcação das consultas se dará todo os dias, no horário de funcionamento da Unidade, enquanto houver disponibilidade de agendamento.

Art. 11 - Os paciente que não forem contemplados com marcação de consulta deverão ser relacionados pelo NRCA da UBS em lista de espera manual ou em sistema informacional, quando disponível, para conhecimento da demanda reprimida e adoção de medidas necessárias para promover o acesso do paciente.

Art. 12 - Os encaminhamentos para continuação do tratamento de pacientes internados e ambulatoriais serão considerados como retorno para a mesma especialidade e agendados pela Unidade Executante ou por mecanismo adotado pelo setor de Regulação /SUPLAN/SES/DF.

Art. 13 - A capacidade de produção em consultas para profissionais de nível superior nos ambulatórios deverá seguir o descrito pela Portaria Ministerial nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, conforme descrito abaixo:

Assistente/Social – 03 consultas/hora, Enfermeiro – 03 consultas/hora, Médico – 04 consultas/hora, Nutricionista – 03 consultas/hora, Odontólogo – 03 consultas/hora, Fisioterapia – 4,4 atendimentos/hora, Psicólogo – 03 consultas/hora, Psiquiatra – 03 consultas/hora

§ 1º - Os critérios acima poderão sofrer variações de acordo com a adoção de políticas de saúde específicas pelos gestores da SES/DF: Subsecretaria de Atenção à Saúde – SAS e Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde/SUPLAN, sendo formuladas em conjunto e formalmente.

Art. 14 - Quando o atendimento dos pacientes agendados for feito em tempo inferior àquele estabelecido na escala, a carga horária restante será preenchida com atendimento de pacientes referenciados por outros ambulatórios do hospital, das enfermeiras, do serviço de emergência, internados em UTI ou outros setores do hospital, visando otimizar o trabalho do setor.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA

Art. 15 - O horário de funcionamento dos serviços de urgência tais como Pronto Socorro, Unidade Mista com pronto atendimento e Unidades de Prestação de Serviços Essenciais, conforme discriminado na Portaria nº 185 SES/DF, de 23 de dezembro de 2004, será ininterrupto, sendo a jornada de trabalho dos servidores de 6 (seis) ou 12 (doze) horas.

Art. 16 - O servidor que trabalhar em regime de plantão só poderá ausentar-se do local de trabalho ao final da jornada, quando o seu substituto assumir o plantão além de seguir outros dispositivos da Portaria supracitada.

CAPÍTULO IV

DO PRONTUÁRIO

A – NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Art. 17 - Será aberto prontuário para todo paciente que resida na área de abrangência da UBS, após realização de pesquisa prévia, por ocasião do primeiro atendimento.

Art. 18 - Toda consulta do paciente da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde deverá ser registrada em prontuário.

Art. 19 - O atendimento eventual de pacientes de outra área será registrado em Ficha Clínica de Atendimento e imediatamente enviada à UBS da área de sua residência, afim de ser anexada ao prontuário pelo NRCA logo após o seu recebimento.

Art. 20 - O atendimento de pacientes não residentes no DF será realizado em Ficha Clínica de Atendimento, devidamente arquivada pelos NRCA's e caso haja necessidade de continuação do tratamento deverá ser aberto prontuário.

B – NOS HOSPITAIS

B1. AMBULATORIO

Art. 21 - As consultas de especialidades serão registradas no prontuário da UBS, que deverá estar disponível para o profissional no momento do atendimento, em qualquer Unidade Executante da rede SES/DF.

§ 1º - No ato do agendamento da consulta de especialidade pela UBS, o agente administrativo do NRCA deverá providenciar o envio do prontuário para a Unidade Executante, em tempo hábil, a fim de evitar prejuízo ao atendimento do paciente.

§ 2º - Caso o prontuário não esteja disponível na Unidade Executante, devido a transtornos no trâmite, o paciente deverá ser atendido em Ficha Clínica de Atendimento, com a devida identificação do paciente e o registro clínico. Esta ficha é parte integrante do prontuário médico e após a consulta deverá retornar para a Gerência de Regulação, Controle e Avaliação/GRCA ou NRCA da Unidade executante a fim de ser arquivada no prontuário da UBS de origem, quando este chegar à Unidade executante, ou ser enviada a UBS de origem, após o término do tratamento, para arquivamento.

§ 3º - Ao final de cada mês a GRCA ou NRCA de cada Unidade Executante deverá recolher todas as Fichas Clínicas de Atendimento ainda não enviadas e enviá-las para as UBS de origem com a finalidade de arquivamento nos prontuários.

§ 4º - As Unidades de Saúde: Hospital de Apoio de Brasília – HAB, Hospital São Vicente de Paulo – HSVP, Centro de Orientação Médico Psicopedagógica – COMPP, Instituto de Saúde Mental – ISM e Unidades Mistas procederão à abertura de prontuário, vinculado ao primeiro atendimento na Unidade.

Art. 22 - As Unidades de Saúde quando solicitadas deverão emitir relatório do atendimento prestado visando garantir a contra – referência.

Art. 23 - Os retornos serão definidos pelo profissional que prestar o atendimento e deverão ser agendados pela Gerência de Regulação, Controle e Avaliação – GRCA ou NRCA, pela própria Unidade Executante ou outra instância a ser definida pelo setor de Regulação/SUPLAN/SES/DF.

B2 – INTERNAÇÃO

Art. 24 - Quando houver possibilidade de requisitar o prontuário das UBS serão abertos prontuários nos hospitais para os casos de internação.

§ 1º - Todo paciente em regime de observação nos serviços de Emergência por um período superior a 24 horas deverá ser internado.

§ 2º - Todo paciente submetido a procedimento passível de cobrança no Sistema de Informação Hospitalar – SIH, independente do tempo de permanência, deverá ter processada a sua internação.

§ 3º - Após a alta do paciente e processamento da Autorização para Internação Hospitalar – AIH relativa àquela internação, uma cópia da mesma deverá ser enviada, via GRCA ou NRCA à UBS do paciente, para a imediata anexação ao prontuário.

CAPÍTULO V

DO SIGILO DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO PRONTUÁRIO

Art. 25 - Na movimentação e transferência do prontuário para as diversas Unidades de Saúde, os prontuários deverão ser encaminhados em envelopes lacrados sendo vedada a prestação de quaisquer informações a terceiros. Caso o envelope esteja violado, o servidor do protocolo deverá registrar a ocorrência, que será auditada posteriormente e comunicar à Chefia imediata para as providências cabíveis nos campos administrativo, civil, penal e ético. Caso haja necessidade de acesso ao conteúdo do envelope, deverá ser feita justificativa por escrito, contendo o motivo, a data e o nome legível e assinatura do servidor.

Art. 26 - O fornecimento oficial dos laudos, relatórios, pareceres, boletins médicos e cópias de prontuários somente deverá ser efetuado mediante solicitação, por escrito, dos pacientes ou seus representantes legais e juízes.

§ 1º - Os pacientes e representantes legais formularão a solicitação junto à Chefia da GRCA ou NRCA; as ordens judiciais serão atendidas via Direção das Unidades Hospitalares e Assistenciais ou seu substituto administrativo.

§ 2º - A autenticação da cópia do prontuário será efetuada por servidor da GRCA ou NRCA, sendo vedada a entrega do prontuário original.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - As escalas de serviços deverão ser encaminhadas à GRCA ou NRCA até o dia 10 do mês anterior.

Art. 28 - As escalas ambulatoriais dos profissionais serão renovadas automaticamente de acordo com os dias de semana pré-fixados e a partir da implantação do agendamento de consultas especializadas e procedimentos por sistema informacional de regulação só poderão ser modificadas com aviso prévio de 30(trinta) dias úteis, devendo a mudança de escala ser prontamente informada pela Chefia imediata da Unidade à GRCA ou NRCA da Unidade e à Central de Marcação de Consultas/Complexo Regulador do DF.

§ 1º Em caso de afastamento legal do profissional por motivo excepcional, a chefia imediata deverá providenciar substituto para o atendimento dos pacientes agendados e em caso de impossibilidade o evento deverá ser comunicado prontamente, por meio de fax ou e-mail, à Central de Marcação de Consultas/Complexo Regulador do DF, para bloqueio de agenda do profissional e remanejamento dos pacientes, que ocorrerá sob a responsabilidade desta Central.

Alínea A - A forma de compensação do profissional substituto será determinada pela Direção da Unidade de Saúde.

Art. 29 - Os calendários de férias, licenças e eventos científicos devem ser definidos com antecedência, obedecendo aos prazos de solicitação estabelecidos nas normas específicas da Instituição e na ausência desta definição com prazo de 30 (trinta) dias úteis de antecedência e encaminhados

imediatamente à GRCA ou NRCA da Unidade e à Central de Marcação de Consultas/Complexo Regulador do DF, através das Gerências de Pessoal e/ou Coordenadorias de Apoio Operacional das Unidades Descentralizadas de Saúde.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelos setoriais regionais de pessoal ou pela Diretoria de Recursos Humanos/SAO/SES/DF e prontamente comunicados à Central de Marcação de Consultas/Complexo Regulador do DF.

Art. 30 - As cotas de distribuição das consultas de especialidade, das áreas sob regulação, serão definidas pelo setor de Regulação/SUPLAN/SES/DF e divulgadas com antecedência.

§ 1º - O agendamento de consultas e o remanejamento das áreas não reguladas permanecerão sob a responsabilidade da GRCA ou NRCA das Unidades Executantes até a implantação total da Central de Marcação de Consultas pelo Complexo Regulador da SES/DF.

§ 2º - As Unidades referenciais conveniadas ou contratadas de forma complementar ao SUS/DF terão marcação própria, após referência da SES/DF, até que estejam integradas ao sistema informacional de regulação a ser adotado pela SES/DF.

Art. 31 - O profissional do ambulatório de especialidade ao efetuar o atendimento deverá anotar no prontuário e/ou Ficha Clínica de Atendimento o destino dado ao paciente.

Art. 32 - Fica estipulada a obrigatoriedade de identificação legível do profissional e assinatura em todos os formulários preenchidos por profissionais de nível superior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde/SES.

Art. 34 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições em contrário, inclusive a Instrução nº 12, de 07 de maio de 1997.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 12 de Setembro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO as dívidas e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento:

Processo: 279.000.013/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.014/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.027/2005, no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.030/2005, no valor de R\$ 1.187,02 (um mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.031/2005, no valor de R\$ 634,16 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.034/2005, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.044/2005, no valor de R\$ 6.550,20 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.289/2004, no valor R\$ 1.029,56 (um mil, vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.308/2004, no valor R\$ 2.188,68 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.337/2004, no valor R\$ 1.050,04 (um mil, cinquenta reais e quatro centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.349/2004, no valor R\$ 1.050,04 (um mil, cinquenta reais e quatro centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.512/2004, no valor R\$ 302,05 (trezentos e dois reais e cinco centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.680/2004, no valor R\$ 845,80 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.708/2004, no valor R\$ 2.354,34 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.790/2004, no valor R\$ 1.950,59 (um mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.809/2004, no valor R\$ 1.459,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.818/2004, no valor R\$ 7.304,19 (sete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2003 e 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.986/2004, no valor R\$ 644,90 (seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.987/2004, no valor R\$ 564,98 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Notas Fiscais, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.179/2004, no valor R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme Nota Fiscal, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:

Processo: 270.000.338/2005, no valor de R\$ 1.581,63 (Hum mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.816/2005, no valor de R\$ 43,15 (Quarenta e três reais e quinze centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.476/2004, no valor de R\$ 1.545,42 (Hum mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.500/2004, no valor de R\$ 1.390,80 (Hum mil trezentos e noventa reais e oitenta centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.075/2004, no valor de R\$ 339.758,60 (Trezentos e trinta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2003 e 2004, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, conforme Notas Fiscais anexas aos processos: 270.001.249/2004; 270.002.185/2004; 270.000.360/2005; 270.001.236/2004; 270.001.537/2004; 270.001.648/2004; 270.001.854/2004; 270.002.075/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.196/2004, no valor de R\$ 13.185,04 (Treze mil cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos) a favor da firma Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.322/2004, no valor de R\$ 752,46 (Setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.403/2004, no valor de R\$ 1.219,97 (Hum mil duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.404/2004, no valor de R\$ 622,60 (Seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.418/2004, no valor de R\$ 2.547,46 (Dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.035/2005, no valor de R\$ 19,98 (Dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.070/2004, no valor de R\$ 1.835,60 (Hum mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, nos exercícios de 2003 e 2004, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, conforme Notas Fiscais anexas aos processos: 270.000.754/2004; 270.000.580/2005; 270.000.348/2005; 270.000.512/2005; 270.000.155/2005; 275.001.152/2004; 279.000.070/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.029/2005, no valor de R\$ 924,98 (Novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 04 - SEAS/SES, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 17101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

UG: 180101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL PARA: UO: 23.901 – FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UG: 170901 – FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO/FONTE/NATUREZA DE DESPESA/VALOR R\$

08.243.2403.2179-0003 100 33.90.14 450,00

08.243.2403.2179-0003 100 33.90.30 90.910,00

08.243.2403.2179-0003 100 33.90.33 3.600,00

08.243.2403.2179-0003 100 33.90.36 2.240,00

08.243.2403.2179-0003 100 33.90.39 52.800,00

OBJETO: Desenvolver atividades que contribuam para a redução dos danos sociais e à saúde com ênfase na redução da disseminação das DST/HIV e dos vírus B e C das Hepatites para populações vulneráveis e expostas ao consumo de álcool e outras drogas, em especial crianças e adolescentes em situação de risco social, da Região Administrativa de Brasília, por seis meses.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO JOSÉ GERALDO MACIEL

U.O Cedente

U.O Favorecida

PORTARIA Nº 279, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO Nº 64/05 – Comissão de Sindicância, resolve: PRORROGAR por 30(trinta) dias, a contar de 14.09.2005 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 234, de 12 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 154, de 15 de agosto de 2005, página 31, para sanar fatos apontados no processo 100.001.713/2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições prevista no artigo 105, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o que estabelece o Capítulo VI, itens 18 e 19 do Módulo de Administração de Transporte, aprovado pela Portaria nº 98, de 14 de maio de 2003, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 23, de 05 de fevereiro de 2003, publicada no DODF nº 28, de 07 de fevereiro de 2003, página 18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Delegar ao Subsecretário de Apoio Operacional, competência para: I – autorizar a circulação de veículos do Grupo II-A e II-B, classificados no Capítulo III, item 10, do Módulo Administração de Transporte, além do horário normal de expediente, bem como nos feriados, final de semana e fora do Território do Distrito Federal, exclusivamente para atender as necessidades do serviço; II – promover a lotação nas Diretorias da estrutura desta Pasta, de veículos automotores oficiais, adequado às necessidades dos serviços operacionais de cada unidade orgâ-

nica, observada a disponibilidade de viaturas classificados nos demais grupos do Capítulo 3º, item 10, citados no inciso I.

Parágrafo único – Os veículos cedidos a esta Secretaria de Estado, mediante contrato objetivando atender ações previstas em convênio celebrado com órgão da União, serão lotados e utilizados nas atividades da unidade orgânica incumbida da execução do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Art. 2º A liberação de veículo para atender deslocamentos em caráter de serviço, no horário normal de expediente, deverá ser solicitada ao Subsecretário de Apoio Operacional, mediante requisição por meio de modelo específico.

Parágrafo único – Fica dispensada do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a liberação de que trata o Art. 3º, inciso I deste ato.

Art. 3º Atribuir ao Diretor da unidade orgânica contemplada com lotação de veículos automotores oficiais, referidos no Art. 1º, inciso II, bem como dos veículos mencionados no Parágrafo único do Art. 1º, as seguintes responsabilidades: I – liberar e registrar a utilização, em caráter de serviço, dos veículos lotados na unidade orgânica e nos setores vinculados; II – exercer controle sobre a guarda e conservação dos veículos lotados na Diretoria; III – cumprir as normas do órgão central do sistema de transporte, previstas no Módulo Administração de Transporte e as definidas no contrato, em se tratando de veículo cedidos na forma do Parágrafo único do Art. 1º; IV – controlar a frequência dos condutores de veículos lotados na Diretoria e nos setores vinculados; V – manter efetivo controle sobre os itinerários cumpridos pelos veículos, segundo a missão de serviço atribuída; VI – comunicar à Subsecretaria de Apoio Operacional, qualquer ocorrência envolvendo os veículos à disposição da Diretoria, com os esclarecimentos necessários.

Art. 4º Na ausência eventual ou afastamento regulamentar do Subsecretário de Apoio Operacional, a competência outorgada no Art. 1º, inciso I e a atribuição prevista no Art. 2º, serão exercidas pelo Chefe de Gabinete desta Secretaria de Estado”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO PASSOS JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 134-ST, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, resolve:

1. considerando o requerido no ofício de nº 35/2005 –CS/ST, PRORROGAR, por 60 dias, os prazos de vigência das Portarias nº 64, 66, 67 e 68/2005/ST.

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, artigo 66 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1993, e tendo em vista o constante do processo 113.002.688/1999, resolve: REATIVAR o Contrato nº 102/2000, celebrado com a STRATA ENGENHARIA LTDA, determinando o conseqüente reinício dos serviços a partir desta data.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece o prazo para cadastramento e demais normas complementares necessárias à aplicação da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso V, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003 e em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º O cadastramento e demais procedimentos estabelecidos pela Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004 e pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, reger-se-ão pelas normas constantes na presente Portaria.

Art. 2º Os profissionais confeccionadores de chaves, artesanais ou não, os instaladores de sistema de segurança, bem como os cursos de formação, habilitação ou treinamento desses ofícios, pessoa natural ou jurídica, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se cadastrarem junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º As pessoas jurídicas que comercializam e distribuem os materiais e ferramentas utilizados na execução das atividades descritas no caput deste artigo terão igual prazo para se cadastrarem

junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e manterão, pelo prazo de cinco anos, documentação específica sobre todas as operações comerciais realizadas, com identificação dos compradores dos referidos produtos que deverão ser profissionais credenciados.

§ 2º Expirado o prazo ora estabelecido, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 3º do Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005.

Art. 3º O cadastramento será realizado pelo Núcleo de Controle de Atividades Especiais do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social – NUCAE/CIOSP/SSPDS, mediante requerimento, com firma reconhecida em cartório, contendo o nome ou razão social da empresa, endereço, números de telefone, e será instruído com os originais e cópias do contrato social, do alvará de funcionamento, da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, do CPF e da Carteira de Identidade de seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa física, o requerimento será instruído com cópias e originais da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência, número de telefone e, caso exerça o ofício em quiosque, autorização da Administração Regional competente, para ocupar espaço público.

Art. 4º O Núcleo de Controle de Atividades Especiais – NUCAE terá o prazo de cinco dias úteis para a expedição do certificado de autorização, a contar da data do protocolo do requerimento devidamente instruído.

Art. 5º Tratando-se de empresa cujo alvará de funcionamento haja sido solicitado, mas ainda não expedido pela respectiva Administração Regional, o requerimento será instruído com o protocolo da solicitação de alvará e demais documentos constantes no art. 3º e/ou seu parágrafo único, hipótese em que poderá ser expedido o certificado de cadastramento provisório, com validade de 60 (sessenta dias).

Art. 6º As chaves, artesanais ou não, e os sistemas de segurança serão comercializados, no varejo, mediante prévia identificação do consumidor, que deverá autorizar expressamente a execução do serviço.

Art. 7º Os cadastrados manterão, por meio de formulário próprio, registro das informações dos serviços executados, das vendas realizadas, dos clientes atendidos e autorização expressa destes na ordem de serviço.

§ 1º O vendedor deverá preencher o formulário de identificação do comprador e colher-lhe a rubrica no ato da entrega da mercadoria adquirida, conforme modelos constantes dos anexos XI, XII e XIII da presente Portaria.

§ 2º Os formulários de que trata o parágrafo anterior, os documentos de comercialização e notas fiscais serão mantidos em arquivo pelas empresas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à disposição das equipes de fiscalização.

Art. 8º As empresas manterão efetivo controle dos estoques dos produtos de que trata a Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, para efeito de fiscalização.

Art. 9º Compete ao NUCAE/CIOSP/SSPDS a fiscalização e comunicação à Administração Regional competente sobre o não cumprimento da Lei Distrital nº 3.336/2004 e das disposições de seu regulamento.

Art. 10. Ficam aprovados os modelos de Requerimentos de Cadastramento e Certificados de Autorização, Requerimentos de Cadastramento Provisório e Certificados de Autorização Provisória, Requerimento de Cadastramento Individual e Certificado de Autorização Individual e Formulários de Identificação de Comprador, constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ATHOS COSTA DE FARIA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM E DISTRIBUEM MATERIAIS E FERRAMENTAS UTILIZADOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa
CNPJ	Inscrição CF/DF
Nome do representante legal	
Carteira de Identidade	CPF



Requer cadastramento nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, e normatizada pela Portaria nº 111, de 26 de agosto de 2005.

Brasília/DF, ____/____/20____

Assinatura do representante legal (reconhecer firma)

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Originais e cópias do contrato social da empresa e alterações, alvará de funcionamento, CNPJ, CF/DF, CIRG e CPF do representante legal.

ANEXO II

 <p>Governo do distrito federal secretaria de estado de segurança pública e defesa social centro integrado de operações de segurança pública e defesa social gerência de planejamento núcleo de controle de atividades especiais</p>  <p>Setor de Administração Municipal – SAM Bloco A, 3º andar – Ed. Sede da SSPDS – Brasília/DF CEP: 70620-000 – Fone: (61) 3342-2837 FAX: (61) 3342-1827 E-mail: nucae@ssp.df.gov.br</p>	
<p>CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO Nº ____/20____ DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM E DISTRIBUEM MATERIAIS E FERRAMENTAS UTILIZADOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA</p>	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa
CNPJ	Inscrição CF/DF
Nome do representante legal	
Carteira de Identidade	CPF
<p>CERTIDÃO: CERTIFICO que a empresa acima individualizada encontra-se cadastrada neste Núcleo de Controle de Atividades Especiais/NUCAE-CIOSP, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, e normatizada pela Portaria nº 111, de 26 de agosto de 2005.</p> <p>Brasília/DF, ____/____/20____.</p> <p>Chefe do NUCAE _____</p>	
Carimbo do órgão expedidor	

ANEXO III

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO PROVISÓRIO DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM E DISTRIBUEM MATERIAIS E FERRAMENTAS UTILIZADOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa
CNPJ	Inscrição CF/DF
Nome do representante legal	
Carteira de Identidade	CPF
Requer cadastramento provisório nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, e normatizada pela Portaria nº 111, de 26 de agosto de 2005.	
Brasília/DF, ____/____/20__	
_____ Assinatura do representante legal (reconhecer firma)	
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Originais e cópias do contrato social da empresa e alterações, protocolo de solicitação de alvará de funcionamento, comprovante de endereço, CNPJ, CF/DF, CIRG e CPF do representante legal.	

ANEXO IV

 <p>Governo do distrito federal secretaria de estado de segurança pública e defesa social centro integrado de operações de segurança pública e defesa social gerência de planejamento núcleo de controle de atividades especiais</p> <p>Setor de Administração Municipal – SAM Bloco A, 3o andar – Ed. Sede da SSPDS – Brasília/DF CEP: 70620-000 – Fone: (61) 3342-2837 FAX: (61) 3342-1827 E-mail: nucae@ssp.df.gov.br</p>	
<p>CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA Nº ____/20__ DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM E DISTRIBUEM MATERIAIS E FERRAMENTAS UTILIZADOS POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA</p>	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa

CNPJ	Inscrição CF/DF
Nome do representante legal	
Carteira de Identidade	CPF
<p>CERTIDÃO:</p> <p>CERTIFICO que a empresa acima individualizada encontra-se cadastrada EM CARÁTER PROVISÓRIO neste Núcleo de Controle de Atividades Especiais/NUCAE-CIOSP, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008 de 05 de julho de 2005, e normatizada pela Portaria nº 111, de 25 de agosto de 2005, com validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data de emissão.</p> <p>Brasília/DF, ____/____/20__</p> <p>_____ Chefe do NUCAE</p>	
Carimbo do órgão expedidor	

ANEXO V

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO INDIVIDUAL DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	
Nome	Telefone
Endereço	Região Administrativa
Carteira de Identidade	CPF
Requer cadastramento nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005 e normatizada pela Portaria nº 111, de 25 de agosto de 2005.	
Brasília/DF, ____/____/20__	
<p>_____ Assinatura (reconhecer firma)</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin-left: auto; margin-right: auto;"> <p style="text-align: center;">FOTOGRAFIA</p> </div>	
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Originais e cópias do CIRG e CPF do prestador de serviço, comprovante de residência e 02 (duas) fotos 3x4. OBS: Caso exerça o ofício em quiosque, APRESENTAR original e cópia da autorização da Administração Regional competente, para a ocupação de espaço público.	

ANEXO VI

<p>CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL PORTARIA Nº 111, de 25/08/2005</p> <div style="border: 1px solid black; width: 80px; height: 80px; margin: 20px auto; text-align: center; line-height: 80px;">3x4</div> <p style="color: red; font-size: 24px; font-weight: bold; text-align: center;">CHAVEIRO</p> <p>NÚMERO DO CERTIFICADO</p> <div style="border: 1px solid black; width: 120px; height: 20px; margin: 5px auto;"></div>	<p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NUCAE/GEPLAN/CIOSP/SSPDS</p> <p>NOME</p> <div style="border: 1px solid black; width: 130px; height: 20px;"></div> <p>IDENTIDADE/CARGO EMISSOR/UF/DATA</p> <div style="border: 1px solid black; width: 130px; height: 20px;"></div> <p>CPF</p> <div style="border: 1px solid black; width: 130px; height: 20px;"></div> <p>NATURALIDADE/UF</p> <div style="border: 1px solid black; width: 130px; height: 20px;"></div> <p>FILIAÇÃO</p> <div style="border: 1px solid black; width: 130px; height: 20px;"></div> <div style="border: 1px solid black; width: 130px; height: 20px;"></div> <p style="text-align: center;">CHEFE DO NUCAE</p>
---	--


ANEXO VII

<p>REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS CONFECCIONADORAS DE CHAVES, ARTESANAIS OU NÃO, DE INSTALADORAS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO, HABILITAÇÃO OU TREINAMENTO.</p>	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa
CNPJ	Inscrição CF/DF
Nome do representante legal	
Carteira de Identidade	CPF
<p>Requer cadastramento nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, e normatizada pela Portaria nº 111, de 25 de agosto de 2005.</p> <p style="text-align: right;">Brasília/DF, ____/____/20__</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do responsável legal (reconhecer firma)</p>	
<p>DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: Originais e cópias do contrato social da empresa e alterações, alvará de funcionamento, CNPJ, CF/DF, CIRG e CPF do representante legal.</p>	

ANEXO VIII

<p>Governo do distrito federal secretaria de estado de segurança pública e defesa social centro integrado de operações de segurança pública e defesa social gerência de planejamento núcleo de controle de atividades especiais</p> <p>Setor de Administração Municipal – SAM Bloco A, 3o andar – Ed. Sede da SSPDS – Brasília/DF CEP: 70620-000 – Fone: (61) 3342-2837 FAX: (61) 3342-1827 E-mail: nucae@ssp.df.gov.br</p>	
<p>CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO Nº ____/20__ DE EMPRESAS CONFECCIONADORAS DE CHAVES, ARTESANAIS OU NÃO, DE INSTALADORAS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO, HABILITAÇÃO OU TREINAMENTO</p>	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa
CNPJ	Inscrição CF/DF
Nome do representante legal	
Carteira de Identidade	CPF
<p>CERTIDÃO:</p> <p>CERTIFICO que a empresa acima individualizada encontra-se cadastrada neste Núcleo de Controle de Atividades Especiais/NUCAE-CIOSP, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.336, de 23 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.008, de 05 de julho de 2005, e normatizada pela Portaria nº 111, de 25 de agosto de 2005.</p> <p style="text-align: right;">Brasília/DF, ____/____/20__</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Chefe do NUCAE</p>	
Carimbo do órgão expedidor	

ANEXO IX

<p>REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO PROVISÓRIO DE EMPRESAS CONFECCIONADORAS DE CHAVES, ARTESANAIS OU NÃO, DE INSTALADORAS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO, HABILITAÇÃO OU TREINAMENTO</p> 	
Empresa (Razão Social)	Telefone
Endereço	Região Administrativa
CNPJ	Inscrição CF/DF

I – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do projeto “Foto Arte 2005 – Brasília Capital da Fotografia”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.0002045/2005.

II – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do projeto “Foto Arte 2005 – Brasília Capital da Fotografia”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.002.043/2005.

III – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do projeto “Foto Arte 2005 – Brasília Capital da Fotografia”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.002.044/2005.

IV – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000 e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural, artístico e científico, conforme previsto no inciso IX, do art. 2º, anexo 01 do Decreto nº 20.264/99, de 25 de maio de 1999 e Portaria nº 01, de 14 de março de 2001, resolve: 1 – APROVAR a programação proposta pelo Memorial do Povos Indígenas, constante do processo 150.002.337/2005. 2 – DETERMINAR a remessa do processo à Diretoria Administrativa da Subsecretaria de Assuntos Operacionais desta Secretaria para publicação e providências pertinentes.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de setembro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 20/21, do processo 150.002.394/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do GRUPO DE ANIMAÇÃO CRIANÇA FELIZ, representado por SANDRA MARIA ALVES LACERDA, no valor total de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), que realizará uma apresentação no dia 30 de setembro de 2005, no Módulo Esportivo de Planaltina, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 231, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no, § 2, letra “d”, item III, artigo 20; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, art. 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MARINA NOVAK DA ROSA – processo 160.002.949/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 78/00 – CPDI/DF, de 28 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 188, de 29 de setembro de 2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 232, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DIS-

TRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no, § 2, letra “d”, item III, art. 20; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, art. 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: LEO TÊXTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME – processo 160.000.498/1998. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 24/00 – CPDI/DF, de 04 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 87, de 09 de maio de 2000. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005, DE 1º DE AGOSTO DE 2005 (*)

Estabelece normas disciplinares para o atendimento de pedidos de dados e informações relativos a pleitos de incentivos e benefícios concedidos por programas governamentais operacionalizados pela SDE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 48, alínea X, do Regimento Interno da SDE, publicado no DODF de 21 de setembro de 2002, e: Considerando as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seu Relatório de Auditoria – Processo 1720/2000.

Considerando a necessidade de preservação do sigilo das informações prestadas pelas empresas pleiteantes de incentivos e benefícios oferecidos por programas governamentais operacionalizados pela SDE; Considerando a necessidade de se evitar o mau uso das informações por parte de terceiros, estranhos aos processos que tramitam nesta SDE, e que ofendem os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos internos de segurança e racionalização nos trâmites dos processos formalizados pela SDE, resolve:

Art. 1º Somente os diretores e gerentes ou servidores por esses designados, todos do quadro funcional da SDE, poderão prestar informações a respeito do conteúdo ou andamento de processos relativos a pleitos de incentivos e benefícios concedidos por programas governamentais operacionalizados pela SDE.

Art. 2º As informações e dados referidos no artigo anterior poderão ser prestadas ao proprietário, quotistas, acionistas, diretores ou gerentes da Empresa interessada.

Art. 3º Os casos omissos serão analisados somente mediante requerimento expresso dirigido ao titular da SDE, acompanhado da respectiva justificativa.

Art. 4º Servidores da SDE que descumprirem estas determinações estarão sujeitos a sanções disciplinares cabíveis.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

(*) Republicado por ter saído com incorreções do original no DODF nº 168, de 02 de setembro de 2005, página 12.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE AGOSTO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 16, de 29 de março de 2005, publicada no DODF nº 64, de 06 de abril de 2005, resolve: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância, designados através da Portaria nº 15, de 29 de março de 2005, publicado no DODF nº 66, de 08 de abril de 2005, página 32. Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 85/86 e 89/90 do processo 240.000.487/2004, resolve: APLICAR à PANIFICADORA E CONFEITARIA DORNELES LTDA ME, CGC/CNPJ 04.607.561/0001-04, com sede na EQNP 12/

16, bloco G, loja 01, Ceilândia –DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 48/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento subitem 1, item 14.4 do Edital de Concorrência nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 62/63 e 66/68 do processo 240.000.481/2004, resolve: APLICAR à CIRLENE DE JESUS MARTINS – ME, CGC/CNPJ 06.161.926/0001-45, com sede na SRNA, quadra 01, conjunto 01 – J, lote 02, Planaltina-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 42/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no item 14.4, subitem 1 do Edital de Concorrência nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 84, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 60/63 e 69/70 do processo 240.000.490/2004, resolve: APLICAR à PANIFICADORA E CONFEITARIA QNP CINCO LTDA ME, CGC/CNPJ 02.607.674/0001-84, com sede na QNP 05, conjunto R, lote 02, P. Norte, Ceilândia-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 51/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no item 14.4, subitem 1 do Edital de Concorrência nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 88/89 e 93/94 do processo 240.000.471/2004, resolve: APLICAR à PANIFICADORA E CONFEITARIA ITATIAIA LTDA, CGC 04.766.113/0001-53, com sede na QS 406, conjunto A, lote 05, Samambaia-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 32/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no item 14.4, subitem 1, Cláusula XIV do Edital nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 86/87 e 91/92 do processo 240.000.472/2004, resolve: APLICAR à PANIFICADORA E CONFEITARIA RECANTO DAS EMAS LTDA ME, CGC 05.777.786/0001-71, com sede na Avenida Recanto das Emas, quadra 103, lote 13, loja 01, Recanto das Emas-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 33/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento na Cláusula XIV, subitem 1, item 14.4 do Edital nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 60/62 e 66/67 do processo 240.000.506/2004, resolve: APLICAR à PANIFICADORA E CONFEITARIA COSTA LTDA - ME, CGC 01.537.101/0001-69, com sede na QR 502, conjunto

10, lote 01, Samambaia-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 67/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no item 14.4, subitem 1, Cláusula XIV do Edital nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 61/66 e 70/71 do processo 240.000.493/2004, resolve: APLICAR à PANIFICADORA E CONFEITARIA BARRA LTDA - ME, CGC/CNPJ 38.027.389/0001-31, com sede na QNM 17, conjunto J, lote 04, loja 31, Ceilândia-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 54/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no item 14.4, subitem 1 do Edital de Concorrência nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 60 e 63/65 do processo 240.000.480/2004, resolve: APLICAR à SUELI MARTINS DE CASTRO – ME, CGC/CNPJ 02.459.504/0001-08, com sede na E/quadra 02, lote 09, SRN A, Planaltina-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 41/2004), a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no item 14.4, subitem 1 do Edital de Concorrência nº 11/2004-CPL/SUCOM/SEF. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 13 de setembro de 2005.

Processo: 210.001.998/2005. Interessado: SETUR. Assunto: PARTICIPAÇÃO NO EVENTO 17º FESTIVAL DE TURISMO DE GRAMADO. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I, artigo 25 do citado Diploma Legal, a favor de MARTA ROSSI e SILVIA ZORZANELLO FEIRAS E EMPREENDIMENTOS, no valor de R\$ 4.738,06 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos), referentes à locação de stand de 8 m2 (oito metros quadrados), no “17º Festival de Turismo de Gramado”, a realizar-se no período de 17 a 20/11/2005, em Gramado-RS.

LUCIA FLECHA DE LIMA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2005.

Processo: 134.000.754/2001; Interessado: ORION CONSTRUTORA LTDA.; Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 388, de 1º de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações, tendo em vista as justificativas constantes nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2004 00 2 008948-1; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;

Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 59, DE 02/01/1998, 179, DE 31/12/1998 e 181, DE 31/12/1998; Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 59, 179 e 181, DE 1998. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 51, § 2º, 52 E 100, INCISO VI, DA CARTA DISTRITAL. - Leis Complementares de autoria parlamentar que dispõem sobre a administração de bens do Distrito Federal, seu uso, destinação e desafetação padecem de vício formal de iniciativa, posto que só poderiam ter sido propostas por projetos de lei específicos, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. - Demais disso, as leis impugnadas são materialmente inconstitucionais, porquanto contrariam a Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe em seu artigo 51, § 2º, estar condicionada a desafetação de área pública à prévia comprovação do interesse público e à prévia audiência da comunidade interessada. - Ação provida. Unânime. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, JULGAR PROCEDENTE, À UNANIMIDADE, O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO.

Observação: Procede-se à presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília -DF, 13 de setembro de 2005.
SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora Substituta de Secretária

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 63/2005, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2005(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3950.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 836/76, Reforma (Militar), JACKSON ALVES DA SILVA; 2) 4472/84, Reforma (Militar), Moisés Ribeiro; 3) 1904/97, Pensão Militar, Carmela Macedo Pena da Silva; 4) 1490/98, Pensão Militar, Francisca Sabina da Silva; 5) 3236/99, Prestação de Contas Anual, FNDE, Advogado(s): Rogério de Castro Pinheiro Rocha; 6) 55/03, Tomada de Contas Anual, RA I; 7) 937/03, Tomada de Contas Especial, SSPDS; 8) 957/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Saúde; 9) 199/04, Reforma (Militar), Paulo Fernandes da Silva; 10) 1140/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, POLICIA CIVIL DO DF; 11) 1781/04, Pensão Civil, Maria Helena José Rocha; 12) 3000/04, Reforma (Militar), Leovigildo Machado e Silva; 13) 18020/05, Aposentadoria, Algemira Pereira de Sousa; 14) 22507/05, Admissão de Pessoal, CEB.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1579/98, Aposentadoria, Izael Luiz Silva; 2) 3197/99, Aposentadoria, Josette Neme Campos; 3) 1167/00, Aposentadoria, Maria Celeste Mariani Wanderley; 4) 206/04, Aposentadoria, Leonice Silva Sandoval; 5) 898/04, Aposentadoria, Margarida Maria Oliveira de Squeira; 6) 9744/05, Estudos Especiais, TCDF; 7) 12145/05, Pensão Civil, Paulina Alves Guedes Carvalho; 8) 13680/05, Pensão Civil, Crislene Dantas Guntzel; 9) 17899/05, Aposentadoria, JOSÉ CLEMENTE DA SILVA; 10) 20482/05, Aposentadoria, Maria Maura Andrade.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 5017/97, Representação, SAB; 2) 566/99, Pensão Militar, Berenice Soares de Moraes; 3) 572/00, Representação, Secretaria de Estado de Ação Social do DF; 4) 574/04, Reforma (Militar), Raimundo Bento do Rego; 5) 901/04, Aposentadoria, Ilma Maria das Neves Berg; 6) 1487/04, Representação, Secretaria de Educação do DF; 7) 2204/04, Reforma (Militar), JONAS DE SOUSA CHAVES; 8) 3187/04, Aposentadoria, Márcio Antônio Rocha da Silva; 9) 3701/04, Aposentadoria, Maria Conceição Ferreira de Melo; 10) 3783/04, Aposentadoria, Maria de Lourdes Ribas; 11) 1123/05, Aposentadoria, Lúcia Pereira Ramos; 12) 6389/05, Pensão Civil, Ólivia Duarte de Carvalho; 13) 16574/05, Aposentadoria, Maria Cristina Alves Gondim; 14) 16698/05, Aposentadoria, Maria do Carmo Nascimento Sá; 15) 19166/05, Aposentadoria, José Justino Cavalcante.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3699/99, Tomada de Contas Especial, SSP; 2) 1899/00, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, Advogado(s): JOSÉ CARLOS DE MATOS; 3) 841/02, Auditoria de Regularidade, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado(s): Robson Neves Fiel dos Santos; 4) 42/04, Reforma (Militar), Deoclécio Pereira da Rocha; 5) 520/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde; 6) 2366/04, Tomada de Contas Especial, CLDF; 7) 13125/05, Representação, MPjTCDF; 8) 15683/05, Aposentadoria, Antonio Manoel dos Santos;

9) 15926/05, Aposentadoria, Teresinha Marques Oliveira Caldeira; 10) 17465/05, Aposentadoria, Irenice Soares Lamounier; 11) 20547/05, Aposentadoria, Lucelia Cláudia de Carvalho.

SO nº 3950. Totais: 49 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 897.572.409,16. (*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3944

Aos 30 dias de agosto de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3943 e Extraordinária Reservada nº 450, ambas de 25.8.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 32/2005-CG, da Chefia de Gabinete da Presidência, comunicando que o Presidente desta Corte estará em gozo de férias nos dias 8 e 9 de setembro próximo.

- Ofício s/n, mediante o qual o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO informa que pretende fruir férias a partir do dia 13 de setembro próximo.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 773/02, Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Dr. José Carlos de Matos, representante legal do Sr. Raimundo Ferreira da Silva Júnior, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária realizada a 18 do mês em curso e feita, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta desta Sessão, concedendo a palavra ao Relator dos autos.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no artigo 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o Procurador ratificado parecer daquele órgão constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. José Carlos de Matos, esclarecendo que, nos termos do artigo 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, em face dos argumentos trazidos na sustentação oral e diante da apresentação das razões expandidas, solicitou o retorno dos autos ao seu gabinete, para proferir o seu voto. - O Tribunal aprovou a solicitação, concedendo ao defendente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memorial.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 4362/1995 - Despacho 211/2005, Processo 1284/1998 - Despacho 209/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 445/2001 - Despacho 208/2005. Revisão de Concessão: Processo 1061/1991 - Despacho 214/2005, Processo 717/1992 - Despacho 213/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 934/2002 - Despacho 199/2005. Reforma (Militar): Processo 2179/2004 - Despacho 203/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 17449/2005 - Despacho 199/2005. Pensão Civil: Processo 3011/2004 - Despacho 201/2005. Reforma (Militar): Processo 3534/2004 - Despacho 202/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 2258/2003 - Despacho 203/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 15152/2005 - Despacho 69/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 2733/2004 - Despacho 306/2005, Processo 6281/2005 - Despacho 307/2005, Processo 6290/2005 - Despacho 308/2005, Processo 12684/2005 - Despacho 309/2005, Processo 14229/2005 - Despacho 310/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1579/01 (apensos os de nºs 325/01, 016.000.094/01, 016.000.108/01 e 1 volume), Relator Conselheiro RENATO RAINHA, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA

COUTO (Revisor). O processo trata da prestação de contas anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Turismo, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4449/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar os atrasos apontados pela instrução; II - considerar cumprida a diligência a que se reporta o item II da Decisão nº 4.321/2004; III - determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que, nos autos da tomada de contas anual, referente ao exercício de 2004, envie à Corte a documentação comprobatória dos ressarcimentos relativos ao Processo nº 030.007.800/2000; IV - autorizar: a) o sobrestamento do julgamento das contas anuais, até o deslinde dos fatos apurados nos autos do Processo nº 4.793/2005; b) a devolução dos autos a 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada na Sessão Ordinária nº 3942, de 23.8.05, em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo I).

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0534/03 - Processo autuado em consequência da Decisão nº 1870/2003, tomada no Processo nº 145/2003, relativo à Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais. Na Sessão Ordinária nº 3943, realizada a 25 do corrente mês, houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou voto divergente, nos termos de sua Declaração de Voto, produzida em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelos Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4467/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinou o arquivamento dos autos. A referida Declaração de Voto, juntamente com os Relatórios/Votos do Relator e do Senhor Presidente, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

A seguir, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, atendendo solicitação, inverte novamente a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA que, após o relato de seus processos, ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES, à exceção do de nº 773/02 e RENATO RAINHA, e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2622/85 (apensos os de nºs 082.010.107/89 e 080.025.354/03 e anexos os de nºs 3271/88, 220/91 e 030.011.080/84) - Aposentadoria de NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4468/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6794/2000, mantida pela Decisão nº 5482/2003; II - tomar conhecimento da impetração do Mandado de Segurança nº 2004.00.2.004832-7, noticiado às fls. 306/392, bem como dos documentos acostados às fls. 393/396; III - sobrestar a análise de mérito da concessão, até a decisão em definitivo do “mandamus”, com o trânsito em julgado; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que mantenha o acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 2004.00.2.004832-7, dando ciência ao Tribunal da decisão definitiva do feito judicial após o seu trânsito em julgado, devendo, ainda, ser tornado sem efeito os documentos de fls. 206 e 211. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1185/97 (apenso o de nº 054.000.898/96) - Reforma de RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4469/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por não cumprido o Despacho Singular nº 107/2005 - GAB/AS (fls. 17/18); II. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas, reiterando o teor do Despacho Singular nº 107/2005 - GAB/AS: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 26/28 e 42/44 do Processo nº 054.000.898/96, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, adequando suas parcelas à proporção de 16/30 (dezesseis trinta avos), tendo em conta que a reforma do militar deu-se por decisão do Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 94, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, e o tempo de serviço do militar não pode ser arredondado, por força do artigo 126 da referida lei que, por apresentar um caráter específico, deve, obrigatoriamente, ser aplicado ao presente caso em detrimento do artigo 59, parágrafo único, do mesmo diploma acima citado, e do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 5.619/70; b) cientificar o interessado sobre as medidas a serem adotadas; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5158/97 (apensos os de nºs 923/98, 1807/99 e 2 volumes) - Representação nº 012/97-CF, do Ministério Público junto à Corte, a respeito da Lei Distrital nº 1707/97,

que autoriza o parcelamento, para fins habitacionais, da área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e dá outras providências. - DECISÃO Nº 4470/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Pedido de Reexame do item IV da Decisão nº 2714/05, interposto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o artigo 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão àquela Pasta, alertando-a de que o recurso pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a análise do mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2060/00 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com ênfase na licitação, contratação e execução de obras de 21 viadutos, seus acessos e outras relativas a solução dos pontos críticos nas estradas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4471/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 58/05, às fls. 1596-1630; II) considerar, no mérito, parcialmente procedente o pedido de reexame interposto pelos Srs. Brasil Américo Louly Campos, Reinaldo Teixeira Vieira, Elton Walcácer da Silva, com efeitos estendidos aos também responsabilizados Fauzi Nacfur e Samuel Dias Júnior, contra o item II da Decisão nº 2531/04 e o Acórdão nº 077/04, postergando a apreciação final ao exame ao resultado a ser obtido na TCE, cuja instauração foi determinada pela Decisão nº 2531/2004; III) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos Srs. Fauzi Nacfur e Samuel Dias Júnior; IV) autorizar a juntada de cópia desta decisão e da Seção I.3 da Informação de fls. 1606-1621 ao Processo nº 2531/04, para subsidiar a análise da tomada de contas especial determinada no item III da Decisão nº 2531/04; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as medidas pertinentes e com vista à realização da inspeção determinada no item VI da Decisão nº 2531/2004. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento “in totum”, da instrução, fs. 1630, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0999/01 (apensos 3 volumes) - Auditoria operacional realizada com a finalidade de avaliar o sistema de limpeza urbana do Distrito Federal após a celebração do Contrato nº 039/2000 com a empresa Enterpa Ambiental S.A. - DECISÃO Nº 4442/05.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1339/03 (apensos 4 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 007/2003, divulgado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preços unitários, de empresa para a execução das obras de engenharia e de restauração das Rodovias DF-002 (Eixo Rodoviário), DF-007 (EPTT) e DF-047 (EPAR). - DECISÃO Nº 4472/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 20/2005 e dos documentos de fls. 522/727 e 875/952; II) considerar atendido o item IV da Decisão nº 642/2005; III) informar ao DER/DF que as modificações efetivadas na minuta do edital da CI 07/03 não atenderam satisfatoriamente às determinações desta Corte constantes do item II, “a” e “b”, da Decisão nº 4.367/2003, pois: a) do ponto de vista técnico e legal, os esclarecimentos foram insuficientes para justificar a preferência dada à tecnologia (AMB-WET PROCESS) para a execução do asfalto borracha, em detrimento de outra disponível no mercado nacional (terminal blend), de menor custo, indo de encontro ao artigo 3º, caput (Princípio da Isonomia) e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além do Princípio da Economicidade insculpido no artigo 70, “caput”, da CF/88 e artigo 77, “caput”, da LODF; b) a análise comparativa dos seus orçamentos com os respectivos projetos básicos dos pavimentos apontou graves incorreções consistentes em sobrepreços nos grupos 2 e 7, em razão de previsão de serviços e materiais incompatíveis com o objeto (obra de restauração de pavimento), quantitativos que não correspondem ao projeto básico, além de preços unitários dos itens AMB (90060), CABUQ (50047), CBUQ (50055) e CAP-20 (90005) majorados em relação aos de mercado e/ou do sistema SICRO-CENTRO/OESTE (ref. maio/2003), não atendendo satisfatoriamente o artigo 7º, § 2º, inciso II e § 4º da Lei nº 8.666/93; IV) esclarecer àquela Autarquia que: a) a capacidade operacional da empresa pode ser comprovada por meio de atestados técnicos e exigência de quantitativos mínimos compatíveis com obras de pavimentação com asfalto tradicional do porte operacional e financeiro desse certame, declaração de equipamentos, além de outras exigências quanto à idoneidade jurídica e econômica da empresa nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93; b) quanto ao atestado técnico-profissional, é aceitável exigir atestado para a comprovação de o responsável técnico possuir experiência na execução de obra em asfalto borracha, qualquer que seja a tecnologia ofertada pela empresa licitante, sendo que, nesse caso, a lei veda a exigência de quantidades mínimas (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93); V) determinar ao DER/DF que: a) se ainda for

de seu interesse, encaminhe novo edital que, além de contemplar as determinações ora proferidas e do item II, “a” e “b” da Decisão n.º 4.367/2003, deve conter orçamentos reformulados e detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários de materiais, serviços, equipamentos, mão-de-obra e outros que se fizerem necessários, de forma a satisfazer o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei das Licitações, observados os preços constantes do sistema SICRO/CENTRO-OESTE (Decisão n.º 2953/05), com quantitativos que expressem as reais previsões do projeto básico, de forma a satisfazer o artigo 7º, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, fazendo constar dos autos as eventuais pesquisas de mercado e os memoriais de cálculos utilizados para a elaboração desses orçamentos, para exame, a qualquer tempo, por parte do controle externo; b) doravante, embuta na composição de custos dos itens CBUQ, CABUQ e/ou MIAT o custo de transporte do asfalto da usina até a obra, de acordo com a distância estabelecida no projeto básico do pavimento, por se mostrar essa opção mais adequada ao interesse público quando contraposta à prática que vem sendo adotada em seus orçamentos, de se pagar separadamente o transporte desses materiais; VI) dar conhecimento ao Ministério Público junto a esta Corte do resultado obtido nestes autos; VII) autorizar a remessa ao DER/DF de cópia dos Relatórios n.ºs 86/2004 e 20/2005, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão, como subsídios para o cumprimento da determinação plenária; VIII) retornar dos autos à 3ª ICE, para as providências.

PROCESSO Nº 2556/04 (apenso o de nº 082.011.719/98) - Aposentadoria de JOAQUIM LAETE ALVES FLORINDO-SE. - DECISÃO Nº 4473/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço em substituição ao de fl. 217 – apenso, para considerar o tempo para fins de Adicional por Tempo de Serviço no total de 10.074 dias, com direito a 27% de ATS; b) elaborar outro Abono Provisório em substituição ao de fl. 219 – apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela do Adicional por Tempo de Serviço com base no percentual de 27%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3314/04 (apensos os de nºs 3312/86 e 030.003.653/03) - Pensão civil concedida a MARIA INEZ DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 4474/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do cumprimento da Decisão nº 947/05 (fl. 10), mediante a juntada da certidão de tempo de serviço de fl. 31 e verso do Processo apenso nº 030.003.653/03.

PROCESSO Nº 3787/04 (apenso o de nº 080.015.416/01) - Aposentadoria de FARISE OLIVEIRA BOLZON-SE. - DECISÃO Nº 4475/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3825/04 - Representação nº 37/2004-CF, de 09.12.04, tendo em vista os fatos relatados na sustentação oral alusiva ao Processo nº 1339/03. - DECISÃO Nº 4476/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento de inspeção realizada pela 3ª ICE na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e da Informação nº 04/2005 (fls. 61-68); II – informar ao douto Ministério Público junto a esta Corte que, em relação ao objeto da Representação nº 37/2004 – CF, não houve dispêndio público na aplicação do Asfalto-Borracha em trecho experimental na Av. L4 Sul; III – autorizar a apensação deste Processo ao de nº 1339/03, para subsidiar qualquer pesquisa a ser realizada com o mesmo objeto.

PROCESSO Nº 12870/05 - Representação nº 04/2005, levantando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.501, de 20 de dezembro de 2004, que instituiu novo critério de desempate nas licitações públicas realizadas no âmbito do DF. - DECISÃO Nº 4477/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 04/2005-Conjunta, do Ministério Público junto ao TCDF; II. orientar as jurisdicionadas no sentido de que as normas veiculadoras de critérios de desempate em procedimentos de licitação inserem-se no contexto das denominadas normas gerais sobre licitação e contratos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIN MC 3.059-1/RS); III. considerar que a Lei n.º 3.501, de 20 de dezembro de 2004, não guarda conformidade com o disposto nos artigos 22, inciso XXVII, e 23, §§ 3º e 4º, da Carta da República, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, bem como é incompatível com o artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93; IV. dar ciência desta decisão ao Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que adotem as providências de alçada; V. informar a todos os Jurisdicionados que poderão ser julgados irregulares os atos praticados ao abrigo da Lei nº 3.501/04, ressalvando que é inócua a sua disciplina em razão do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93; VI. determinar às 1ª, 2ª e 3ª ICES que, no âmbito de suas jurisdicionadas, acompanhem o cumprimento desta decisão; VII. autorizar o arquivamento dos autos. O Senhor Presiden-

te, com esteio no artigo 84, IX, “c”, do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 16060/05 - Documentação enviada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal ao Tribunal, em cumprimento à Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 4478/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da informação do Núcleo de Informática e Processamento de Dados desta Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0675/91 (anexo o de nº 050.000.288/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM MARQUES DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 4444/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2941/2004. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4068/93 (apensos os de nºs 1924/86 e 030.005.656/92) - Pensão civil concedida a ROGÉRIO NICACIO LASSE e outros-SGA. Houve empate da votação: O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou pelo acolhimento da instrução de fs. 38, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 4443/05.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. PROCESSO Nº 4651/93 (apenso o de nº 030.012.899/91) - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ BENJOÍNO CÉZAR-SEL. - DECISÃO Nº 4445/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 208/2005; II- nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III- recomendar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito a Portaria nº 58, de 03.09.2004 (fl. 177 - apenso); b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao documento de fl. 219 - apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais (ao invés de Abono Provisório), que reflita a condição do pensionista em 25.07.1997; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4994/93 (apensos os de nºs 983/87 e 030.005.600/91) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRASIL e outras-ST. - DECISÃO Nº 4446/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2536/03, de fl. 32; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, com recomendação à Secretaria de Transportes para que, posteriormente, proceda à autenticação dos documentos de fls. 6 a 9-apenso/pensão, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3660/94 (apenso o de nº 061.030.114/93) - Revisão da pensão civil concedida a VALÉRIA D'ABADIA NUNES DE OLIVEIRA e outro-SES. - DECISÃO Nº 4447/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do ato de fl. 91 - apenso, publicado no DODF de 14.05.2004, que retificou a concessão de pensão especial publicada no DODF de 21.06.93 (fl. 15 - apenso, retificada à fl. 47 - apenso), considerada legal, para fins de registro, pelo TCDF, com recomendação, conforme Decisão nº 6130/98; II. ter por cumprida a Decisão nº 1211/2004 (fl. 24); III. nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a revisão para integralização do “quantum” da pensão, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo título de pensão referente à revisão, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93, em substituição ao de fl. 102 - apenso, a fim de: a.1) calcular a parcela referente à vantagem pessoal Triênio no percentual de 6%; a.2) incluir a parcela relativa aos adicionais por tempo de serviço, calculando-a no percentual de 9%; a.3) considerar para o cálculo das parcelas os valores salariais vigentes em 01.01.92, data dos efeitos financeiros da revisão, procedendo o respectivo rateio do total do quantum pensional entre os dois beneficiários; b) observar os reflexos das providências adotadas em cumprimento ao item anterior, nos valores percebidos pelos pensionistas; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1485/97 (apenso o de nº 081.000.009/97) - Pensão civil concedida a MARISSA GUIMARÃES DE MORAES MOTTA e outras-SC. - DECISÃO Nº 4448/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4612/04 (fl. 35); II - considerar legal, para fins de registro, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Cultura que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao

de fl. 185 - apenso, levando em conta que os períodos de licença prêmio não usufruídos pelo instituidor não poderiam ser contados em dobro, uma vez que foram convertidos em pecúnia (fls. 148/165 - apenso), bem como para indicar os totais de tempo de serviço, averbado e o contado para adicionais; b) juntar ao feito cópia das peças do Processo nº 150.002.065/04 referentes à apuração de valores indevidamente recebidos, em razão do erro no percentual de adicional de tempo de serviço a que fazia jus o instituidor do referido benefício, tão logo seja concluído o referido procedimento apuratório; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 0395/02 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 1035/GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1617/05. - DECISÃO Nº 4450/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1035/GAB-SE, mediante o qual a SE/DF solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1617/05; II - informar à SE/DF que não se concederá dilação de prazo para cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade de atos sujeitos a registro, vez que contra tais decisões cabem apenas os recursos na forma legal e regimental; III - determinar à SE/DF o imediato atendimento da Decisão nº 1617/05, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0415/03 (apensos os de nºs 1721/94 e 061.005.073/00) - Pensão civil concedida a DIRMA ALVES FONTANEZZI e outros-SES. - DECISÃO Nº 4451/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2308/03 - Contendo o Ofício nº 3.471/CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, do prazo para conclusão da TCE objeto do Processo nº 050.001.546/2004. - DECISÃO Nº 4452/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3.471/CONT/CGDF e anexo (fls. 102/103); II - deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0207/04 (apenso o de nº 060.004.759/00) - Aposentadoria de RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4453/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1579/04 (apenso o de nº 082.001.150/99) - Aposentadoria de NEIDE SPINDOLA ATAIDE-SE. - DECISÃO Nº 4454/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal adotar, posteriormente, as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) apurar se a servidora faz jus à vantagem dos Incentivos Funcionais e, em caso afirmativo, retificar o ato de fl. 51 - apenso, para incluir na sua fundamentação legal o artigo 30 da Lei nº 6.366/76, combinado com o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 66/89, caso contrário, retirar a parcela correspondente do Abono Provisório; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 15 do Processo nº 80.003982/2001, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe no percentual de 20% (25 anos de magistério multiplicado por 0,8% por ano), de acordo com a legislação vigente à data da concessão; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) enumerar as páginas subseqüentes à fl. 79 (onde consta o Relatório do Órgão de Controle Interno), bem como, na seqüência, atribuir nova numeração às páginas do Processo nº 80.003982/2001.

PROCESSO Nº 19336/05 - Representação ofertada pela representante do Ministério Público de Contas do DF, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, questionando a destinação de área pública a portadores de necessidades especiais sem licitação e sem o estabelecimento legal de parâmetros definidores dos requisitos a serem atendidos pelos beneficiários. - DECISÃO Nº 4455/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecer e requerer o que julgar de direito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1820/86 (anexo o de nº 000.325.041/81) - Revisão dos proventos da reforma de JOSÉ ENOCK FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4456/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da reforma do Terceiro-Sargento BM JOSÉ ENOCK FILHO, visto à fl. 59 dos autos.

PROCESSO Nº 3390/92 - Aposentadoria de MANOEL DIAS PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4457/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 290/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL DIAS PINHEIRO, visto à fl. 15.

PROCESSO Nº 1517/93 (anexo o de nº 082.006.993/92) - Aposentadoria de JANETE

OLIVIA BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 4458/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 160/162; II - manter os termos da Decisão nº 7.148/2001, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de JANETE OLIVIA BERNARDES; III - autorizar seja dada ciência ao representante legal da interessada e à jurisdicionada dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 7221/94 (apenso o de nº 061.033.298/94) - Aposentadoria de VICENTINA TEODORO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4459/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.408/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VICENTINA TEODORO DE SOUSA, visto às fls. 19/20, retificado às fls. 38/39 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure a quantia paga a maior à interessada, a título da vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de a interessada tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contra-razões; IV - recomendar à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que promovam gestões no sentido de dotar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH de mecanismos que impeçam a possibilidade de inclusão da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90 em aposentadoria com proventos proporcionais, como constatado no presente processo. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3662/99 (apenso o de nº 082.010.225/98) - Aposentadoria de MARIA DIONE GUIMARÃES DO AMARAL-SE - DECISÃO Nº 4460/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.902/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DIONE GUIMARÃES DO AMARAL, visto à fl. 17, retificado às fls. 68/71 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0384/04 - Auditoria operacional realizada pela 1ª ICE no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, particularmente no que se refere à efetiva geração de empregos e promoção do desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, e verificação do cumprimento das decisões plenárias, em atendimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal para o exercício de 2004 e a autorização contida no inciso IV, alínea "a", da Decisão nº 3529/2003, proferida no Processo nº 0116/00. - DECISÃO Nº 4461/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 205/207, dos Ofícios nºs 2005/007-DECRE-BRB, 669/2005-GAB/SEF e anexos, e 318/2005/GAB-SDE e anexos; b) da Informação nº 46/2005; II - considerar cumpridas as diligências constantes dos itens III e IV da Decisão nº 1.906/2005, à exceção do disposto nos seu item IV.a; III - reiterar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal a determinação de proceder à imediata revisão da pontuação dos empreendimentos incentivados com benefício creditício, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 20.957/00, a fim de considerar o número de empregos existentes, informado pelos proponentes quando da apresentação dos projetos, cotejando-o com o atual, no sentido de apurar a efetiva quantidade de empregos gerados, alertando que a falta de atendimento, sem causa justificada, ensejará ao dirigente a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o inciso VII do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 46/2005 à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento da diligência proposta; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 15802/05 (apenso o de nº 080.015.070/01) - Aposentadoria de EDNAH RAIMUNDA DE ORNELAS-SE. - DECISÃO Nº 4462/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDNAH RAIMUNDA DE ORNELAS, visto às fls. 29/30 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 16949/05 (apenso o de nº 080.010.664/02) - Aposentadoria de EFIGÊNIA MARIA DE JESUS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4463/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EFIGÊNIA MARIA DE JESUS SILVA, visto à fl. 23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 17007/05 (apenso o de nº 080.012.671/02) - Aposentadoria de DALVA BLANS LIBÓRIO-SE. - DECISÃO Nº 4464/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DALVA BLANS LIBÓ-

RIO, visto à fl. 27 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 18151/05 (apenso o de nº 080.005.209/02) - Aposentadoria de ANA MANOELA PONTES-SE. - DECISÃO Nº 4465/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANA MANOELA PONTES, visto à fl. 22 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 18585/05 (apenso o de nº 080.012.873/02) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA CALVET DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4466/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA CALVET DE CASTRO, visto à fl. 25 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 5880/94 (anexo o de nº 054.325.063/82) - Reforma de RUI SOARES FERREIRA-CBMD. - DECISÃO Nº 4479/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do ato de fl. 34, a fim de incluir o artigo 95, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.479/86.

PROCESSO Nº 1896/95 (anexo o de nº 053.000.276/95) - Pensão militar concedida a ELIZABETH DA SILVA LOUREIRO-CBMD. - DECISÃO Nº 4480/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2007/95 (apenso o de nº 054.000.467/95) - Pensão militar concedida a CELSA ANTONIA DA SILVA CAVALCANTE-PMDF. - DECISÃO Nº 4481/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5876/95 (anexo o de nº 054.001.283/95) - Pensão militar concedida a ÉLIDA DE FÁTIMA LEMES-PMDF. - DECISÃO Nº 4482/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I) indicar a data de publicação do ato de fl. 16 no DODF; II) acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (8 meses e 27 dias).

PROCESSO Nº 4494/98 (apenso o de nº 061.042.373/97) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE-SES. - DECISÃO Nº 4483/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.931/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 3451/99 (apensos os de nºs 082.008.567/97 e 082.021.447/98) - Aposentadoria de UBIRAJARA FELISBERTO TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4484/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regular, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, posto que guarda conformidade com o decidido no Mandado de Segurança nº 25.640/97. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1096/04 - Contendo Ofício n.º 3159/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral solicita prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4486/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 3.159/CONT/CGDF e anexo (fls. 55/56); 2. conceder a prorrogação de prazo à CGDF para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 160.000.235/04, por 15 (quinze) dias; 3. determinar à Corregedoria-Geral que envide esforços no sentido de concluí-la dentro do prazo ora concedido, informando que o Tribunal poderá não conhecer do pleito quando fundado em motivo já apresentado em solicitação anterior; 4. autorizar a remessa do voto à Corregedoria, objetivando esclarecer os fundamentos que nortearam a decisão.

PROCESSO Nº 1696/04 (apenso o de nº 054.000.085/02) - Reforma de JOSÉ AIRTON BATISTA LEITE-PMDF. - DECISÃO Nº 4487/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) esclareça, circunstanciadamente, a inserção da parcela VPNI – artigo 61, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.218/01, nos proventos do interessado, considerando-se que, da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da medida provisória, o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da norma em referência; b) caso não haja justificativa legal, adote as medidas cabíveis, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório ao interessado; c) torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal.

veis, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório ao interessado; c) torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 1850/04 (apenso o de nº 1024/04 e 5 volumes) - Concorrência nº 005/2004-ASCAL/PRES, referente à segunda fase da reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, veiculada no Processo nº 112.001.430/2004 - NOVACAP. - DECISÃO Nº 4488/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 1587/1591, 1593 e 1594 e do Anexo V dos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap à retenção, a partir do conhecimento desta decisão, dos pagamentos devidos a empresa nominada no parágrafo 2º de fl. 1596, relativos ao Contrato de Empreitada ASJUR/PRES 502/05, nos termos do item IV da Decisão nº 5.143/2004, em virtude de omissão no atendimento do subitem "s" citado no referido "decisum"; III - dar ciência à empresa executora da obra desta decisão; IV - comunicar esta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para as providências de sua alçada; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as medidas de sua competência.

PROCESSO Nº 2177/04 (apenso o de nº 054.000.654/02) - Reforma de GENIVALDO BARBOSA CORDEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 4489/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer, circunstanciadamente, a inclusão da parcela VPNI – artigo 61, parágrafo único, da MP 2218, de 05 SET 2001, nos proventos do interessado, haja vista que, da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da MP 2.218/2001, o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da MP 2.218/2001; b) caso não haja justificativa legal, adotar as medidas cabíveis, observando a ampla defesa e o contraditório ao interessado; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 8497/05 (apensos os de nºs 11327/05, 15373/05 e 9 volumes) - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, destinada a verificar a execução física e financeira dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS no exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4490/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 17821/05 (apenso o de nº 080.017.381/02) - Aposentadoria de CESÁRIA OLIVEIRA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4491/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) providencie, se já não o fez, a correção no SIGRH do valor pago a título de adicional por tempo de serviço - ATS, de modo a espelhar o percentual de 27%, conforme verificado no demonstrativo de tempo de serviço e no abono provisório, atentando para a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa à interessado se implicar redução de proventos; b) torne sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 18038/05 (apenso o de nº 080.017.740/02) - Aposentadoria de MAYALU DE PAULA CAVALCANTE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4492/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; 2. relevar a falha formal apontada na instrução, vez que não interfere no mérito da concessão, qual seja: data de encerramento de atividades registrado erroneamente no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 29 – apenso, em 19.12.2002, quando o correto seria 25.03.2003, véspera da publicação do ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 18453/05 (apenso o de nº 080.011.888/02) - Aposentadoria de ADRIANA RODRIGUES DIAS-SE. - DECISÃO Nº 4493/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 18712/05 (apenso o de nº 080.007.547/02) - Aposentadoria de GUIOMAR AMADO SANCHES-SE. - DECISÃO Nº 4494/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 19786/05 (apenso o de nº 080.012.123/02) - Aposentadoria de ROQUE

GONÇALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4495/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3213/78 (anexo o de nº 000.121.783/74) - Revisão dos proventos da reforma de LEOPOLDO ALVES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4496/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório.

PROCESSO Nº 3676/95 (anexo o de nº 054.000.834/95) - Pensão militar concedida a LAURECY MARQUES PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4497/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: I - indicar a data de publicação no DODF do ato de fl. 16; II - juntar aos autos: a) a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (3 anos, 2 meses e 19 dias); b) declaração do tempo de serviço exercido pelo ex-militar na atividade de policiamento ostensivo, para fins de aferição do correto cálculo do percentual da parcela Indenização de Compensação Orgânica.

PROCESSO Nº 1595/99 (apenso o de nº 082.002.543/97) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA NORONHA SERPA-SE. - DECISÃO Nº 4498/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 2.431/04; II – nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 88 - apenso, a fim de alterar a data de início do período trabalhado na extinta FEDF para 08.04.1975; b) corrigir no sistema SIGRH a parcela Adicional Décimos, Lei nº 1.004/96, calculando-a com base no valor da retribuição do cargo (vencimento percebido - 55% - mais a representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/99; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2185/04 (apenso o de nº 054.003.270/90) - Reforma de ALBERLINDO PINTO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4499/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma do Terceiro-Sargento PM ALBERLINDO PINTO FILHO.

PROCESSO Nº 2778/04 (apensos 3 volumes) - Edital da Concorrência nº 019/2004, publicado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada composta por programa de computador, com os respectivos serviços especializados de desenvolvimento, instalação, parametrização, customização, integração, garantia, operação assistida, manutenção e fornecimento dos códigos de fontes de todos os aplicativos, com a finalidade de implantar o sistema de gestão de licitações eletrônicas daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4500/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela CAESB em atendimento ao item II, “a”, da Decisão nº 4.493/2004 e ao Despacho Singular nº 009/2005-P/AT, considerando-os parcialmente satisfatórios; b) do resultado da inspeção; c) dos documentos de fls. 152/155; 196/285 e 324/385; II - esclarecer à CAESB que a continuidade da Concorrência nº 19/04-CAESB depende de constarem nos respectivos autos estudos técnicos que identifiquem objetivamente as deficiências da área de licitação da Companhia e que aponte a efetiva necessidade de informatização de todos os setores envolvidos, de forma a serem observados os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade dos gastos públicos (artigo 37, “caput” e 70, “caput” da CF/88); III- confirmando-se essa necessidade, se ainda houver interesse da Companhia, com fulcro no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, adotar as seguintes medidas corretivas no edital, de modo a garantir a competitividade do certame, em consonância com o artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) supressão do Capítulo 4 do Termo de Referência e, como consequência, execução de ajustes na respectiva planilha de preços e no cronograma de desembolso; b) exclusão do contido no item 17.5.3 do fator COMPATIBILIDADE, pois não se coaduna com os termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto 1070/94, por se tratar de exigência de qualificação técnica (artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93); c) retirada do item 17.5.2 do fator COMPATIBILIDADE, pois não se trata de critério técnico pontuável, mas de um condicionante de participação no certame, já previsto pela CAESB no item 5.6 (Patentes e Direitos Reservados) do Termo de Referência; d) revisão do item 17.5.6 pontuando tanto a empresa que tenha atestados na área pública quanto na privada, pois ambas refletem a experiência do licitante no domínio da tecnologia workflow; e) retirada da exigência de apresentação de atestado obrigatoriamente certificado pelo Conselho Regional de Administração - CRA/DF, assim como de registro de aptidão de pessoa jurídica, constantes do item 6.1.4, alíneas “a” e “c”, pois jurisprudências

as dos Tribunais Regionais Federais vêm corroborando a não obrigatoriedade desse registro para empresa que tenha como objeto a prestação de serviços de informática, como é o caso do presente certame; f) estabelecimento, no item 6.1.4, letra “c”, dos parâmetros objetivos que servirão de base para análise da complexidade exigida; IV- autorizar o retorno os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3185/04 (apenso o de nº 080.017.940/01) - Aposentadoria de CONSUELO MARTINS CÉSAR CORDEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4501/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3782/04 (apenso o de nº 080.007.501/01) - Aposentadoria de JOSÉ ANCHIETA DE ARAÚJO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4502/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 21411/05 (apenso o de nº 080.020.228/02) - Aposentadoria de ROSANA BARROZO CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 4503/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3499/91 - Aposentadoria de UBIRAJARA DE MIRANDA GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 4504/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas implementadas pela jurisdicionada, considerando cumpridas as determinações contidas na Decisão TCDF nº 5152/2001, dada nos autos e na Decisão nº 2.100/2002, item “b.3”, subitem “b.3.5”, prolatada no Processo de Auditoria 1.270/2001, no que se refere à concessão em exame; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7436/91 (apenso o de nº 111.002.648/03) - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre o pagamento de indenização. - DECISÃO Nº 4505/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: 1) da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 111.002.648/2003; 2) das razões de justificativa (fls. 427/430) apresentadas pela titular da Seduh, em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.062, de 16/9/04, para, no mérito, considerá-las procedentes; II. com substrato no artigo 13, inciso III, da Resolução/TCDF nº 102, de 15/7/98, c/c o artigo 2º, parágrafo 7º, da Emenda Regimental nº 1, de 2/7/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, consubstanciada no Processo nº 111.002.648/2003, ante a ausência de prejuízo; III. dar ciência desta deliberação aos interessados (Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Sra. Secretária da SEDUH, identificada no parágrafo 44 da instrução); IV. determinar: a) a devolução do Processo nº 111.002.648/03 à TERRACAP; b) o arquivamento dos autos em exame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 3217/94 (anexo o de nº 113.001.948/92) - Aposentadoria de FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS-DER-DF. - DECISÃO Nº 4506/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.342/03 (fl. 126); II - considerar legal, para fins de registro, a inativação em exame; III - tomar conhecimento da homologação da renúncia da aposentadoria efetivada pelos atos de fls. 136 e 145. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.

PROCESSO Nº 0900/95 - Prestação de contas de Subvenção Social concedida pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Comunitária do Distrito Federal à entidade Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração em 19/12/91. - DECISÃO Nº 4507/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 227/238; II - autorizar a baixa na responsabilidade inscrita, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 7549/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal e em outras jurisdicionadas, para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de órgãos do Distrito Federal, nos termos dos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 4508/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – não conhecer dos recursos de folhas 508/521, interpostos por Carlos Augusto Andrade do Amaral e Iara Stela Rocha, por não atender

aos requisitos do artigo 189 do RI/TCDF; II – dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão, de acordo com o artigo 3º, § 3º, da Resolução 166/04; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o desconto fracionado do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cinco parcelas mensais e sucessivas, mediante desconto em folha de pagamento dos proventos de Maria Luiza Dornas Dantas, referente a multa a ela aplicada nos autos; IV – devolver o processo à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3635/97 (apenso o de nº 030.006.643/97 e 15 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal por determinação deste Tribunal (Decisão nº 4883/97-RCC item III, fls. 11), para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na aplicação de recursos relativos ao Convênio nº 005/92, celebrado em 27-3-92 entre a extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS) e a Fundação Maria do Barro (FMB). - DECISÃO Nº 4509/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer das defesas apresentadas pelo Sr. Robson da Silva Lins e pelas Sras. Ivanilde Pereira de Vasconcelos e Vânia de Fátima Soares da Silva, acostadas respectivamente às fls. 228/243, 246/300 e 380/381, para, no mérito, dar-lhes procedência; II – em face do tempo decorrido e diante das dificuldades de planejamento financeiro impostas pelo regime inflacionário da época, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, considerar regulares as contas especiais em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – dar ciência desta decisão aos defendentes; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 0979/98 (apenso o de nº 053.000.216/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes de acidente de trânsito de que trata o Processo nº 053.000.216/98. - DECISÃO Nº 4510/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos recursos interpostos; II - considerar procedente o recurso apresentado pelo Asp.Of.BM HELON VIEIRA FLORINDO e improcedente o apelo oferecido pelo Soldado BM LEONARDO DOS SANTOS LOPES; III - com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar a notificação do Soldado BM LEONARDO DOS SANTOS LOPES para recolher o valor do débito (R\$ 23.380,85) nos termos regimentais; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1768/98 (apensos os de nºs 7907/96 e 050.000.337/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na aquisição de veículos para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no exercício de 1996. - DECISÃO Nº 4511/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 421-424; II. considerar satisfatório o cumprimento da diligência ordenada pelo item II da Decisão nº 1.539/2005; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face das solicitações de fls. 421 e 424, que efetue o desconto parcelado, nos vencimentos do Cel. QOBM-RRm EDSON CÉSAR, da importância por ele devida, correspondente à multa a ele aplicada, por meio da Decisão nº 3.070/2004, no valor atualizado de R\$ 1.587,00 (hum mil quinhentos e oitenta e sete reais), observada a sistemática definida pela Decisão nº 4.463/2004, que deverá ser encaminhada à corporação; IV. alertar o Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal quanto à obrigatoriedade de se promover a atualização monetária dos saldos devedores das dívidas dos militares responsáveis por indenizações ou reposições à Fazenda, a ser realizada em janeiro de cada exercício, em conformidade com o artigo 1º da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção das obrigações; V. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do Apenso nº 053.000.413/2000 à origem.

PROCESSO Nº 2677/99 (apenso o de nº 100.001.366/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para a apuração de responsabilidades por falta de recolhimento para o PASEP, no período de 30/06/94 a 31/12/98, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal, Processo nº 101.000.485/99. - DECISÃO Nº 4512/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal identifique os responsáveis pelo recolhimento insuficiente da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no período de 01.03.1996 a 31.12.1998, pela FSS/DF, em desacordo com os normativos que regiam a matéria à época, para que apresentem, desde logo, as razões de justificativas que possam ter; II. determinar o chamamento em audiência prévia do Senhor Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário de Estado de Ação Social, à época dos fatos, para oferecer esclarecimentos quanto à não interposição do recurso admi-

nistrativo recomendado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e quanto ao desaparecimento do Processo nº 101.000.485/99; III) encaminhar cópia à Jurisdicionada do Parecer nº 746/05-DA. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo IV).

PROCESSO Nº 0928/00 (apenso o de nº 082.007.268/99) - Aposentadoria de JOSINA MENDES PARAÍSO-SE. - DECISÃO Nº 4513/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Educação, no prazo de sessenta (60) dias: I. atualizar o Demonstrativo de Licenças Médicas concedidas (fl. 32 – apenso) até data imediatamente anterior à aposentação, considerando, inclusive, as informações constantes às fls. 91, 96, 104/109 e 112 – apenso; II. atualizar a Planilha de licenças-prêmio concedidas e usufruídas (fls. 34 e 81 – apenso), observando, inclusive, as informações constantes às fls. 88/90 – apenso; III. elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 84 – apenso, para atualizar as informações relativas a licença médica e licença prêmio e fazer constar o tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado de Administração de Minas Gerais, 288 dias, na função de professor, para efeito de adicionais (fls. 30 e 49 – apenso), benefício ao qual faz jus a servidora, vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, S.O. nº 3.121, de 31/10/95 e Processo nº 4.942/94, S.O. nº 3.141, de 29/02/96), considerando que no SIGRH o pagamento está correto em 22%; IV. elaborar nova Planilha de Incorporação da GRC para considerar que a servidora esteve em regência de classe nos períodos de 07.06.77 a 26.12.77, 12.06.78 a 30.07.78 e 09.10.78 a 10.08.99, conforme levantamentos de lotação de fls. 33 e 127 – apenso e demais informações constantes nos autos, totalizando 21 anos e o percentual, à época, de 16,8%; V. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 142 – apenso, para fazer constar o percentual correto da GRC em 16,8%, atentando para a devida correção no SIGRH; VI. tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos. VII. dar ciência à interessada, para, querendo, oferecer, no prazo regimental, as razões que entender convenientes, em defesa de seus direitos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 2591/00 (apenso o de nº 113.008.932/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamentos efetuados, a título de proventos de aposentadoria, ao servidor LAURO DE OLIVEIRA. - DECISÃO Nº 4514/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção determinada pela Decisão nº 4337/2004 (fls. 216), expressa na instrução (fls. 224/255); II - negar provimento ao recurso (fls. 139/154), impetrado pelo servidor nomeado no § 110 (fls. 253) da instrução, mantendo os termos da Decisão nº 6456/2003 (fls. 136) e o respectivo Acórdão nº 216/2003 (fls. 137); III - autorizar o DER-DF a efetuar o desconto parcelado na folha de pagamento do sr. Lauro de Oliveira, inclusive sobre os proventos a serem auferidos, caso se aposente, do valor de R\$ 444.059,45 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cinqüenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 06/04/05, procedendo-se novas atualizações até a data do efetivo pagamento, nos termos da Portaria TCDF nº 212/2002, correspondente ao prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 113.008.932/98; IV - determinar ao DER-DF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal os Processos TCDF nºs 2767/93 e 5051/92, com o cumprimento das diligências neles prescritas; b) informe no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98 sobre os descontos efetivados, relativamente ao item III supra; V - dar ciência à 4ª ICE do teor desta deliberação, a fim de que se proceda ao acompanhamento do item IV-a, supra; VI - autorizar: a) o retorno dos autos à 3ª ICE para fins de arquivamento; b) a devolução ao DER-DF do Processo nº 113.008.932/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1372/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal em face da não apresentação da Prestação de Contas, devida pela Fundação Dalmo Giacometti, dos recursos repassados para a realização do projeto denominado “Banco Brasileiro de Germoplasma Animal”. - DECISÃO Nº 4515/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu manter o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.075/03, até que se tenham elementos comprobatórios suficientes para o encerramento das contas em exame, em face da Ação Judicial impetrada sob o nº 2002.01.1.020517-7. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo V).

PROCESSO Nº 1019/02 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, objeto do Processo nº 010.000.689/02. - DECISÃO Nº 4516/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas às fls. 104/106, para, no mérito, julgá-las parcialmente proce-

dentes; b) relevar a falha apontada, isentando o justificante da sanção de que cogitam os autos; c) determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corregedoria-Geral do Distrito Federal os Autos de Tomadas de Contas Especiais n.ºs 010.001.134/03, 010.001.135/03, 010.001.136/03 e 010.000.689/02, este último quanto ao que determinam as letras “c” e “d” do item IV da Decisão nº 33/2002. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1058/02 (apenso o de nº 113.011.542/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da concessão indevida de aposentadoria ao servidor PAULINO PAULO PEREIRA. - DECISÃO Nº 4517/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público de fs. 92, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de defesa apresentada pelo Sr. Paulino Paulo Pereira, às fls. 29/39, para no mérito tê-las por improcedentes; II) em consequência, determinar a cientificação do defendente, que a realização dos descontos alusivos ao valor do indébito ocorrerá de forma parcelada, no percentual de 10% (dez por cento) de seus vencimentos, nos moldes apontados no artigo 46 da Lei nº 8112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91; III) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa, em face da posterior inativação compulsória do servidor, para que realize o desconto da quantia de R\$ 193.862,87, atualizada até 15/08/2005, de forma parcelada, nos estritos termos do artigo 46 da Lei nº 8112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, observando-se o disposto na Emenda Regimental TCDF nº 13/2003, publicada no DODF de 27/06/03; IV) julgar irregulares as contas do Sr. Paulino Paulo Pereira, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 01/94; V) autorizar: a) a devolução ao DER-DF do Processo nº 113.011.542/98; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 6 volumes) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal referente ao Terceiro Quadrimestre de 2002. - DECISÃO Nº 4518/05.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o artigo 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 0882/03 - Representação nº 04/2003-MF, formulada pela Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 3140, de 14 de março de 2003. - DECISÃO Nº 4519/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 115/05-PRESI, 173/05-PRESI (fls. 154 e 174) e 567/GAB-ASTEL/CGDF, de 25/2/2005 (fl. 173) e dos demais documentos correlatos (fls. 155/172, 175/187); II – considerar que a TERRACAP cumpriu o item V da Decisão nº 1.675/04 reiterado pela Decisão nº 91/05; III – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras; IV – retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2262/03 (apensos os de nºs 040.005.160/03 e 040.006.705/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4520/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 62-77 dos autos e de fls. 206-212 do Processo apenso nº 040.005.160/2003; II. considerar cumpridas as diligências determinadas à Administração Regional de São Sebastião – RA-XIV pelo item IV da Decisão nº 4.426/04; III. determinar à RA-XIV que: a) adote providências com vistas a apurar possível dano ao erário decorrente de bens não localizados, cuja relação se encontra às fls. 13-14 do Processo nº 040.006.705/03, devendo excetuar-se da mesma os bens com tombamentos nºs 184.910, 184.912, 184.914, 195.527 e 270.701, que já estão sendo analisados no Processo de TCE nº 144.000.083/03 (Processo TCDF nº 274/03), informando ao Tribunal, em 30 dias, as medidas adotadas ou os resultados alcançados; b) adote as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação do bem imóvel mencionado no item 2 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial – Bens Imóveis – nº 39/2003 (fl. 115 do Apenso nº 040.006.705/03), informando a esta Corte, em 30 dias, as medidas adotadas ou os resultados alcançados; IV. tendo em conta o princípio da ampla defesa tratado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o artigo 32 da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência prévia dos responsáveis indicados no item 1 da Informação nº 167/2004 – 1ª ICE/Divisão de Contas (fl. 28), para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos apontados nos subitens 2.1.1 e 2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 82/2003-CONTROLADORIA (fls. 95-98 do Processo nº 040.005.160/03), no item 3 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 42/2003 – GERCON/DGPAT/SUFIN/SEF (fls. 107-109 do Processo nº 040.006.705/03), e no item 2 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis nº 39/2003 – DGPAT (fl. 115 do Processo nº 040.006.705/03), os quais poderão ensejar a aposição de ressalvas às contas em análise; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e a remessa dos apensos à origem, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0303/04 (apenso o de nº 001.001.539/03) - Aposentadoria de FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS-CLDF. - DECISÃO Nº 4521/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão; II – alertar a jurisdicionada de que a incorporação da vantagem pessoal denominada quintos/décimos está vinculada à remuneração do servidor e não ao cargo efetivo e, finalmente, que a PRG/DF, no Parecer nº 5.470/98, exarado no Proc. nº 020.000.131/98-SEA, fixou entendimento de que os décimos incorporados perpetuam-se na remuneração do servidor, mesmo que este seja exonerado do cargo no qual se deu a incorporação, para provimento em outro no âmbito do DF, com fulcro no que reza o artigo 4, da Lei-DF nº 1.864/98, devendo tal incorporação obedecer as disposições da Decisão TCDF nº 3.165/05; III – determinar à 4ª ICE que retome os estudos levados a cabo no Processo nº 138/00, para que, à luz das recentes decisões sobre o tema exaradas pela Corte, v.g. a Decisão nº 2.993/05-CRR, elabore estudo complementar com o fim de oferecer solução integral abrangente sobre o cálculo do ATS, verificado na remuneração dos servidores da CLDF. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento “in totum” do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1505/04 (apensos os de nºs 063.000.030/04 e 063.000.108/04) - Prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 4522/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Administradores e demais responsáveis da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB (Processo apenso no 063.000.108/04), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2003; II. relevar o atraso apontado na Instrução, bem como a ausência do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade; III. relevar, excepcionalmente, a ausência dos Pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, determinando à Fundação Hemocentro de Brasília que, doravante, envide esforços para incluir em sua respectiva prestação de contas anual esses Pareceres, conforme dispõem os incisos VII e VIII do artigo 146 da Resolução nº 38/90-TCDF; IV. determinar, ainda: a) à Corregedoria Geral do Distrito Federal que as prestações de contas anuais devem conter os elementos constantes no artigo 146 da Resolução nº 38/90-TCDF, ensejando a devolução dos autos à origem para a fiel observância; b) à Fundação Hemocentro de Brasília a fiel observância do preconizado no § 7º do artigo 1º da Resolução 102/98-TCDF, não observado em relação ao Processo nº 063.000.145/03; V. considerar encerradas, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98 (reposição dos bens), as TCE's objeto dos Processos nºs 063.000.037/03 e 063.000.130/02; VI. autorizar, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos gestores da FHB, nominados no parágrafo 2 da instrução, para, nos termos regimentais, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos apontados nos subitens 1.1.1, 1.1.2, 4.2, 5.1, 5.2, 6.2, 7.2, 7.3, 8.1 e 8.2, do Relatório de Auditoria nº 108/2004-Controladoria, ante a possibilidade de aposição de ressalvas nas contas.

PROCESSO Nº 3253/04 - Contendo o Ofício nº 3.378, de 16-8-05, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por mais sessenta (60) dias, do prazo para a remessa de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 4523/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do expediente de fls. 12 e conceder a prorrogação de prazo solicitada para a remessa das TCEs tratadas nos Processos nºs 060.010.916/02, 060.010.917/02, 060.010.918/02 (anexos 061.007.365/94 e 060.011.466/02), 060.010.919/02, 060.010.920/02, 060.010.921/02, 060.010.922/02, 060.010.923/02, 060.010.924/02, 060.010.925/02, 060.010.926/02 e 060.010.927/02.

PROCESSO Nº 8551/05 (apensos os de nºs 1245/04, 3654/04, 040.002.790/04, 040.004.183/04 e 040.007.032/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal (inclusive o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública), referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 4524/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 73/86 e da tomada de contas anual dos ordenadores de despesas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal – SSPDS e do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, referente ao exercício de 2003; II. relevar os atrasos verificados; III. determinar à SSPDS que apresente na TCA - 2004: a) informações sobre o desfecho da TCE nº 050.000.546/2004, por meio do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998; b) a documentação comprobatória da regularização no SisGePat das Contas nº 02.00.00.00.00.00 e nº 02.07.00.00.00.00, tendo em vista a notícia de localização do bem com tombamento nº 00200.063.852; c) esclarecimentos sobre as ações adotadas, bem como seus desfechos, relacionadas à regularização patrimonial dos bens imóveis não incorporados sob sua responsabilidade; IV. ordenar à SSPDS que: a) doravante, encaminhe ao Tribunal, nas TCAs, informações sobre todas as TCEs encerradas, autuadas ou em andamento, com valor abaixo ao de alçada, enquanto não houver a apreciação do respectivo demonstrativo pela Corte; b) reavalie a conclusão do Processo nº 050.000.172/2001, adotando as providências previstas no artigo 12 da Resolução nº 102/98, e informe à Corte os resulta-

dos obtidos no demonstrativo previsto no artigo 14 da referida norma; V. atentando para o cumprimento do item III da Decisão nº 572/2005, esclarecer à SSPDS que as informações requeridas pela Corte deverão ser juntadas à TCA - 2004; VI. considerar encerradas as seguintes TCEs: a) com fulcro no inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98: 050.000.518/2001, 050.000.451/2002, 050.001.395/2003, 050.001.366/2003, 050.001.168/2003, 050.000.591/2003, 050.000.610/2002; b) com base no inciso II do artigo 13 da Resolução nº 102/98: 050.000.486/2003; 050.001.603/2003; VII. com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (inclusive o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública), referentes ao exercício financeiro de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VIII. autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 1245/2004 e 3654/2004; b) a devolução dos Apenso nºs 040.002.790/2004, 040.007.032/2004 e 040.004.183/2004 à origem; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 12919/05 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca da inconstitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. - DECISÃO Nº 4525/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à RA-XII-Samambaia que, conjuntamente com a SEFAU, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento ao ordenado no item III-“d”, da Decisão nº 1.339/05, quanto à regularização do Termo de Autorização de Uso nº 14/04, existente naquela Administração Regional, alertando-a de que o descumprimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do artigo 57, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 15004/05 (apenso o de nº 080.013.795/01) - Aposentadoria de ERMINIA ALTOMARI NASCIMENTO COELHO-SE. - DECISÃO Nº 4526/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação sobre a possibilidade da interessada exercer o direito de pleitear a contagem do tempo de serviço constante da Certidão de fls. 5/6 do apenso, prestado ao Estado de Minas Gerais, para efeito de anuênios, devendo, portanto, a jurisdicionada cientificar a inativa dessa possibilidade. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 15888/05 (apenso o de nº 080.018.419/01) - Aposentadoria de SUELI PINA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 4527/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 6849/96, 1461/98, 2101/03, 13133/05 e 21837/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO e 1005/02, 2258/03 e 3534/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa. O Tribunal, em conformidade com o artigo 42, parágrafo único, do RI/TCDF, decidiu adiar a sessão plenária do dia 8.9.05 para o dia 14.9.05, com início previsto para as 15 horas. Nada mais havendo a tratar, às 18h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 86 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Anexo I da Ata 3944

Sessão Ordinária de 29.08.2005

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo: nº 1.579/2001 (e).

Apenso: nº 325/2001 – TCDF.

nº 016.000.108/2001 - GDF (2 volumes).

nº 016.000.094/2001 e Anexos ao Ofício nº 33/2004.

Origem: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - ADETUR, atual Secretaria de Estado de Turismo.

Valor: R\$ 2.460.875,55 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Assunto: Prestação de Contas Anual - PCA/2000.

Ementa: Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000.

Decisão nº 4.321/2004. Determinação para que a Secretaria de Estado de Turismo: a) promova a composição amigável do débito apurado no Processo nº 030.007.800/2000; b) apresente as informações previstas no artigo 14 da Resolução nº 102/1998, para efeito de encerramento da tomada de contas especial de que trata os autos do Processo nº 210.000.248/2000; c) informe quais as medidas adotadas em relação à proposta oferecida pela Corree-

doria-Geral do Distrito Federal na Nota Técnica nº 15/2003-GEORI, quando da análise e avaliação do Processo nº 030.008.160/2000 (fl. 69).

Remessa das informações e documentos requeridos (72/133).

1ª Inspeção de Controle Externo sugere ao Tribunal que: a) tome conhecimento dos documentos apresentados; b) determine à Secretaria de Estado de Turismo que encaminhe a documentação comprobatória dos ressarcimentos relativos ao Processo nº 030.007.800/2000; c) autorize o sobrestamento do julgamento dessas contas até o deslinde dos fatos apurados nos autos Processo nº 4.793/2005; e d) autorize o retorno dos autos à 1ª ICE (fls. 134/140).

Inspetor de Controle Externo, em conta aditiva, manifesta-se no sentido de que: a) sejam acolhidas as sugestões dos itens “a” e “c” da Instrução; e b) em face do apurado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 030.008.160/2000, autorize a audiência dos responsáveis indigitados (fls. 141/147).

Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pelo sobrestamento das contas anuais (fls. 148/153).

Conhecimento. Cumprimento da diligência. Sobrestamento do julgamento dessas contas até a conclusão do Processo nº 4.793/2005. Devolução dos autos à Inspeção.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da apreciação da Tomada de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Turismo, relativa ao exercício de 2000.

Na última apreciação das presentes contas, ocorrida na Sessão Ordinária nº 3.870, de 28.09.2004, este Tribunal exarou a Decisão nº 4.321/2004, nos termos seguintes (fl. 69):

“I - tomar conhecimento do Ofício nº 33/2004, bem como dos documentos que o acompanham, para considerar cumprida a Decisão nº 549/2004; II - determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que, em trinta (30) dias: a) promova, em relação ao Processo nº 030.007.800/2000, as medidas necessárias à composição amigável do débito registrado na conta contábil 112290500, UG 110202, contas correntes 20021922372772 e 200231728880106, no valor correspondente a R\$ 86,66 em cada uma, encaminhando à Corte os comprovantes dos ressarcimentos realizados; b) apresente, em relação ao Processo nº 210.000.248/2000, as informações previstas no artigo 14 da Resolução nº 102/98, para efeito de encerramento da tomada de contas especial de que tratam esses autos; c) informe quais as providências adotadas em relação às medidas propostas pela Correedoria-Geral do Distrito Federal na Nota Técnica nº 15/2003-GEORI, quando da análise e avaliação do Processo nº 030.008.160/2000; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.”

Em cumprimento à deliberação deste Tribunal, a Secretaria de Estado de Turismo, por meio dos Ofícios nºs 51/2004-ADJ/SETUR e 191/GAB/SETUR, encaminhou as informações que lhe foram requeridas (fls. 72/133).

A Primeira Inspeção de Controle Externo, após análise dos documentos oferecidos, concluiu que os esclarecimentos daquela Pasta são satisfatórios ao cumprimento da diligência, entretanto, o julgamento das presentes contas anuais deve ser sobrestado até a conclusão do Processo nº 4.793/2005, que cuida da tomada de contas especial instaurada para apurar o responsável pelas irregularidades na contratação da “Fundação 21 de Abril – Brasília Convention & Visitors Bureau” pela ADETUR, em face de dano causado aos cofres públicos. Então, sugeriu ao egrégio Plenário que (fls. 134/140):

“I. releve os atrasos apontados nesta instrução;

II. tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 51/133 dos autos, para, no mérito, considerar cumpridas, pela Secretaria de Estado de Turismo, as diligências determinadas no item II da Decisão nº 4321/2004;

III. determine à Secretaria de Estado de Turismo que, no bojo da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2004, envie à Corte a documentação comprobatória dos ressarcimentos relacionados ao Processo nº 030.007.800/2000;

IV. autorize o sobrestamento do julgamento destas contas até a conclusão do Processo nº 4793/2005, haja vista a possibilidade de repercussão dos fatos nele tratados na PCA em tela;

V. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de estilo.”

Em cota aditiva, divergindo da Instrução, o Inspetor de Controle Externo ponderou que, no caso, a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 4.793/2005 não deve influenciar o julgamento do presente feito, pois a Comissão Apuradora concluiu que a empresa contratada deveria repor aos cofres públicos a importância de R\$ 34.964,09 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), referente à ausência de recolhimento do ISS. Aos agentes públicos, ressaltou, caberia apenas a imposição da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, como também a oposição de ressalvas na regularidade de suas contas anuais. Em consequência, sugeriu ao Egrégio Plenário que (fls. 141/147):

“a) adote as proposições ofertadas nos itens I a III, fs. 139-140;

b) tendo em conta as irregularidades identificadas no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 14, de 21.05.04, publicada no DODF do dia 24 seguinte, em relação à contratação objeto do processo nº 030.008.160/00, autorize a audiência;

1) dos servidores Carlos Edil Freitas Fortes e José Gonçalves Ribeiro Neto para apresentarem razões de justificativa quanto à possibilidade de terem as contas julgadas com ressalvas e virem a ser apenados com a aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94;

2) dos servidores Maria Bastos Martins e Willian Eustáquio Carvalho para apresentarem razões de justificativa quanto à possibilidade de virem a ser apenados com a aplicação da multa prevista identificada no item anterior.“

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que, nos termos do Parecer n.º 632/2005-DA, da lavra do insigne Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, pugnou pelo acolhimento das medidas alvitadas pelas. Unidade Técnica (fls. 148/153).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, assiste razão à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal quando se manifestam pelo cumprimento da diligência a que se refere o item II da Decisão n.º 4.321/2004.

Em relação ao item “II-a” (“promova, em relação ao processo n.º 030.007.800/200, as medidas necessárias à composição amigável do débito registrado na conta contábil 112290500, UG 110202, contas correntes n.º 20021922372772 e 200231728880106, no valor de R\$ 86,66 em cada uma, encaminhado à Corte os comprovantes dos ressarcimentos realizados”), observo que a Secretaria de Estado de Turismo, mediante os avisos de recebimento de fls. 110 e 112, convocou os Senhores JOÃO ALBERTO TEIXEIRA MENDES e RICARDO SALES para celebração de composição amigável do débito apontado. Esclarece, ainda, a dirigente daquele órgão que, tão logo os ressarcimentos forem realizados, os comprovantes serão encaminhados a esta Corte (fl. 101).

No que concerne ao item “II-b” (“apresente, em relação ao Processo n.º 210.000.248/200, as informações previstas no artigo 14 da Resolução n.º 102/98, para efeito de encerramento da tomada de contas de que tratam esses autos”), verifico nas informações apresentadas por aquela Pasta que a tomada de contas especial de que trata o processo mencionado foi encerrada, com fundamento no artigo 13 da Resolução n.º 102/1998 - TCDF, em virtude de as multas aplicadas em 09.01.1997 e 11.10.1998 terem sido quitadas nos valores indicados no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial. Neste aspecto, penso que os comprovantes, acostados às fls. 116/118, suprem satisfatoriamente o que foi determinado. Quanto ao item “II-c” (“informe as providências adotadas em relação às medidas propostas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal na Nota Técnica n.º 15/2003-GEORI, quando da análise e avaliação do Processo n.º 030.008.160/2000”), a representante da SETUR esclarece que foi instaurada tomada de contas especial pela Portaria SETUR n.º 14, de 21.05.2003, para apurar a responsabilidade por irregularidades verificadas no contrato firmado com a “Fundação 21 de Abril – Brasília Convention & Visitors Bureau”, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, organização, montagem e administração do Projeto Natal Feliz – Vila do papai Noel, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No Relatório conclusivo de fls. 75/94, a Comissão Apuradora concluiu pelo encerramento da tomada de contas especial, vez que a responsabilidade pelo débito, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foi atribuída à “Fundação 21 de Abril Brasília Convention & Visitors Bureau”, em virtude da ausência de recolhimento do ISS sobre o valor serviço prestado.

Nada obstante, a mencionada Comissão apontou outras irregularidades no Contrato n.º 20/2000 da Fundação 21 de Abril, tais como: inobservância do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de projeto básico; falta de documentos comprobatórios da execução dos serviços; inexistência de nomeação do executor; e ausência de numeração e de publicação do extrato do contrato.

Além disso, os pagamentos efetuados ocorreram em desacordo com as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal e com a Cláusula Sétima do ajuste. Outrossim, a Administração Pública deixou de efetuar a retenção e a substituição tributária prevista no Decreto n.º 16.128, de 06.12.1994.

A Unidade Técnica, após análise das informações apresentadas, manifestou-se pelo sobrestamento do julgamento das presentes contas anuais, vez que entendeu que os fatos apurados influenciam na regularidade dos atos administrativos praticados pelo Diretor-Presidente daquela Secretaria.

Por sua vez, o Inspetor da 1ª ICE pugnou por que a tomada de contas especial não venha a este Tribunal para julgamento, vez que o assunto foi levado ao conhecimento da Subsecretaria de Receita da então Secretaria de Fazenda, a quem cabe zelar pelo recolhimento regular dos tributos de responsabilidade do Tesouro.

Corroborou seu entendimento nos excertos do voto condutor da Decisão n.º 9.887/2000, proferido pelo Excelentíssimo Auditor José Roberto de Paiva Martins, no sentido de que a ausência de orientação, agravada pela falta de indicação no formulário próprio, enseja a baixa da responsabilização dos servidores que deixaram de reter o valor do imposto devido. Concluiu, então, que cabe aos agentes públicos a multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, pois a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu pela existência de irregularidades que maculam as contas dos gestores públicos, não obs-

tante a responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ser atribuída a empresa contratada. Sobre a questão, o douto Parquet divergiu do ilustre Inspetor da Unidade Técnica. O órgão Ministerial entendeu que o desfecho da tomada de contas especial deve ser aguardado por este Tribunal, não só pela conexão com os autos em julgamento, mas também porque as irregularidades apuradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial ainda pendem de certificação pelo Controle Interno e podem comprometer a gestão dos ordenadores de despesa.

Em seguida, esclareceu que é inconsistente o argumento apresentado pelo ilustre Inspetor, no sentido de que a responsabilidade seria exclusivamente da contratada, pois, quando fez referência às conclusões do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, consignou que a Administração não reteve a parcela correspondente ao ISS.

Depois, registrou que a Jurisdicionada, entre outras ocorrências, teria inobservado as normas de execução e a cláusula sétima do contrato, no que tange a forma de pagamento dos serviços contratados, “pois apesar de haver previsão de fazê-lo em 2 (duas) parcelas, a primeira durante a realização dos trabalhos e a segunda por ocasião de sua conclusão, os valores foram repassados à Fundação em 4 (quatro) ocasiões: a primeira, de R\$ 100.000,00, em 13.12.00; a segunda, de R\$ 120.000,00, em 26.12.00; a terceira, de R\$ 140.000,00, em 08.02.01; e a quarta, de R\$ 140.000,00, em 14.02.01.“

Por fim, objetivando uma visão completa da gestão dos dirigentes daquele órgão, opinou pelo sobrestamento do julgamento deste feito até que este Tribunal delibere, de forma definitiva, sobre os fatos apurados nos autos do Processo n.º 4.793/2005.

Neste aspecto, considero pertinente a sugestão da Unidade Técnica e do douto Parquet no sentido de que o julgamento dos autos seja sobrestado, pois o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial aponta irregularidades que podem influenciar na regularidade das contas anuais.

Por outro lado, os autos do Processo n.º 4.793/2005 ainda pendem de apreciação pelos Órgãos de Controle Interno e Externo, impossibilitando, assim, que este Tribunal delibere definitivamente acerca das irregularidades que foram imputadas aos dirigentes daquela Pasta. Diante do exposto, acolhendo as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas Distrito Federal, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - releve os atrasos apontados pela Instrução;

II - considere cumprida a diligência a que se reporta o item II da Decisão n.º 4.321/2004;

III - determine à Secretaria de Estado de Turismo que, nos autos da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2004, envie à Corte a documentação comprobatória dos ressarcimentos relativos ao Processo n.º 030.007.800/2000;

IV - autorize:

a) o sobrestamento do julgamento das contas anuais até o deslinde dos fatos apurados nos autos do Processo n.º 4.793/2005;

b) a devolução dos autos a 1ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

VOTO VENCIDO

Processo n.º: 1.579/2001

Apensos: 016.000.108/2001, 016.000.094/2001 - GDF, 325/2001 - TCDF

Origem: Secretaria de Estado de Turismo

Assunto: Prestação de Contas Anual

Relator original: Conselheiro Renato Rainha

Ementa: Declaração de voto. Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Exercício de 2001. Proposta de sobrestamento. Considerações. Voto pela regularidade das contas.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame, Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, hoje Secretaria de Estado de Turismo, relativa ao exercício de 2000.

Nos autos foi proferida, pela eg. Corte de Contas, a Decisão n.º 4.321/2004, verbis:

I - tomar conhecimento do Ofício n.º 33/2004, bem como dos documentos que o acompanham, para considerar cumprida a Decisão n.º 549/2004;

II - determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que, em trinta 30 (trinta) dias:

a) promova, em relação ao Processo n.º 030.007.800/2000, as medidas necessárias à composição amigável do débito registrado na conta contábil 112290500, UG 110202, contas correntes 20021922372772 e 200231728880106, no valor correspondente a R\$ 86,66 em cada uma, encaminhando à Corte os comprovantes dos ressarcimentos realizados;

b) apresente, em relação ao Processo n.º 210.000.248/2000, as informações previstas no artigo 14 da Resolução n.º 102/98, para efeito de encerramento da tomada de contas especial de que tratam esses autos;

c) informe quais as providências adotadas em relação às medidas propostas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal na Nota Técnica n.º 15/2003-GEORI, quando da análise e avaliação do Processo n.º 030.008.160/2000;

III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

A Secretaria de Estado de Turismo encaminhou as informações suscitadas no decisum às fls. 72/133.

A 1ª ICE considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados, mas entendeu que as contas deveriam ser sobrestadas até o desenlace do Processo nº 4.793/2005, referente à tomada de contas especial instaurada para investigar irregularidades na contratação da Fundação 21 de Abril – Brasília Convention & Visitors Bureau.

O titular da 1ª ICE, contudo, assevera que a tomada de contas especial, em referência, não deveria influenciar a conclusão dos autos, pois a Comissão Apuradora concluiu que a empresa contratada deveria repor aos cofres públicos a importância de R\$ 34.964,09 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), referente à ausência de recolhimento do ISS. Aos agentes públicos caberia apenas a imposição da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e a aposição de ressalvas nas contas anuais.

Propôs, em acréscimo, o seguinte:

- a audiência dos servidores Carlos Edil Freitas Fortes e José Gonçalves Ribeiro Neto para apresentarem razões de justificativa quanto à possibilidade de terem as contas julgadas com ressalvas e virem a ser apenados com a aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94;

- dos servidores Maria Bastos Martins e Willian Eustáquio Carvalho para apresentarem razões de justificativa quanto à possibilidade de virem a ser apenados com a aplicação da multa prevista identificada no item anterior.

O Ministério Público prefere a posição encampada pela instrução.

O nobre relator, Conselheiro Renato Rainha, referenda o mesmo entendimento da instrução e do Ministério Público.

Esta é a breve síntese dos autos.

VOTO

As peculiaridades do processo levam-me a oferecer uma solução de permeio entre a proposta do insigne Inspetor e aquela registrada pelo Parquet e pelo nobre relator dos autos. Não concordo inteiramente com a posição do dirigente da doughta unidade técnica, pois tenho a convicção que não se deve movimentar o contraditório e a ampla defesa apenas para manifestação quanto a possíveis ressalvas nas contas.

A audiência seria admissível apenas se dos fatos pudesse, de algum modo, resultar a irregularidade das contas. Nesse sentido, acolhi a proposta de oitiva dos responsáveis no Processo nº 1.585/2001, pois havia a real possibilidade de comprometimento das contas. Por outro lado, no tocante ao sobrestamento das contas anuais motivada por processos de Tomada de Contas Especial, entendo que se trata de medida extrema a ser adotada apenas em casos de notória gravidade, capaz de comprometer sobremaneira a gestão pública em seu aspecto amplo.

Transcrevo, nesse sentido, o entendimento que proferi no Processo nº 960/97:

Tenho formulado o entendimento, após observar a sistemática adotada pela Corte no tratamento das tomadas de contas anuais e os resultados que delas advieram, de que há a necessidade de reavaliar a condução do rito processual na Casa, de forma a obter maior adequação entre o custo do controle e sua efetividade. A idéia, então, é transformar a Tomada de Contas Anual, que até o presente momento funcionou como um caderno de notas de gestões passadas, em um controle efetivo de resultados, ou, em mais alta medida, em um controle de processos estruturais.

A Tomada de Contas Anual, cujo processo agrupa um conjunto de documentos e avaliações preliminares, bem como dos processos de tomadas de contas especiais, subvenções sociais, inspeções e auditorias, tanto do TCDF quanto da Secretaria de Fazenda e Planejamento, não pode ser singelamente obstaculizado por questões que, contraditoriamente, surgiram no âmbito do próprio órgão titular das contas. Temos, deste modo, que os erros dos administradores podem por fim favorecê-los, ao postergar o julgamento das contas in genere, degradando a memória documental dos processos e afastando por completo os efeitos benéficos da ação do Tribunal.

Levantei essa questão no Processo nº 3.989/98, nos termos que se seguem:

A prerrogativa de determinar a paralisação dos processos de tomada de contas anual e prestação de contas anual sempre foi vista neste Tribunal de Contas como uma postura previdente e cautelosa, no ensejo de evitar que as contas dos ordenadores e outros responsáveis fossem julgadas sem que todos os aspectos pertinentes de sua gestão tenham sido analisados de forma criteriosa e completa.

A experiência, entretanto, tem demonstrado que esse procedimento induz, no mais das vezes, ao retardamento da prestação jurisdicional de contas, levando à sua ineficácia.

Julgar as contas de um exercício cinco ou dez anos após o seu término não favorece a opinião pública quanto aos tribunais de contas. Afinal, de que adianta saber do resultado da gestão de agentes públicos muitas vezes já esquecidos, cujo resultado terá um sabor meramente histórico, algo amargo, porque sem dúvida ilegalidades antigas não servem como sinal seguro para gestões atuais?

É certo, de outra parte, que os processos correlatos às contas sobrestadas, em boa parte imagino, porque não tenho uma estatística exata, acabam por ser razoavelmente encerra-

dos, levando ao arquivamento dos autos principais.

Para a necessária efetividade da ação do Tribunal, creio ser de bom alvitre evitar sempre que possível o sobrestamento, utilizando-o apenas quando surgirem questionamentos de lata gravidade, que possam ensejar de modo visível a irregularidade das contas.

Entendi então que apenas processos de tomadas de contas especiais cujo alcance poderia macular isoladamente e de forma definitiva a gestão dos ordenadores daria azo ao compasso de espera. Havia, de fato, processos cuja gravidade era notável, mas que, vistos sob o aspecto sistêmico, não passariam de uma fração menor da gestão anual, representando muitas vezes um percentual ínfimo da dotação orçamentária do órgão distrital para o exercício ou um fato inexpressivo frente a uma ação global eficiente.

É possível, portanto, julgar contas anuais mesmo quando há processos que questionam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício financeiro. Trata-se apenas de aferir a ação do administrador em seu aspecto global, e existe a possibilidade de que a influência de processos particularmente graves possa ser, afinal, diluída no curso de uma gestão atuante e altamente profissional.

No caso dos autos, as falhas anotadas na Tomada de Contas Especial representariam uma parcela menor no conjunto complexo que entremeia a ação dos administradores. Não vejo, portanto, necessidade de obviar o julgamento destas contas apenas por esse motivo, havendo, de qualquer maneira possibilidade de reabertura do processo na hipótese de graves repercussões daquele processado.

Pronunciei esse mesmo entendimento nos Processos nº 2.825/97, 2.460/99 e 3.989/98, nos quais obtive a adesão de meus nobres pares.

No caso em exame, destaca-se a existência de um único processo, no qual se discute falhas no recolhimento do ISS, bem como inobservância do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, ausência de projeto básico, falta de documentos comprobatórios da execução dos serviços, inexistência de nomeação do executor, ausência de numeração e de publicação do extrato do contrato, realização de pagamentos em desacordo com as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal e com a Cláusula Sétima do ajuste e omissão quanto à retenção e a substituição tributária prevista no Decreto nº 16.128, de 06.12.1994.

É importante repetir: todas essas falhas num único processo, cujo valor envolvido não assume expressão frente ao montante de despesa ordenado no exercício, incapaz, por si só, de levar ao julgamento pela irregularidade das contas ou mesmo a aposição de ressalvas.

De outra parte, algumas dessas falhas são de natureza meramente formal. Por isso, pondo em realce a relevância da função de controle, temperada por princípios como o da efetividade e da economicidade, compreendo que as contas devem ser objeto de julgamento, pois estão presentes as condições necessárias ao exame de mérito.

Ao ensejo, registro, uma vez mais, que a procrastinação no julgamento de processo afronta o artigo 15 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para o julgamento das contas e a Diretriz nº 01 do Plano Estratégico deste Tribunal.

Por tais razões, com as vênias de estilo, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário, acolhendo os itens I, II e III da proposta do nobre relator, julgue regulares as contas em exame.

É, nesse sentido, o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata 3644

Sessão Ordinária de 30.08.2005

VOTOS CONDUTORES DA DECISÃO

Processo n.º: 534/03

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES

Assunto: Contrato

Relator original: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Ementa: Contrato. Secretaria de Estado de Saúde. Inspeção. Obra de recuperação do Hospital de Base de Brasília. Decisão n.º 3100/2004. Sobrestamento até o deslinde dos Processos 666, 667, 677 e 686/2003, nos quais se discutiria a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado. Decisão n.º 944/2005 exarada no Processo n.º 667/2003. Tribunal fixou entendimento acerca da regularidade dos preços praticados na reforma dos hospitais.

Proposta do órgão técnico pelo arquivamento dos autos.

Parecer divergente do Ministério Público, pugnando pelo exame de compatibilidade de preços.

Relator no mesmo sentido do MP, por baixa dos autos para reinstrução.

Voto convergente para a Inspeção, em sintonia com o decidido pela Corte, que já havia acolhido a regularidade dos aportes financeiros para as obras de reforma de hospitais, em caráter genérico, no âmbito da Decisão nº 944/2005.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente processo foi autuado em consequência da Decisão nº 1870/2003, tomada no Processo nº 145/2003, que cuidou da Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público

junto à Corte, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais.

Pela referida Decisão, o Tribunal determinou à 2ª ICE que acompanhasse, em autos apartados, a execução dos contratos, em especial no tocante à fiscalização por parte da NOVACAP e à qualidade dos serviços prestados.

Em último exame dos autos, o Tribunal, por meio da Decisão nº 3100/04, determinou o sobrestamento da análise de preços nos presentes autos, até o deslinde dos Processos nº 666, 667, 677 e 686/2003, considerando que a relação de preços nestes autos é a mesma que balizou os orçamentos das demais obras.

A razão do sobrestamento, portanto, situou-se no fato de que, sendo a mesma relação de preços para todas as obras, o exame procedido naqueles autos levaria a conclusões semelhantes nos demais, o que justificou a opção pela suspensão dos outros feitos.

Não há razão, portanto, para não considerar que o exame de compatibilidade alcançaria os demais. O fato é que, se feita novamente a análise, usaria-se a mesma tabela sobre os mesmos elementos, inexistindo, mantendo-se a coerência, possibilidade de conclusão diversa.

Devo registrar, ainda, que a metodologia utilizada apenas supre as dificuldades enfrentadas nos autos para a avaliação de preços, eis que não houve projeto básico, o que impede a avaliação criteriosa dos serviços executados de acordo com os procedimentos auditoriais de praxe.

Não havia outra forma de verificar os preços, pois, sem projeto básico e as planilhas de composição de preços e seus quantitativos, que poderiam ser comparadas com notas fiscais e outros elementos, a estimativa somente poderia ocorrer sobre a parte visível da obra. A parte não visível poderia ser estimada apenas por presunções, em função de obras semelhantes. Ainda assim, a confiabilidade do método seria questionável.

Por essa razão, decidiu a Corte realizar o exame apenas sobre a tabela de preços do órgão, que serviu de supedâneo às contratações, o que, ao menos, demonstrou que as obras não foram realizadas de forma cega e irresponsável, existindo um norte aproximado, ainda que não se tenham seguido as trilhas normais da gestão administrativa.

Nestes autos, o Corpo Técnico, em primorosa tessitura de raciocínio, concluiu que a execução do ajuste ocorreu, a princípio, dentro da normalidade e a contento. Após, sugeriu o arquivamento dos autos.

O douto Ministério Público opinou pela baixa dos autos à Unidade Técnica, a fim de pronunciar-se acerca da compatibilidade dos valores pagos pelo contrato em tela com os praticados pelo mercado.

O relator do feito acolheu a medida alvitada pelo Parquet.

Entendo que a instrução laborou com maior acerto.

Em última apreciação nos autos do Processo nº 667/03, exarou-se a Decisão nº 944/2005, em que o Tribunal decidiu acolher as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde, encerrando a discussão que persistia no feito sobre a aferição da compatibilidade de preços com o mercado, e que permeia todos os demais processos correlatos, inclusive este.

O que pareceu escapar à compreensão da nobre representante do Ministério Público, foi o fato de que todas as obras realizadas pela Secretaria de Saúde, no mesmo período, tiveram por base a mesma tabela de preços, variando apenas de uma obra para outra o quantitativo de itens. Ficou confirmado que as licitantes ofertaram o maior desconto nos valores constantes da tabela apresentada pela Secretaria de Saúde.

De se observar, também, que a ICE adotou, para o cotejo, a Revista Construção e Mercado e as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos - TCPO, ambas publicadas pela Editora PINI. Essa forma de analisar os preços afigura-se bastante razoável, tendo em vista o reconhecimento granjeado pelas publicações da PINI.

Assim, se as contratações se basearam em uma tabela de preços que foi regularmente aferida e já contou com o beneplácito de técnicos e Procuradores da Corte, não há motivo para novo exame de compatibilidade de preços na mesma tabela.

Mantendo linha de coerência com os termos exarados nos autos do Processo nº 666/03, data venia da posição encampada pelo preclaro Relator, acompanho a 2ª ICE, VOTANDO por que o egrégio Plenário autorize o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

PROCESSO N.º 534/03

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRATO

EMENTA: Contrato de recuperação do Hospital de Base de Brasília. Edição da Decisão nº 944/05. A unidade técnica pugna pelo arquivamento. O órgão ministerial emite parecer pelo exame de compatibilidade de preços. O Relator acompanha o órgão ministerial. O Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua declaração de voto, acompanha a Inspeção. Na votação, houve incidência do artigo 73 do Regimento Interno. Prevalência do voto do Conselheiro Jacoby Fernandes.

VOTO DE DESEMPATE

Cuidam os autos da obra de recuperação do Hospital de Base de Brasília.

Ao examinar o feito, nesta fase processual, o Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couta,

vota no sentido de que os autos sejam “restituídos à 2.ª ICE, para reinstrução, a fim de pronunciar-se especificamente quanto à compatibilidade dos valores pagos em razão do contrato em exame com os praticados no mercado.”

O Conselheiro Jacoby Fernandes, com âncora no artigo 71 do RI/TCDF, apresenta declaração de voto, pugnando, em harmonia com a instrução, pelo arquivamento do processo em razão dos termos da Decisão nº 944/05.

Por ocasião da votação, houve empate quanto à matéria esposada nos parágrafos anteriores.

Verifico que, por meio da Decisão nº 3.100/04, o Plenário determinou “o sobrestamento da análise de preços nos autos, até o deslinde dos Processos nºs 666, 667, 677 e 686/2003.”

Ao depois, por meio da Decisão nº 944/05, exarada nos autos do Processo nº 667/03, ao examinar os esclarecimentos encaminhados pelo Jurisdicionado a respeito dos preços adotados, o Tribunal conheceu “das razões de justificativas apresentadas para, no mérito, tê-las como procedentes e subsistentes”. Em consequência, ordenou “o levantamento do sobrestamento dos Processos n.ºs 534/03, 665/03, 666/03, 669/03, 677/03 e 686/03”.

A questão relativa ao exame da compatibilidade dos valores pagos com os praticados no mercado referente à contratação de serviços de recuperação de diversas unidades hospitalares não tem recebido tratamento harmonioso neste Plenário, senão vejamos.

Por duas ocasiões, nos autos dos Processos nº 669/03 e nº 686/03, relatados pelo Conselheiro Jacoby Fernandes (Decisões nº 3.997/05 e nº 3.999/05), decidiu-se, por unanimidade, pelo arquivamento do processo. No Processo nº 666/03 (Decisão nº 4.330/05), também relatado pelo Conselheiro Jacoby Fernandes, o arquivamento deu-se por maioria. Por sua vez, nos autos de nº 677/03 e nº 665/03, relatados pelos Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Renato Rainha, respectivamente (Decisões nº 3.960/05 e nº 4.117/05), por maioria, o Plenário decidiu por retornar os autos à 2.ª ICE, fim de que se pronuncie acerca da compatibilidade dos valores pagos pelo contrato em análise com os praticados pelo mercado.

Mesmo tendo exarado voto de desempate, nos autos de nº 665/03, acompanhando aqueles que pugnam pelo pronunciamento a respeito da compatibilidade dos valores, sou forçado a reconhecer, em homenagem aos princípios da economicidade, razoabilidade e segurança jurídica que esse tema deve ser superado e os processos que tratam sobre ele devem ser arquivados. Nada encontro nos autos que autorize a reinstrução do feito. Contudo, se fato superveniente vier a ser carreado para o processo, então, em observância aos princípios da moralidade e da busca da verdade real, que deve comandar os processos administrativos, a matéria poderá ser abordada.

Com esses arrazoados, acompanho o voto proferido pelo Conselheiro Jacoby Fernandes.

Brasília, em 30 de agosto de 2005.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

VOTO VENCIDO

Processo: 534/2003 f

ÓRGÃO DE Origem: ss

ASSUNTO: Inspeção

Ementa: Obras de recuperação de hospitais. Resultados de inspeção. Proposta de arquivamento dos autos. Audiência ao Ministério Público. Discordância. Inspeção. Ponderações da instrução. Proposta de sobrestamento. Nova audiência ao Ministério Público para ciência e requerer o que for de direito. Convergência com a instrução. Sobrestamento. Cessação deste. Proposta de arquivamento. Audiência ao Ministério Público para conhecimento e requerer o que julgar de direito. Parecer divergente. Baixa dos autos para reinstrução.

Relatório

O presente processo foi autuado em consequência da Decisão nº 1870/2003, tomada no Processo nº 145/2003 relativo à Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais.

Pela referida Decisão, o Tribunal determinou à 2ª ICE acompanhar, em autos apartados, a execução dos contratos, em especial no tocante à sua fiscalização por parte da NOVACAP e à qualidade dos serviços prestados.

Os resultados de inspeção realizada vieram relatados na exposição de fls. 201/204, que concluiu que a execução do ajuste ocorreu, a princípio, dentro da normalidade e a contento. Sugestões à fl. 204, para arquivamento dos autos.

Oficiou a eminente Procuradora Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que discordou da instrução nestes termos:

13. Registre-se que toda esta cautela tem razão de ser no próprio fato de haver-se anunciado a reforma do teto do ambulatório do Hospital de Base que, em menos de um ano, veio à baixo, matéria esta que será tratada nos autos nº 1139/03.

14. Por oportuno, este processo é relevantíssimo se cotejado com os autos nº 487/04. Nestes, segundo determinação do Plenário da Corte (Decisão n. 969/04), toda a questão do HBDF deverá ser aí tratada para cobrar a responsabilidade do poder público em relação a esse nosocômio. É intuitivo que ao se comparar a reforma aqui efetuada com o pleito do

MP, da Anvisa e do Denasus, noticiados a esta Corte, deparamo-nos com um quadro insignificante de iniciativas.

15. Nessas condições, após os esclarecimentos anteriores, o MP opina no sentido de que estes autos sejam apensados ao de nº 487/04.

Pela Decisão nº 1461/2004, resolveu o Tribunal, preliminarmente, determinar à 2ª ICE que realizasse inspeção, em caráter urgente, com o propósito de esclarecer os questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas nos itens 11 a 13 do citado pronunciamento ministerial.

Retornaram os autos com a informação de fls. 219/228, em que a 2ª ICE ponderou:

22. Quanto à verificação da coerência dos preços pagos com os de mercado, cabe esclarecer que, por provação do MPJTCD/DF acatada pelo eg. Plenário, encontram-se nesta Divisão de Acompanhamento os Processos nºs 666, 667, 677, 669 e 686/2003 para nova instrução, com vistas à verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Por questão de coerência, entende-se que idêntico tratamento deve ser dispensado ao presente feito, para o qual esse ponto deve ficar sobrestado até deslinde dos processos referidos.

23. Concluiu-se, portanto, que as “enormes barreiras”, a que se refere o MPJTCD/DF, é matéria superada pelo advento da Decisão nº 1870/03. Do ponto de vista técnico, a avaliação adstringiu-se à qualidade dos serviços prestados e enfocou apenas os serviços/materiais passíveis de verificação, atribuindo-lhes o conteúdo restrito dos adjetivos ruim e bom, em face da inviabilidade material de aferição dos mesmos.

As sugestões à fl. 228 são para sobrestamento dos autos.

Oficiou a eminente Procuradora Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que opinou em harmonia com a nova instrução.

Acolhido pelo Plenário o sobrestamento (Decisão nº 3100/2004, volta o processo com a seguinte informação da 2ª ICE:

3. Cabe frisar que, em verdade, a matéria restou adstrita ao Processo nº 667/2003 no qual, por meio da Decisão nº 944/2005, o Tribunal fixou entendimento acerca da regularidade dos preços praticados na reforma dos hospitais.

4. Dessarte, tendo em conta terem se exaurido os trabalhos neste feito, resta-nos sugerir o arquivamento.

Emitiu parecer a eminente Procuradora-Geral em exercício, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que ressaltou que, a partir da Representação nº 04/2003-CF, vários processos foram autuados a fim de se examinar, separadamente, cada uma das obras efetuadas em cada unidade hospitalar.

Observou que “as características de cada obra tem influência direta na composição de custos. Ademais, em cada unidade hospitalar foi firmado um contrato com uma empresa distinta. Assim, faz-se necessário examinar os itens do orçamento da obra em comento nestes autos, de semelhante modo ao que ocorreu no Processo nº 667/2003, utilizando para a referida comparação, os preços efetivamente contratados, e não mais os valores orçados, a fim de que sejam esclarecidas as dúvidas quanto às discrepâncias entre os preços praticados pelo mercado em confronto com o custo financeiro da obra de reforma do Hospital de Base de Brasília”.

E opinou pela baixa dos autos à Unidade Técnica, a fim de pronunciar-se acerca da compatibilidade dos valores pagos pelo contrato em tela com os praticados pelo mercado.

Voto

Em decorrência das conclusões do douto Ministério Público, VOTO no sentido de serem os autos restituídos à 2ª ICE, para reinstrução, a fim de pronunciar-se especificamente quanto à compatibilidade dos valores pagos em razão do contrato em exame com os praticados no mercado.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 2005.

Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata 3944
Sessão Ordinária de 29.08.2005

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo nº: 7.436/91

Apenso nº: 111.002.648/03-9

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto: Tomada de Contas Especial

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Órgão Técnico: 3ª ICE

Publicado: Pauta nº 57

DODF nº: 162 de 25/8/2005

Ementa: Inspeção realizada na TERRACAP por determinação do Tribunal, para a obtenção de esclarecimentos sobre o pagamento de indenização. Confirmação dos pagamentos. Regularidade da transação. Questionada a redução de 8% do valor do imóvel dado em pagamento. Constituição de Tomada de Contas Especial. Atraso na remessa da TCE. Procedência das justificativas apresentadas para o atraso verificado e encerramento da TCE ante a inexistência de prejuízo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Ao examinar as Atas das 1.231ª e 1.232ª Reuniões Extraordinárias do Conselho de Administração da TERRACAP, na Sessão de 17-11-92, o Tribunal determinou a inclusão dos Processos nºs 111.004.728/91 e 030.025.205/79 em roteiro de auditoria programada, com o objetivo de verificar a regularidade dos acordos envolvendo pagamento de indenização a DELSON DE SOUZA E SILVA e ALTAIR SCHORCHT BRACONY.

2. Realizou-se uma inspeção na qual foi constatado que a indenização decorreu de acordo firmado entre a TERRACAP e o casal GUILHERME BRACONY RODRIGUES e ALTAIR SCHORCHT BRACONY e o Sr. DELSON DE SOUZA E SILVA. Referido acordo pôs fim às questões referentes à Ação de Desapropriação e de Rescisão Contratual que vinha se arrastando durante longos anos e que poderia acarretar ônus adicionais à entidade jurisdicionada. O pagamento foi feito em imóveis (dação em pagamento) ao Sr. Delson e em espécie, complementado com um imóvel, ao casal Bracony.

3. O Tribunal na Sessão realizada em 10.06.97, quando da última apreciação destes autos, acolheu Proposta de Decisão deste Relator, e determinou à TERRACAP que prestasse circunstanciados esclarecimentos quanto aos critérios adotados à época para fixar os valores dos imóveis dados em pagamento, objeto do Termo de Transação firmado com o Sr. Delson de Sousa e Silva (Decisão nº 3.741/97 - fls. 211).

4. A diligência supracitada foi atendida, conforme se verifica dos elementos acostados aos autos (fls. 219 a 245), que constituem um trabalho exaustivo sobre os critérios de avaliação dos terrenos dados em pagamento.

5. Na Sessão de 17-9-98, o Tribunal proferiu a Decisão nº 7.436/91 (fls. 270), determinando a apensação destes autos ao Processo nº 5.749/96.

6. Na Sessão de 27-8-02, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3.401/02 - Proc. 5749/96 (fls. 273), assim redigida:

“III - determinar: a) à Companhia Imobiliária de Brasília que: a.1) instaure tomada de contas especial para apurar as responsabilidades pelos danos causados à empresa, constatados no Processo nº 030.025.205/79, em função da aplicação do redutor no valor de avaliação de terreno dado em pagamento, observados o rito e prazos da Resolução nº 102/98; a.2) indique os responsáveis pelo atraso na remessa a este Tribunal, nos termos da mencionada resolução, da Tomada de Contas pertinente ao Processo nº 111.000.397/94, após tê-la recebido do Controle Interno; b) à Secretaria de Assuntos Fundiários que: b.1) instaure tomada de contas especial, devido à falta de cumprimento pleno da Portaria nº 79/97 da Secretaria de Obras, fl. 75, órgão ao qual se vinculava a TERRACAP à época, para apurar os fatos constantes no Processo nº 030.006.539/90, em virtude de: b.1.1) ocorrência de prejuízo decorrente do período que mediou a data de avaliação dos terrenos de propriedade da TERRACAP (10/01/92) e a data de atualização da avaliação do imóvel desapropriado, até 01/02/92; b.1.2) concessão de desconto sobre o preço de avaliação dos imóveis dados em pagamento; b.1.3) ressarcimento por valores inferiores aos pactuados na escritura pública; b.1.4) danos derivados da invasão e posse irregular das terras desapropriadas; b.2) adote as providências necessárias ao saneamento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 111.000.397/94, conforme propõe o Parecer nº 183/99 - GAB/PRG, encaminhando-a, no prazo de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme estabelece a Resolução nº 102/98, informando, em igual prazo, a este Tribunal, a providência adotada; IV - determinar, ainda, às jurisdicionadas que: a) informem este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas tomadas até então, com vistas ao atendimento das respectivas determinações; b) dêem prioridade ao cumprimento dessas determinações, uma vez que os fatos geradores ocorreram a mais de seis anos; VII - autorizar: a) ... b) a desapensação dos Processos nºs 7436/91 e 1765/94 para efetivar o acompanhamento individual das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 030.025.205/79 e 030.006.539/90, respectivamente, conforme discriminação constante dos itens III.a e III.b;”

7. Após várias prorrogações de prazo e determinações para a remessa da TCE, o Tribunal autorizou a audiência da Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação pelo descumprimento da Decisão nº 3.012/04-APM (fls. 14), que determinou o encaminhamento da TCE em quinze (15) dias.

8. Em cumprimento à Decisão acima foi encaminhado o Processo nº 111.002.648/03-9 (apenso) e prestado o esclarecimento de fls. 427 de que a referida Decisão nº 3.012/04 foi cumprida a contento, uma vez que o processo de TCE foi encaminhado em 5-7-04.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

9. A instrução, tendo presente que o redutor de 8% no valor dos imóveis dados em pagamento não pode ser considerado prejuízo, propõe o encerramento das contas. Pondera, ainda, a instrução que os fatos constantes dos autos remontam ao período de 1979/1991 e o entendimento do Tribunal, desaprovando tal procedimento, foi adotado posteriormente, na Sessão Extraordinária Reservada nº 10, de 15-10-96 (Decisão nº 24/96-AORS). Quanto ao atraso na remessa da TCE, a instrução entende procedentes as justificativas apresentadas.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE (fls. 457/460), pugna pelo prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“7. Diante das ponderações ofertadas pela Unidade Técnica, passo a analisar o mérito do presente feito, observando que, no caso concreto, verifica-se a aplicação indevida de redutor de 8% (por cento) sobre o valor do imóvel utilizado pela TERRACAP para quitação de transação imobiliária decorrente de desapropriação, prática sobejamente considerada ilegal por este Tribunal de Contas.

8. Data maxima venia, a tese da Inspeção no sentido de que tal procedimento era prática corriqueira no âmbito da jurisdicionada e que a apuração exata do valor do prejuízo seria difícil não pode prosperar.

9. No caso concreto, observa-se que a aplicação do redutor de 8% (oito por cento) originou-se de transação imobiliária para indenização por desapropriação do imóvel localizado na MLI/Norte, Trecho 3, Lote 4, realizada na década de 60.

10. Inicialmente, a indenização deveria ser quitada em espécie. Entretanto, em dezembro de 1994, foi autorizada a dação em pagamento da projeção “H” da HN-5 do Setor Hoteleiro Norte, sobre cujo valor foi aplicado o retrocitado redutor, acarretando um abatimento de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil e setenta e sete reais e vinte centavos) no valor do imóvel.

11. Todavia, cabe salientar que qualquer operação que vise fixar valor venal abaixo do mínimo sem autorização legal representa prejuízo aos cofres públicos. E o prejuízo deve ser apurado da forma como a CTCE realizou os cálculos (fl. 36 do apenso Processo nº 111.002.648/2003), aplicando-se o percentual sobre o valor de avaliação do bem, atualizado monetariamente.

12. Ademais, a TERRACAP poderia ter levado os imóveis à leilão e obtido o numerário necessário ao pagamento da indenização por desapropriação, conseguindo, inclusive, proposta mais interessante para o Poder Público. Nesse sentido, a aplicação do redutor de 8% (oito por cento) resultou em prejuízo à Empresa, pois, ainda que os imóveis fossem vendidos, o preço não poderia situar-se abaixo do mínimo avaliado.

13. Aliás, cabe frisar que há limites na negociação promovida pela TERRACAP. A empresa não pode livremente negociar os imóveis que estão sob sua administração, pois são de propriedade do Distrito Federal e da União. Qualquer negociação deve observar o interesse público, amparando-se em norma legal. Supor que a TERRACAP teria poderes para negociar terrenos abaixo do preço mínimo de venda, seria admitir irregularidade tão grave quanto o desconto de 8% (oito por cento) nos bens objeto de dação em pagamento.

14. Assim, este representante do Ministério Público entende que a concessão ilegal do desconto de 8% (oito por cento), não amparada em autorização legal, sobre o valor dos imóveis dados pela TERRACAP em pagamento resultou no prejuízo de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme apuração efetuada pela CTCE em 23.12.2004, devendo ser citados os senhores Humberto Ludovico de Almeida Filho e Alexandre Gonçalves, respectivamente ex-presidente e ex-Diretor Comercial da TERRACAP à época dos fatos, a fim de que recolham o valor do débito ou apresentem defesa ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares com imputação de débito.

15. Pelo exposto, lamentando dissentir das sugestões alvitadas pela zelosa Inspeção, este representante do Parquet propõe que sejam citados os gestores da TERRACAP nominados no parágrafo antecedente, identificados como responsáveis pela concessão do desconto de 8% (oito por cento) sobre o imóvel dado em pagamento pela indenização por desapropriação em tela, a fim de que apresentem defesa ou recolham o valor do débito no valor de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil e setenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até 23.12.2004, conforme levantamento efetuado pela CTCE.”

É o Relatório.

VOTO

11. Segundo informações verbais obtidas junto à TERRACAP pelo ilustre Inspetor da 3ª ICE, Dr. JORGE LUIZ PESSOA FARIA, o desconto de 8% (oito por cento) sobre o preço de venda dos imóveis da empresa objeto de dação em pagamento era concedido por se considerar a transação análoga à da venda a vista.

12. Esse procedimento (de concessão do desconto como se fora transação a vista) era antigo na TERRACAP e foi aplicado até 1997 quando, por determinação deste Tribunal, foi suspenso (Decisão nº 24/1996-Res.-AOR de 15.10.1996).

13. O raciocínio a justificar tal desconto era que, em períodos de inflação alta, a desvalorização do imóvel licitado para a venda a prazo entre a data de sua adjudicação e a da celebração da escritura definitiva, representava uma perda econômica considerável para a TERRACAP equivalente, mais ou menos, a 8% (oito por cento) do valor total, pelo que, nas vendas à vista se dava tal desconto.

14. Realmente, não existia norma legal expressa autorizando esse procedimento de desconto. Nem para alienações efetivamente realizadas à vista, nem para aquelas objeto de dação em pagamento. O procedimento foi instituído como “prática de comércio” pela administradora dos imóveis do Distrito Federal. No entanto, considerando-se que a TERRACAP, como Empresa Pública, exploradora de “atividade econômica ... de comercialização de bens” sujeita-se “... ao regime jurídico das empresas privadas” (CF, artigo 173, § 1º, inciso II) não necessitava de autorização legal específica para assim proceder.

15. Tal desconto, em 1997, foi caracterizado pela Inspeção técnica competente como ilegal porque equivaleria à venda por preço especial, o que, segundo o inciso IV do artigo 15 do Estatuto Social da TERRACAP, então vigente, devia ser autorizado pela sua Assem-

bléia-Geral de Acionistas. Daí a Decisão nº 24/1996-Res, conduzida pelo Auditor OSVALDO RODRIGUES, que merece transcrita:

“O Tribunal, acolhendo, em parte, a proposta do Relator, decidiu: I) ordenar à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal que, se ainda não o fez, instaure, no prazo de 10 dias, tomada de contas especial objetivando apurar as anunciadas irregularidades havidas na desapropriação de que trata o Processo-TERRACAP No 111.000397/94-8, de cuja comissão devem fazer parte técnicos especializados em avaliação de imóveis urbanos e rurais, abordando-se, no resultado das apurações, em especial e de forma circunstanciada, o interesse público que justificou a expropriação e a considerada sobreavaliação do respectivo imóvel; II) determinar à TERRACAP que: a) “ad cautelam”, até ulterior deliberação, suspenda a prática do desconto de 8% (oito por cento) que vem sendo aplicado sobre o valor dos seus imóveis dados em pagamento, nas desapropriações; b) providencie o registro das pendências detectadas em relação aos imóveis denominados Lotes 03, 04 e 05, Setor de Postos e Motéis Norte.”

16. A partir do momento que a Assembléia-Geral dos Acionistas da TERRACAP (DF/UNIÃO) aprovou as contas anuais dos administradores, pode-se entender que convalidadas estavam, latu sensu, todas essas operações, (conf. artigo 287, II, b. 2, da Lei nº 10.303/2001-“Lei das SA”). De toda sorte, o procedimento já foi abolido.

17. Ressalvo meu entendimento pessoal (já manifestado em outras oportunidades) que o procedimento adotado pelo Poder Executivo, via TERRACAP, de indenizar desapropriações de imóveis, edificações e benfeitorias mediante dação em pagamento não é o que melhor atende ao interesse público e pode beneficiar indevidamente os desapropriados. Em especial quando a estes é deferido o “direito” de escolherem os imóveis que desejam receber.

Assim sendo, lamentando dissentir do Ministério Público, acolho as ponderações da instrução e VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

1) da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 111.002.648/2003;

2) das razões de justificativa (fls. 427/430) apresentadas pela titular da Seduh em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.062, de 16/9/04, para, no mérito, considerá-las procedentes;

II. com substrato no artigo 13, inciso III, da Resolução/TCDF nº 102, de 15/7/98, c/c o artigo 2º, parágrafo 7º, da Emenda Regimental nº 1, de 2/7/98, considere encerrada a tomada de contas especial, consubstanciada no Processo nº 111.002.648/2003, ante a ausência de prejuízo;

III. dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados (Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Sra. Secretária da SEDUH, identificada no parágrafo 44 da instrução);

IV. determine:

a) a devolução do Processo nº 111.002.648/03 à TERRACAP;

b) o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CMV)

Relator

VOTO VENCIDO

Processo: nº 7.436/1991 (a).

Apenso: nº 111.002.648/2003-9.

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Ementa: . Inspeção realizada na TERRACAP. Redução de 8% (oito por cento) no valor de imóvel objeto de dação em pagamento. ICE é pela regularidade. MP entende que a transação é ilegal e pugna pela citação dos responsáveis. Relator acompanha o entendimento do Corpo Técnico. Declaração de Voto: irregularidade do desconto e citação dos responsáveis DECLARAÇÃO DE VOTO (artigo 71 da RITCDF):

Entendo assistir razão ao Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, digno membro do Ministério Público de Contas, quando afirma que a aplicação de redutor de 8% (oito por cento) em relação ao valor dos imóveis da TERRACAP dados em dação de pagamento representa prejuízo ao patrimônio público, além de ser conduta não respaldada em lei.

Nos presentes autos analisa-se, especificamente, a desapropriação de imóvel localizado na MLI/Norte, Trecho 3, lote 4, cuja indenização, que inicialmente seria realizada em espécie, foi, em dezembro de 1994, efetuada por dação em pagamento da projeção H, da HN-5, do Setor Hoteleiro Norte.

Ocorre que sobre o valor do imóvel objeto da dação em pagamento foi aplicado redutor de 8% (oito por cento), gerando, assim, um abatimento de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil, setenta e sete reais e vinte centavos) em relação à sua avaliação.

Esse abatimento representou, data maxima venia, prejuízo ao patrimônio público, haja vista que foi autorizada redução, ao arripio da legislação, sobre o valor mínimo de mercado do imóvel.

Também não posso concordar que tal conduta seja relevada tendo em conta que, por ocasião da dação em pagamento, o Tribunal ainda não tinha adotado decisão sobre a matéria.

É que o administrador público deve pautar sua conduta nos princípios norteadores da administração pública, entre eles o da legalidade e o da economicidade, que foram vilipendiados quando se permitiu, sem respaldo legal, que imóvel fosse entregue a particular abaixo de seu valor mínimo de mercado.

Feitas essas considerações, lamentando dissentir do nobre Relator e acolhendo os termos do parecer do Parquet, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - determine a citação dos diretores da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP citados no item 14 de fls. 464, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em razão de terem autorizado, sem respaldo legal, desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel localizado na projeção H, da HHN-5, do Setor Hoteleiro Norte, objeto de dação em pagamento em relação à desapropriação do imóvel situado na MLI/Norte, Trecho 3, lote 4, o que gerou prejuízo ao patrimônio público de R\$ 93.077,20 (noventa e três mil, setenta e sete reais e vinte centavos), valor que deve ser corrigido desde dezembro de 1994;

II - autorize a remessa de cópia do parecer de fls. 461/467, desta declaração de voto e da decisão que vier a ser exarada aos dirigentes citados no item anterior e o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo IV da Ata 3944

Sessão Ordinária de 29.08.2005

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo nº: 2.677/99

Apenso nº: 100.001.366/04

Origem: Fundação do Serviço Social (extinta)

Assunto: Tomada de Contas Especial

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Órgão Técnico: 2ª ICE

Publicado: Pauta nº 57

DODF nº: 162 de 25/8/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros pelo recolhimento, em valor inferior ao devido, de contribuições do PIS/PASEP, no período de 30-5-94 a 31-12-98 (fls. 117). Diligência para identificação de responsáveis e audiência do Secretário de Ação Social.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros pelo recolhimento, a menor, de contribuições do PIS/PASEP, no período de 30-5-94 a 31-12-98. Dívida reconhecida em 17.3.2000, no montante de R\$184.867,85 (fls. 117).

2. Efetuadas as apurações devidas não foram apontados responsáveis, tendo o Controle Interno opinado pelo encerramento das contas (Certificado de Auditoria nº 108/04, de 13-12-04 - fls. 91 do processo apenso)

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

3. A instrução, considerando a orientação do Tribunal no sentido de que o pagamento de encargos financeiros decorrentes de recolhimento em atraso de débitos de natureza tributária não constitui prejuízo, propõe o encerramento das contas.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE (fls. 24/28), pugna pelo prosseguimento das apurações. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“13. Verifica-se que a FSS/DF, no período de 30.06.1994 a 31.07.1997, utilizou indevidamente a alíquota de 1% sobre a folha de pagamento e, no período de 31.08.1997 a 31.12.1998, a alíquota de 1% sobre as Receitas Correntes Arrecadadas das Transferências Correntes e de Capital Recebidas, conforme disposto na Lei Complementar nº 08/70 e no inciso III, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.249/95 (fls. 56/62).

14. Frise-se que a SRF, mediante Instrução Normativa nº 006/2000, estabeleceu que “os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtraíram a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base na sua aplicação”.

15. Assim, a SRF procedeu à apuração a menor no período compreendido entre 30.06.1994 e 01.10.1995, cancelando, contudo, o lançamento compreendido no período de 01.10.1995 a 29.02.1996, em atendimento à Instrução Normativa nº 6/2000 (fls. 56/62), sendo a FSS/DF intimada a recolher o débito originário de R\$ 616.226,18, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do direito de interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, mediante depósito administrativo no valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal mantida (fls. 54/55).

16. A Subprocuradoria Geral do DF considerou procedente a cobrança em tela, recomen-

dando a não interposição de recurso para o período anterior à julho de 1997, mas cabível a partir da competência de agosto de 1997, conforme se verifica no Parecer nº 8.066/2000-2ª SPRG, ratificado pelo douto Procurador-Geral do DF (fls. 122/131).

17. Cabe ressaltar que o feito foi submetido à apreciação desta Corte, tendo o Tribunal exarado a Decisão nº 4.912/200 (fl. 70), determinando à SEAS que informasse sobre o andamento de recurso interposto junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, posicionamento reiterado na Decisão nº 6.806/2000 (fl. 76).

18. Todavia, verifica-se que o Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário de Estado de Ação Social, mediante Ofício nº 536/200-GAB/SEAS, informou que, antes do transcurso do prazo recursal, a referida FSS/DF foi extinta, tendo sido interposta petição requerendo a suspensão do andamento do processo administrativo, assim como a intimação do DF para manifestar seu interesse no feito, restituindo-lhe o prazo para oposição de recurso daquela decisão (fl. 78).

19. O processo retornou à PRG/DF para manifestação, sendo recomendado que a SEAS interpusesse recurso administrativo, providenciando o depósito de pelo menos 30% do débito. A dívida foi reconhecida pelo Ordenador de Despesa daquela Secretaria, apurando-se o valor de R\$ 184.867,85 (fls. 112/120).

20. Segundo informações contidas no Ofício nº 759/2001 (cópia às fls. 26/27-apenso), a SEAS não interpôs o recurso administrativo determinado pela douta Procuradoria, solicitando o parcelamento da dívida, no valor mensal de R\$ 47.034,19, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas acrescidas da taxa SELIC, totalizando, à época, outubro de 2001, R\$ 1.410.025,70.

21. Em 31.01.2003, a FSS/DF quitou a dívida no total de R\$ 1.058.491,53, sendo R\$ 616.226,17, correspondente ao valor principal, acrescido de R\$ 422.265,36, referente a multa e/ou encargos (fls. 37/40-apenso), tendo utilizado os benefícios da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 7/2003, que concedeu aos contribuintes em atraso, com parcelamento de débito ou com pendências administrativas e judiciais junto à SRF, a quitação de seus débitos, em parcela única.

22. No feito em exame, observa-se que o recolhimento a menor da Contribuição PASEP decorreu de aplicação indevida dos dispositivos legais que já haviam sido afastados do mundo jurídico, devido a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

23. Ademais, os elementos constantes nos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, da ordem de R\$ 422.265,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Dessa forma, considero imprescindível o retorno do feito à Secretaria de Estado de Ação Social, em diligência, para que a Jurisdicionada proceda à identificação dos responsáveis, à época dos fatos, pelo pagamento da multa decorrente do recolhimento a menor da contribuição do PASEP.

24. Verifica-se, ainda, a ocorrência de ato antieconômico por desídia do gestor, ao deixar de interpor o recurso legal determinado pela Procuradoria Geral do DF, o que contribuiu com o prejuízo imputado ao erário distrital. Nesse sentido, este representante do Ministério Público entende que o Tribunal deve determinar o chamamento em audiência prévia do Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário de Estado de Ação Social, à época dos fatos, para oferecer esclarecimentos quanto à não interposição do recurso administrativo recomendado pela PRG/DF.

25. Pelo exposto, lamentando dissentir do posicionamento manifestado pela Unidade Técnica, este representante do Parquet entende que, no presente feito, a tese defendida de aplicação dos termos da Decisão nº 4.391/02 não merece acolhida deste Tribunal, uma vez que o prejuízo imputado ao erário distrital encontra-se devidamente quantificado, propondo à Corte que:

I. Determine o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Ação Social:

a) Identifique os responsáveis pelo recolhimento insuficiente da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no período de 01.03.1996 a 31.12.1998, pela FSS/DF, em desacordo com os normativos que regiam a matéria à época.

II. Determine o chamamento em audiência prévia do Senhor Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário de Estado de Ação Social, à época dos fatos, para oferecer esclarecimentos quanto à não interposição do recurso administrativo recomendado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.”

É o Relatório.

VOTO

5. Embora a instrução ressalte, corretamente, que o Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que os pagamentos de encargos financeiros decorrentes de recolhimento de tributos, com atraso, não constituam prejuízo (Decisão nº 6794/2003-CRR), no presente caso vários aspectos administrativos altamente negativos merecem ser melhor apreciados: desaparecimento do Processo nº 101.000.485/99 (fls.139); não-acatamento injustificado de recomendação expressa da Procuradoria-Geral do DF para interposição de recurso por parte das SEAS (fls. 130/131), fatos esses que devem merecer maiores esclarecimentos, como quer o Ministério Público, até mesmo para que se promova maior eficiência nos

controles internos da entidade com vistas a acautelar futuros prejuízos como os ora relatados (R\$422.265,36- § 23 do Parecer do douto Ministério Público.

Pelo exposto, acolho as sugestões do douto Ministério Público (cujo Parecer nº 746/2005-DA, fls. 24/28 deverá ser remetido, por cópia, à jurisdicionada) e VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. Determine o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Ação Social identifique os responsáveis pelo recolhimento insuficiente da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no período de 01.03.1996 a 31.12.1998, pela FSS/DF, em desacordo com os normativos que regiam a matéria à época, para que apresentem, desde logo, as razões de justificativas que possam ter;

II. Determine o chamamento em audiência prévia do Senhor Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário de Estado de Ação Social, à época dos fatos, para oferecer esclarecimentos quanto à não interposição do recurso administrativo recomendado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e quanto ao desaparecimento do Processo nº 101.000.485/99.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CMV)

Relator

VOTO VENCIDO

Processo nº: 2.677/1999

Apenso nº: 100.001.3666/04

Origem: Fundação do Serviço Social

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relator original: Conselheiro-substituto Paiva Martins

Ementa: Tomada de Contas Especial. Fundação do Serviço Social. Apuração de responsabilidade pelo pagamento de juros em razão do recolhimento, a menor, de contribuições do PIS/PASEP. Diligência para identificação de responsáveis e audiência do Secretário de Ação Social.

Antigüidade da questão suscitada nos autos. Prejuízo à ação do controle. Ausência de prejuízo.

Voto pelo arquivamento dos autos.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame, Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação do Serviço Social para apurar a responsabilidade pelo pagamento de juros em razão do recolhimento, a menor, de contribuições do PIS/PASEP.

Fez-se o reconhecimento da dívida em 17.03.00, no valor de R\$184.867,85.

Na fase interna, a Tomada de Contas Especial não apontou responsáveis; o controle interno, desse modo, opinou pelo encerramento das contas.

O órgão técnico posiciona-se, também, pelo encerramento, apontando precedente do Tribunal no sentido de que o pagamento de encargos financeiros decorrentes de recolhimento em atraso de débitos de natureza tributária não constituiria prejuízo.

O Ministério Público diverge dessa conclusão, entendo que se deve diligenciar no sentido da identificação dos responsáveis pelo pagamento em atraso, para posterior chamamento, bem como pela audiência do então titular da pasta para que esclareça a não interposição de recurso administrativo junto à Receita Federal, conforme recomendado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

O nobre relator, Conselheiro-substituto Paiva Martins, prefere a posição do Parquet, nos seguintes termos:

no presente caso vários aspectos administrativos altamente negativos merecem ser melhor apreciados: desaparecimento do Processo nº 101.000.485/99 (fls.139); não-acatamento injustificado de recomendação expressa da Procuradoria-Geral do DF para interposição de recurso por parte das SEAS (fls. 130/131), fatos esses que devem merecer maiores esclarecimentos, como quer o Ministério Público, até mesmo para que se promova maior eficiência nos controles internos da entidade com vistas a acautelar futuros prejuízos como os ora relatados (R\$422.265,36- § 23 do Parecer do douto Ministério Público.

Esta é a breve síntese dos autos.

VOTO

Venho, como em outras oportunidades, examinar os autos tendo sob mira a sua compatibilidade com o Plano Estratégico da Corte.

A própria Visão de Futuro do Tribunal aponta para a “atuação tempestiva, preventiva, orientadora e transparente no exercício do controle externo”.

Desses quatro caracteres postos em negrito, parece-me que o da tempestividade não vem a ser bem atendido nos presentes autos.

Os fatos em exame ocorreram entre março de 1996 e dezembro de 1998, o que compromete

sobremaneira os resultados da ação do controle.

O longo interregno, como se sabe, prejudica a movimentação do contraditório e da ampla defesa; fragmenta-se a memória dos fatos; e os documentos necessários podem estar perdidos no tempo, sabendo-se, ainda, que, em certas situações, eles são destruídos após cinco anos.

A situação é emblemática: pretende-se prosseguir no exame de matéria notadamente vetusta para os atuais padrões de eficiência alcançados pela eg. Corte; além disso, o órgão sob investigação não mais existe, e o argumento do nobre relator, de que a diligência levará a maior eficiência nos controles da entidade não é, por essa razão, razoável. Se o ente da Administração Pública encontra-se extinto, não há porque cogitar-se de aperfeiçoamento dos controles administrativos internos.

Ademais, informa a instrução que o prejuízo proveio do pagamento de juros pelo adimplemento da obrigação a menor, conforme espelhado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, de fl. 03 do apenso.

O Tribunal de Contas, contudo, como bem sinaliza a Decisão nº 4.391/02, e com isso concorda o relator, entende que não constitui prejuízo o pagamento decorrente de recolhimento em atraso de débitos de natureza tributária. Veja-se o teor da decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I - tomar conhecimento da instrução e do Processo nº 111.521.850/81;

II - com base no artigo 13 da Resolução nº 102/98 do TCDF, considerar encerrada a tomada de contas especial, por não constituir prejuízo ao erário pagamento de encargos financeiros (juros e multa) decorrentes de recolhimento em atraso de débitos de natureza tributária;

III - deixar de imputar a penalidade prevista no artigo 182, inciso I, do RI/TCDF, c/c artigo 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF, em face do tempo decorrido e por mostrar-se antieconômica a realização de inspeção para identificar os responsáveis;

IV - autorizar:

a) a devolução à TERRACAP do Processo nº 111.521.850/81;

b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

Considerando-se que a motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial circunscreveu-se ao atraso em pagamentos de ordem tributária, desapareceu a justa causa para a permanência do procedimento. Essa conclusão é consectário lógico do precedente da Corte.

Além disso, a não interposição de recurso por parte do então Secretário implica, quando muito, em decisão de conteúdo discricionário, pois, existente, de fato, o débito, é da alçada do órgão movimentar ou não a sua faculdade recursal no âmbito administrativo fiscal, por razões de conveniência.

Demais disso, se o Tribunal entende que os atrasos de pagamentos desse quilate não constituem prejuízo ao erário, também não o será a decisão de não interpor o recurso, pelo inescusável relação de acessoriedade.

De fato, se o atraso não constitui prejuízo, o conseqüente: a existência ou não de recurso, também não será.

Não há, portanto, utilidade na tramitação da TCE. Em atenção à economicidade, realçada pelo alto custo do controle, propõe-se o seu imediato arquivamento.

Por essa razão, com as vênias de estilo, VOTO pelo imediato encerramento da Tomada de Contas Especial, determinando-se o arquivamento dos autos.

É, nesse sentido, o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo V da Ata 3944

Sessão Ordinária de 30.08.2005

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo nº : 1.372/01

Origem : Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão Técnico: 1ª ICE

MP: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Publicação: Pauta nº 57

DODF nº: 162 de 25/8/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do DF em face da não Prestação de Contas, devida pela Fundação Dalmo Giacometti, dos recursos repassados para a realização do projeto denominado “Banco Brasileiro de Germoplasma Animal”. Sobrestamento do exame das contas até o deslinde da ação judicial intentada. Decisão judicial favorável à jurisdicionada. A Instrução sugere o conhecimento dos documentos juntados e arquivamento dos autos. O Ministério Público opina pela manutenção do

sobrestamento até que se tenha conhecimento do efetivo ressarcimento. Permanência do sobrestamento ordenado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal em face da não apresentação da Prestação de Contas, devida pela Fundação Dalmo Giacometti, dos recursos repassados para a realização do projeto denominado “Banco Brasileiro de Germoplasma Animal”.

2. Efetuadas as apurações devidas foi constatado um prejuízo de R\$ 26.508,27, sendo a Tomada de Contas Especial encerrada porque a responsabilidade foi atribuída a terceiros (Fundação Dalmo Giacometti).

3. Na Sessão de 22-10-02, o Tribunal determinou o prosseguimento do feito (Decisão nº 4.153/2002 - fls. 20).

4. Com o Ofício nº 207, de 13-12-02, o Sr. Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal informou que a citada Fundação propôs Ação de Cobrança contra a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti.

5. A Corte, na Sessão realizada em 6.5.2003, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 2.075/03 (fls. 38), para determinar o sobrestamento destes autos até o deslinde do Processo judicial nº 2002.01.1.020517-7.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

6. Quanto ao resultado a ação intentada, a Instrução tece as considerações seguintes:

“3. Obtivemos junto ao egrégio TJDFT cópias de algumas peças que instruem os autos do processo retrocitado, vistas às fls. 40/98.

4. Compulsando a aludida documentação, verificamos, inicialmente, que a ação de cobrança nº 2002.01.1.02517-7 fora reunida à ação ordinária de conhecimento nº 2001.01.1.123762-5 em razão de ter sido reconhecida a relação de conexão entre ambas, visto referirem-se à mesma causa de pedir.

5. As ações em comento trataram de diversos ajustes encetados entre a FAP/DF e a Fundação Dalmo Giacometti, onde ambas denunciam e reclamam o descumprimento de obrigações contratuais de parte a parte. Entre tais ajustes, figura aquele que fora objeto do processo nº 190.000.191/94, alcançado pela presente TCE.

6. A sentença de 1º grau (fls.50/63) foi favorável à FAP/DF, notadamente no que tange ao ajuste de que cuida o processo nº 190.000.191/94. No segundo grau, embora ainda não publicado o acórdão, melhor sorte não teve a 1ª apelante (Fundação Dalmo Giacometti), na medida em que negou-se provimento à sua apelação cível e deu-se provimento à apelação cível interposta pela 2ª apelante (FAP/DF), fls.40.

7. Destarte, resta demonstrado que solveu-se no plano judicial, favoravelmente ao Distrito Federal, aquilo que seria o objeto do presente feito, não havendo razão para dar-se continuidade à TCE, motivo pelo qual opinamos por seu arquivamento.”

7. Diante do exposto, sugere o Corpo Técnico que o Tribunal tome conhecimento dos documentos de fls. 40/98 e autorize o arquivamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 807/05 (fls. 102/103), da lavra da Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira que opinou nos termos seguintes:

“4. Quanto ao mérito, entende-se de maneira distinta. Ao optar pelo sobrestamento da apreciação dos autos até o deslinde do processo judicial, o Tribunal não se eximiu da sua competência de julgar o feito, notadamente tendo em conta o princípio da independência das instâncias, mas, apenas, obter maiores informações quanto ao assunto das contas ora em foco.

5. Nessa linha, o arquivamento dos autos, nesta oportunidade, carece de fundamentação legal, pois, com base em pesquisa realizada, nesta data, quanto ao andamento atualizado do Processo N.º 2002.01.1.020517-7, verificou-se que o respectivo Acórdão ainda não foi publicado. Ademais, não se tem notícia, nas contas em apreço, a respeito de qualquer ressarcimento da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti aos cofres públicos, fato que, se confirmado, poderia, em tese, dar ensejo à aplicação do disposto no artigo 13, I, da Res. N.º 102/98.

6. Assim, considerando que as informações constantes dos autos ainda não são suficientes para o arquivamento sugerido, esta representante do Ministério Público de Contas opina por que o Tribunal mantenha o sobrestamento das contas em tela até que se tenham elementos comprobatórios suficientes para o encerramento das contas, ou, alternativamente, que se dê prosseguimento regular ao feito.”

É o Relatório.

VOTO

9. Entende o douto Parquet que antes do trânsito em julgado da Ação intentada (Processo nº 2002.01.1.020517-7), não existe razão jurídica suficiente para determinar o arquivamento dos autos, mesmo porque até o presente momento não se tem notícia do efetivo res-

sarcimento, “fato que se confirmado, poderia, em tese, dar ensejo à aplicação do disposto no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/98”.

10. Por essa razão o Ministério Público opina pela manutenção do sobrestamento.

Estou de acordo com as ponderações do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal mantenha o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.075/03, até que se tenham elementos comprobatórios suficientes para o encerramento das presentes contas, em face da Ação Judicial impetrada sob o nº 2002.01.1.020517-7.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CMV)

Relator

VOTO VENCIDO

Processo n.º: 1372/2001

Origem: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relator original: Conselheiro-Substituto Paiva Martins

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do DF em face da não prestação de contas, pela Fundação Dalmo Giacometti, dos recursos repassados para a realização do projeto denominado “Banco Brasileiro de Germoplasma Animal”. Decisão nº 2.075/03: sobrestamento do exame das contas até o deslinde de ação judicial. Decisão judicial favorável à jurisdicionada. A Instrução sugere o conhecimento dos documentos juntados e arquivamento dos autos. O Ministério Público opina pela manutenção do sobrestamento até que se conheça do efetivo ressarcimento. Relator pela permanência do sobrestamento. Declaração de Voto. Divergência. Esgotadas as providências a cargo do Controle Externo. Arquivamento.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal devido à não prestação de contas dos recursos repassados para a realização do projeto Banco Brasileiro de Germoplasma Animal pela Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti.

A sobredita tomada de contas foi encerrada porque a responsabilidade foi atribuída a terceiro sem vínculo com a Administração, ou seja, a Fundação Dalmo Catauli Giacometti, contra a qual foi ajuizada ação de cobrança¹.

Na Sessão Ordinária de 6.5.2003, por meio da Decisão nº 2.075/2003², o Tribunal determinou o sobrestamento deste feito até o deslinde da Ação de Cobrança nº 2002.01.1.020517-7. Nesta assentada, o eminente Relator, acolhendo parecer do Ministério Público, sob o argumento da inexistência do efetivo ressarcimento, apresenta proposição pela manutenção do sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.075/2003 até que haja elementos comprobatórios suficientes para o encerramento das contas.

Lamento divergir.

A uma, porquanto, ao assim decidir, há manifesta dissonância da orientação extraída da Diretriz Estratégica n.º 1 do Plano Estratégico do Tribunal – PLANEST para o período 2004/2007 - que dá ênfase a decisões terminativas.

A duas, posto que já se encerraram as providências atribuíveis à ação deste Controle Externo, visto que apenas irá verificar se ocorrerá, ou não, o ressarcimento dos valores já decidido em primeiro grau de jurisdição, in verbis:

E ainda, em relação à ação de cobrança promovida pela FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, autos do processo n. 2002.01.1.020517-7, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da dívida correspondente a 3 (três) parcelas de 3.000 UFIR's, 12 (doze) de 4.500 UFIR's e 12 de 5.093,14 UFIR's, vencidas antecipadamente desde 15.10.2000 (cf. item V da proposta de acordo e confissão de dívida integrante de fls.39/40, devidamente acatada, fl. 41, todas do processo n. 123763-50), com incidência de juros de 0,5% a contar da citação.³

A três, eis que a jurisprudência desta Casa escoo no sentido do arquivamento das contas especiais em que se verifique responsabilidade atribuível a terceiro sem vínculo com a Administração, de que são exemplo o Processo nº 117/98, Decisão nº 3260/99; o Processo nº 4863/96, Decisão nº 10430/98; o Processo nº 1607/2003, Decisão nº 1174/2004 e o Processo nº 286/2003, Decisão nº 163/2004.

1 Ofício nº 207, de 13-12-02.

2 Vide fl. 38.

3 TJDF. Processo nº 2002.01.1.020517-7. 8ª Vara de Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2005.

Em face de todo o exposto, tenho por que deva ser acolhida a sugestão da Inspeção pelo arquivamento dos autos.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 202/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades pela insuficiência na prestação de contas de subvenção social deferida à entidade Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração. Irregularidade das contas e imputação de débito. Ressarcimento. Quitação. Baixa na responsabilidade.

Processo TCDF nº 0900/1995

Nome/Função: Maurício Neiva Crispim, Presidente da entidade.

Órgão: Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imputado pela Decisão nº 4.148/2002.

Ata da Sessão Ordinária nº 3944, de 30 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 203/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3635/1997 (em três volumes) (Apenso nº 030.006.643/97 - um volume e doze anexos)

Nome/Função/Período: Robson da Silva Lins, ex-Diretor Financeiro da SHIS, em 1992; Ivanilde Pereira de Vasconcelos e Vânia de Fátima Soares Silva, ex-Direntes da Fundação Maria do Barro, no exercício de 1992.

Órgão: Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS (extinta).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3944, de 30 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 204/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido com a viatura UTE 260. Contas julga-

das irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 0979/1998 (Apenso nº 053.000.216/1998)

Nome: Soldado BM Leonardo dos Santos Lopes.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: reação tardia na condução do veículo, em relação ao ônibus que estava a sua frente, resultando em colisão.

Débito imputado ao responsável: R\$ 23.380,85 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3944, de 30 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 205/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 8551/2005 (Apenso nºs 040.004.183/2004, 040.002.790/2004, 040.007.032/2004, 1.245/2004 e 3654/2004)

Nome/Função/Período: Pedro Henrique de Oliveira, Subsecretário de Apoio Operacional e Gestor do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, de 12.01 a 19.01.03, de 30.01 a 06.07.03, de 12.07 a 18.10.03, de 02.11 a 11.11.03 e de 12.12 a 31.12.03; José Alves de Sousa, Subsecretário de Apoio Operacional – Substituto e Gestor do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública – Substituto, de 1º.01 a 11.01.03; Amílcar Ubiratan Urach Vieira, Subsecretário de Apoio Operacional – Substituto, e Gestor do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública – Substituto, de 20.01 a 29.01.03, de 07.07 a 11.07.03, de 19.10 a 1º.11.03 e de 12.11 a 11.12.03; Nilvana Márcia Pereira Santos, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, de 1º.01 a 08.07.03 e de 08.08 a 31.12.03, e Maria Soberana Rodrigues de Carvalho, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria – Substituto, de 09.07 a 07.08.03. Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (inclusive o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3944, de 30 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.